



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

**1072611**

Ano Ref.:

**2019**



Natureza:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Adm.: Volume:

**DM 007**

Orgao/Entidade:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**

Município:

**BARBACENA**

Relator Atual:

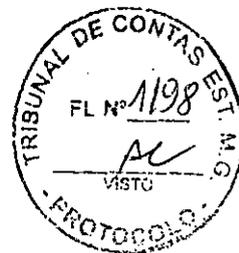
**CONS. SUBST. VICTOR MEYER**

Distribuição:

**26/08/2019**



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 26/08/2019 faço a abertura do volume nº 7 referente ao processo  
nº 1072611.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 1199 é:  
DEFESA REF. À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

*Adriana*

PROTOCOLO

ADRIANA CALAZANS AZEVEDO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

**TERMO DE ABERTURA**

Aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, procedo à abertura do Volume nº VII da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e responsabilidades apontadas nos autos das Medidas Administrativas Internas nº 002/2017-CGEM, da Controladoria Geral do Município – Irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria referente à execução do convênio nº 016/2016 celebrado entre o Município e o Instituto Cultural Primeiro Quilombo, instituída pela Portaria número dezenove mil, trezentos e vinte e três, de trinta e um de janeiro de dois mil e dezoito, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Barbacena - e-DOB no dia oito de fevereiro de dois mil e dezoito.

Barbacena, 20 de dezembro de 2018.

Tomador de Contas: Leonardo Bageto Véspoli - Presidente  
Ariane Cristina Costa - Secretária  
Adna Paula Severino Rosa - Tomador de Contas  
Frederico Gianni de Assis Zille - Tomador de Contas

Ariane Cristina Costa  
Secretária

EXMO. SR. PRESIDENTE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.



1/7



**(Tomada de Contas Especial - Portaria n.19.323/2018)**

**CASSANDRA RÚBIA MAYRINK DE SOUZA**, casada, servidora pública, portadora da C.I. M-6340.626, inscrita no CPF sob o n. 917.644.916-53, residente e domiciliada na Rua dos Expedicionários, 1331, Bairro Santa Amélia - Belo Horizonte/MG, CEP: 31.555.200, vem, apresentar **DEFESA**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### I. DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

A presente defesa é tempestiva, haja vista que o prazo para sua apresentação é de 10 (dez) dias contados do seu recebimento. O recebimento do relatório da Tomada de Contas Especial se deu via e-mail em 22/11/2018. A contagem do prazo teve início em 23/11/2018 no primeiro dia útil subsequente, assim o prazo findar-se-á no dia 02/12/2018 (domingo), como não há expediente na repartição pública no dia 02/12/2018, considerar-se-á a data de 03/12/2018 (segunda-feira).

### II. BREVE COMPÊNDIO FÁTICO

O Presidente e demais membros da comissão de Tomada de Contas Especial em questão, responsabilizaram a defendente pelas despesas referentes ao pagamento de despesa anterior ao convênio, pagamentos de servidores e pela não devolução do material permanente. No entendimento da referida comissão, os ditos montantes resultam no valor total atualizado de R\$ 29.172,92.

*Processo em 03/12/18*  
*AS 09:50h*  
  
Leonardo Bagetto Vespovi  
Fiscal de Rendas  
SEM - Pref. Munic. Barbacena  
Mat. 281288/01



### III. DO DIREITO

#### III.1. PRELIMINARES

##### III.1.1. Do Cerceamento de Defesa

A Constituição Federal de 1988 traz de forma expressa os princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, aplicáveis ao processo judicial e ao processo administrativo. Assim estabelece a Carta Magna, *in verbis*:

"(...) aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes".

Todavia, a Comissão desrespeitou os referidos princípios ao não permitir vista deste processo administrativo à defendente, que não teve oportunidade de conhecer os autos, nem realizar as necessárias diligências, produzir provas e etc. Cumpre esclarecer que a defendente solicitou, via e-mail nas datas 23/11/2018 às 10:17 h e 26/11/2018 às 11:07h, acesso aos autos, porém sem sucesso.

#### III.2. MÉRITO

##### III.2.1. Das imputações

A Comissão imputa à defendente três fatos supostamente danosos ao erário. Vejamos trecho da Tomada de Contas Especial - Portaria 19.323/2018, *in verbis*:

- a) Cheque nominal ao Instituto Primeiro Quilombo - Valor R\$ 14.000,00 - pagamento a Ângelo José Satyro de Souza: conforme já esclarecido neste relatório no item 3.2.3.2, "A", pelos depoimentos prestados verificou-se que existia receio ou insegurança da administração em autorizar o pagamento a este título, contudo, **o pagamento foi efetivado e a prestação de contas aprovada após a Sra. Cassandra definir por sua legalidade.**
- b) Pagamento dos servidores Sérgio Luiz B. C. Cardoso Ayres - R\$ 1.350,00 e Hugo Vilaça Freire D'Aguiar Neto - R\$ 1.900,00: Conforme apontado nos itens 3.2.3.2, "H" e "I", houve pagamentos a servidores públicos municipais que prestaram serviços ao conveniado, contrariando a Instrução Normativa STN 01/97. Contudo, **não houve por parte da**



**gestora do convênio uso de mecanismos de controle para prevenir ou corrigir esta situação.**

- c) Não devolução do material permanente - R\$ 7.982,00: Conforme esclarecido no item 3.2.3.2, "L", está expresso na cláusula segunda do Convênio 016/2016, item 2.2.14, a necessidade da doação do material permanente por meio de termo aditivo ou sua devolução ao Município, que deveria ter ocorrido logo após o término do convênio, que se daria em 31/12/2016.

**Contudo, o material permaneceu em posse do conveniado sem ter ocorrido a doação ou qualquer manifestação por parte da gestora com relação a destinação destes bens."**

Todavia, nenhuma das imputações merece prosperar, conforme restará demonstrado a seguir.

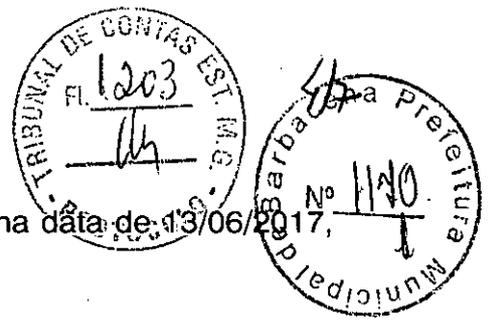
III.2.1.a. Do Cheque Nominal ao Instituto Primeiro Quilombo, no valor de R\$ 14.000,00.

Primeiramente é importante esclarecer que, conforme relatório da Comissão de Tomada de Contas, o pagamento a título de elaboração e proposição do projeto foi realizado pelo Presidente do Instituto, Sr. Angelo José Satyro de Souza, através de cheque assinado por ele próprio na data de 18/11/2016. Ou seja, a defendente não realizou qualquer pagamento.

Ademais, é inverídica a alegação de que a defendente haveria defendido a legalidade do pagamento. Exatamente por isto não existe provas válidas nos autos que suporte a referida alegação. O único elemento supostamente probatório que ligaria a defendente ao dito pagamento é o depoimento da Sra. Polyana Resende Monteiro, que é inválido e não merece fé, pois eivado pelo vício da suspeição, uma vez que a depoente Polyana tem interesse em transferir a responsabilidade pelo pagamento em questão à terceiro, afim de afastar sua própria responsabilidade.

Ademais, não existe parecer ou qualquer outro documento assinado por Cassandra Mayrink que defenda a legalidade do referido pagamento.

Portanto, ausente prova da defesa da legalidade do pagamento pela defendente, inexistente nexos de causalidade entre qualquer ato dela e a realização do referido pagamento, de forma que não há que se falar em responsabilidade desta pelo pagamento de qualquer indenização.



Além disso, a Sra. Polyana aprovou as contas do convênio na data de 13/06/2017, logo, era sua função saber se o pagamento era legal ou não.

Ademais, alega a Comissão que o projeto de elaboração já estava pronto antes do convênio ser aprovado e que é vedado o pagamento de despesas realizadas anteriormente à liberação. Todavia, neste momento, a defendente ainda não havia sido designada para fiscalizar o convênio, de forma que não tinha qualquer poder sobre este e, nem tinha, por conseguinte, qualquer responsabilidade sobre o convênio. Ausente responsabilidade, não há que se falar em dever de indenizar.

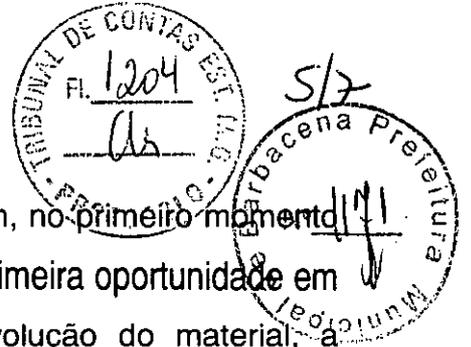
Na verdade, o responsável pela elaboração e aprovação do convênio foi o Dr. Rafael Francisco de Oliveira, Consultor Geral do Município. Já o responsável pela elaboração e aprovação do plano de trabalho foi o Dr. Marco Antônio Coura Paiva, integrante da Subsecretaria de Assuntos Estratégicos. Desta forma, foram estes dois senhores que aprovaram a inclusão do valor de R\$ 14.000,00 referente ao projeto, devendo, por conseguinte, serem estes os responsabilizados, caso entenda a comissão pela ilegalidade do pagamento.

#### III.2.1.b. Dos Pagamentos aos Servidores Sérgio e Hugo

Primeiramente é importante esclarecer que as contratações e todos os pagamentos eram realizados pelo senhor Angelo José Satyro de Souza, Presidente do Instituto. Além disso, no momento da contratação, a defendente ainda não havia sido designada para acompanhamento do convênio, vindo a ser designada em 29/09/16. Ademais, os referidos pagamentos ocorreram em junho de 2016, conforme o próprio Relatório do Tomador de Contas dispõe. Desta forma, não há que se falar em responsabilização da defendente pelos ditos pagamentos, uma vez que ela ainda não tinha qualquer vínculo com o convênio quando estes foram realizados, vínculo que somente veio a ser estabelecido em setembro de 2016.

#### III.2.1.c. Da Não Devolução do Material Permanente

Conforme se extrai dos autos, o Instituto Primeiro Quilombo deveria ter devolvido o material permanente na data de 02/01/17, uma vez que o término do convênio ocorreu em 31/12/2016 e o dia 01/01/2017 foi feriado nacional. Todavia, no dia 02/01/2017, a defendente já não estava mais encarregada de acompanhar o



convênio, uma vez que foi exonerada em 31/12/2016. Assim, no primeiro momento em que os bens deveriam ter sido devolvidos, ou seja, na primeira oportunidade em que seria exigível do Instituto Primeiro Quilombo a devolução do material, a defendente já não tinha qualquer poder para cobrar a referida devolução. Seria impossível ela atuar para que ocorresse a devolução dos bens, uma vez que já havia sido exonerada. Ora, não há que se falar em culpa ou em negligência (que é a imputação - sem razão - da Comissão à defendente) por não fazer o impossível/inexigível, de forma que não deve ser à defendente imputada a responsabilidade pela não devolução dos materiais. Não havendo culpa, não há que se falar em dever de indenizar.

Importante ressaltar que a própria comissão de Tomada de Contas Especial em seu relatório final se manifestou nos seguintes termos: "embora seja da responsabilidade da gestora do convênio a destinação do material permanente, conforme apurado no item 3.2.3.3, cabia a Sra. Polyana verificar, na última prestação de contas, se as medidas relativas a esse item foram cumpridas, já que a ex-gestora naquele momento já havia sido exonerada".

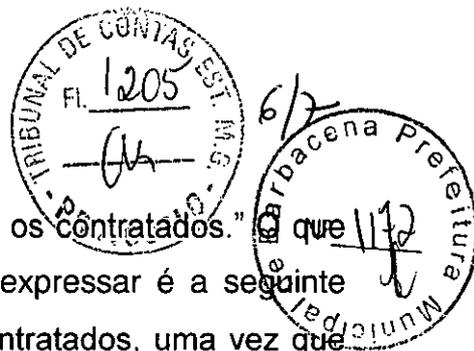
Portanto, não há, por ausência de culpa, qualquer responsabilidade da Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza pela não devolução do material permanente, não havendo, por conseguinte, que se falar em qualquer dever de indenizar.

### III.2.2. Da Autoria dos Pagamentos

Ao contrário do que alega a Comissão, a defendente não realizou qualquer pagamento, conforme resta comprovado exaustivamente no processo, inclusive por meio de extratos bancários e anexos de prestação de contas, assinados pelo contador responsável. Estes documentos, na verdade, indicam que toda contratação de prestadores de serviços e pagamentos destes eram realizados pelo Sr. Angelo José Satyro de Souza, Presidente do Instituto Primeiro Quilombo. Ora, a defendente sequer tinha poderes para contratar ou cumprir qualquer obrigação em nome do referido Instituto, uma vez que não era investida de qualquer poder de representação.

O que se verifica, na espécie, é a ocorrência de mero erro de digitação no relatório final encaminhado ao Secretário de Saúde e Programas Sociais, Sr. José Orleans da Costa. O referido erro ocorreu em relação ao verbo utilizado no item 4, ao

declarar, a defendente, que "realizei o pagamento de todos os contratados." que reflete a realidade e a defendente quis - sem sucesso - expressar é a seguinte afirmação: "Foram realizados todos os pagamentos dos contratados, uma vez que todos estavam sem pagamento referente ao mês anterior, que ainda não havia sido realizado pelo Sr. Angelo José Satyto de Souza. Este foi um dos motivos pelos quais o Sr. José Orleans da Costa fez a designação na data de 29/09/2016."



### III.2.3. Ausência de Má-Fé

Pelo Princípio da eventualidade, caso entenda-se que a defendente cometeu erros em sua atuação, por falta de conhecimento, é importante ressaltar que a inabilidade do servidor, o mero erro, não enseja, por si só, a responsabilização do agente público. Isso porque a má-fé e o dolo são requisitos indispensáveis para a imposição de qualquer sanção ao agente público.

Neste sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI N. 8.429/92. DANO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO A QUO BASEOU-SE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. O DANO DEVE SER COMPROVADO E ACOMPANHADO DE DOLO OU CULPA. NÃO SE PRESUME O DANO.

1. Aferir a existência de má-fé por parte do administrador público a fim de contrariar o afirmado no acórdão recorrido, como requer o agravante, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7/STJ.
2. Ainda que assim não fosse, esta Corte tem entendimento de que, nas ações de improbidade administrativa, **a lesão ao erário deve ser provada e deve vir acompanhada de dolo ou culpa do agente, o que não ficou demonstrado no acórdão recorrido, que entendeu pela "inabilidade" do prefeito, mas não pela existência de dolo ou culpa.** Agravo regimental improvido.”(grifei)<sup>1</sup>

### IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a defendente:

<sup>1</sup> AgRg no REsp 1200085 / MG - Relator: Ministro Humberto Martins - Data do Julgamento: 18/09/2012.



7/7



- Seja a defendente excluída do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial, uma vez que, conforme exposto, Cassandra Rúbia Mayrink de Souza não foi responsável por qualquer dano.
- A produção de todos os tipos de provas admitidos, inclusive a documental e testemunhal.

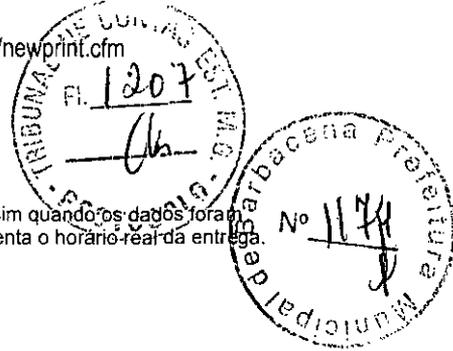
Termos em que, pede deferimento.

Barbacena, 03 de dezembro de 2018.

Cassandra Rúbia Mayrink de Souza

JT889656335BR

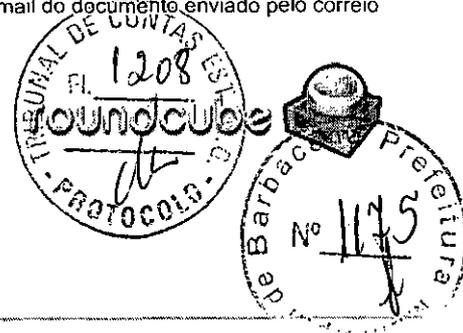
O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto devolvido ao remetente**  
23/11/2018 10:44 BARBACENA / MG

23/11/2018 10:44 BARBACENA / MG	<b>Objeto devolvido ao remetente</b>
23/11/2018 09:03 BARBACENA / MG	<b>Objeto saiu para entrega ao remetente</b>
20/11/2018 10:33 BELO HORIZONTE / MG	Destinatário não retirou objeto na Unidade dos Correios Objeto será devolvido ao remetente
30/10/2018 14:54 BELO HORIZONTE / MG	<b>Objeto aguardando retirada no endereço indicado</b> Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada. RUA PADRE PEDRO PINTO - AO LADO DA AGENCIA - 780 VENDA NOVA BELO HORIZONTE / MG
29/10/2018 14:05 BELO HORIZONTE / MG	<b>A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido</b> Aguarde: Objeto estará disponível para retirada na unidade a ser informada
29/10/2018 11:36 BELO HORIZONTE / MG	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
25/10/2018 13:53 BELO HORIZONTE / MG	<b>A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido</b> Será realizada nova tentativa de entrega
25/10/2018 10:15 BELO HORIZONTE / MG	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
23/10/2018 13:49 BELO HORIZONTE / MG	<b>A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido</b> Será realizada nova tentativa de entrega
23/10/2018 11:12 BELO HORIZONTE / MG	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
19/10/2018 17:34 BARBACENA / MG	<b>Objeto postado</b>

Assunto **Re: Re: Enc: Re: Re: Enc: Re: Re: Re: Re: Solicitação por e-mail do documento enviado pelo correio**  
De <cassandrarubia@terra.com.br>  
Para <leonardo.vespoli@barbacena.mg.gov.br>  
Data 2018-11-29 19:35  
Prioridade Normal



Prezado Leonardo,

Gentileza enviar para o seguinte endereço:

**José Moura da Silva nº 235, Bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte - Minas Gerais - cep. 31.742.350**

Se possível, gentileza encaminhar por sedex.

Att.

Cassandra

Em Qui 29/11/18 13:04, leonardo.vespoli@barbacena.mg.gov.br escreveu:

Prezada Cassandra,

O processo contém 06 (seis) volumes e mais de 1000 páginas. Ele foi escaneado em 06 (seis) arquivos, contudo, pelo tamanho dos arquivos não está sendo possível encaminhá-los por e-mail (excede 50 MB). Deste modo, solicito que informe um endereço de correspondência para envio de um CD contendo a cópia do processo, ou que o retire pessoalmente na Prefeitura Municipal.

Att.

---

Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente da TCE  
Pref. Mun. de Barbacena - MG

Em 2018-11-29 10:38, cassandrarubia@terra.com.br escreveu:

Prezado Leonardo, bom dia!

Continuo no aguardo das cópias dos autos do processo para que eu possa providenciar a defesa.

Qual é o meu prazo para entrega da DEFESA?

Aguardo retorno.

Att.

Cassandra

----- Mensagem encaminhada -----

De: cassandrarubia@terra.com.br

Para: leonardo.vespoli@barbacena.mg.gov.br

Assunto: Re: Re: Enc: Re: Re: Re: Re: Solicitação por e-mail do documento enviado pelo correio

Data: Ter 27/11/18 11:44

Prezado Leonardo,

Aguardando cópia do processo para providenciar defesa.

Att.

Cassandra

Em Ter 27/11/18 08:29, leonardo.vespoli@barbacena.mg.gov.br escreveu:

Prezada Cassandra,

Estamos providenciando, contudo, levará algum tempo devido o volume de páginas a serem escaneadas.

Att.

---

Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente da TCE  
Pref. Mun. de Barbacena - MG

Em 2018-11-26 11:07, cassandrarubia@terra.com.br escreveu:

Prezado Leonardo,

Aguardo cópia de todo processo para providenciar a defesa referente ofício 013/2018, Tomada de Contas Especial

----- Mensagem encaminhada -----

De: cassandrarubia@terra.com.br  
Para: cassandrarubia@terra.com.br  
Assunto: Re: Re: Re: Solicitação por e-mail do documento enviado pelo correio  
Data: Seg 26/11/18 11:04

Prezado Leonardo,

Aguardo cópia de todo processo para que eu possa providenciar a defesa.

Att.

Cassandra

Em Sex 23/11/18 10:17, cassandrarubia@terra.com.br escreveu:

Prezado Leonardo,

Recebi o relatório. Preciso que encaminhe por e-mail todo o processo para que eu possa providenciar a defesa com a maior brevidade possível.

Att.

Cassandra

Em Qui 22/11/18 17:58, leonardo.vespoli@barbacena.mg.gov.br escreveu:



Prezada Cassandra,

Segue a documentação, conforme solicitado.

Trata-se do Ofício TCE nº 13/2018, bem como o Relatório da Tomada de Contas Especial referente a Portaria 19.323, de 08 de fevereiro de 2018, que seguem em anexo.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento.

Att.

---

Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente da TCE  
Pref. Mun. de Barbacena - MG

Em 2018-11-19 13:36, cassandrarubia@terra.com.br escreveu:

Prezado Leonardo,

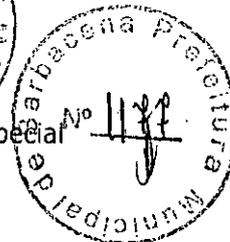
Recebi aviso de chegada dos correios de um documento cujo código de rastreamento do objeto é JT 88965633-5BR.

Tendo em vista que trabalho no Município de Nova Lima e o prazo para retirada em Belo Horizonte é até a data de 19/11/2018, solicito-lhe o envio da referida documentação por e-mail.

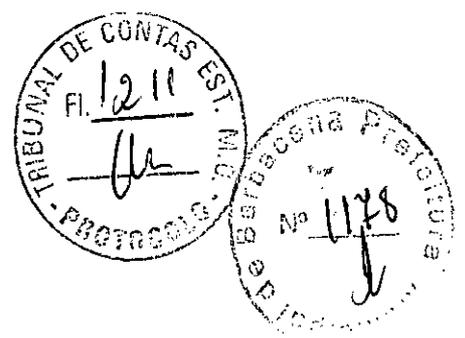
Agradeço antecipadamente,

Att.

Cassandra Rúbia Mayrink de Souza  
M-6.340.626  
CPF. 917.644.916-53



**DECLARAÇÃO**



Eu, Ademir Vieira Morais, RG- M-4.083.486, declaro para os devidos fins que se fizerem necessários, que recebi cópia em mídia digital do Processo de Tomada de Contas referente ao Convênio 016/2016 firmado entre o Município de Barbacena e o Instituto Primeiro Quilombo, arquivo de 06 (seis) volumes, o qual será entregue à Sra. Cassandra Rubia Mayrink de Souza, conforme solicitado pela mesma.

Barbacena, 03 de dezembro de 2018

Handwritten signature of Ademir Vieira Morais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

**RESPOSTA CONTESTAÇÃO DA SRA. POLYANA RESENDE MONTEIRO**

A Sra. Polyana Resende Monteiro representada pelos Doutores Hugo Viol Faria e Hugo Tadeu Vicente Vidal, protocolou no dia 05 de novembro do corrente ano, dentro do prazo estabelecido por esta comissão, defesa perante os achados presentes no Relatório do Tomador de Contas desta Tomada de Contas Especial. Após lida e analisada, segue as considerações desta Comissão:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

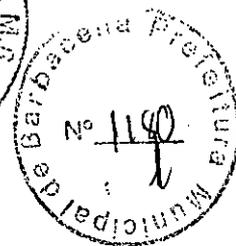
O documento apresentado inicia com a apresentação da Sra. Polyana e de seus representantes, seguido do item "1. DA TEMPESTIVIDADE" que esclarece quanto ao prazo para a defesa ser apresentada. Considerando que a apresentação da defesa ocorreu dentro do prazo não cabe nenhuma consideração.

**2. DO BREVE RELATÓRIO**

A seguir, no item "2. DO BREVE RELATÓRIO" foi apresentado um breve resumo dos atos administrativos relacionados ao convênio nº 016/2016, em especial as medidas que visaram, por parte do Município, a recuperação dos bens permanentes. Por ser um relatório que apenas aponta procedimentos adotados não há o que ser discutido.

Está comissão apenas destaca que as medidas administrativas para recuperação dos bens foram tomadas após abertura da Tomada de Contas Especial ocorrida em 08 de fevereiro de 2018, em especial o pedido de contingência feito à Advocacia Geral do Município ocorrido após a apresentação do Relatório desta Comissão em 18 de outubro de 2018.

*Assa*  
*Luciano*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

**3. PRELIMINARMENTE - INÉPCIA DA NOTICIA DE FATO, FALTA DE JUSTA CAUSA - CERCEAMENTO DE DEFESA, AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E TIPICIDADE**

A defesa aponta falta de elementos que apontam a indicação do ilícito e sua tipificação, alegando brevidade no ofício encaminhado com falta de suporte comprobatório e subjetividade desta comissão que não apresentou nenhuma prova, indício ou sequer menção a quaisquer ações ou omissões da Notificada. Além disso, alega falta de tipificação do ato ilícito o que geraria o cerceamento de defesa.

Por fim, pede o arquivamento do presente caderno com a devida baixa por falta de Justa Causa; e inépcia por falta de tipicidade e elementos essenciais a subsidiar indícios mínimos de materialidade e autoria.

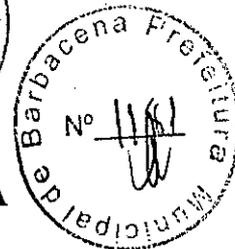
Esta Comissão repugna com qualquer idéia de agir com subjetividade, levantando acusações infundadas e levianas contra qualquer dos envolvidos na Tomada de Contas Especial, nossos atos estão pautados pelos fatos apurados por documentos e oitivas recolhidos durante a fase de elaboração do referido Relatório.

Neste sentido não cabe nenhuma das observações apontadas pela defesa, julgando, esta comissão, que todos os elementos de tipificação, nexos causal, materialidade e autoria estão presentes no Relatório do Tomador de Contas enviado como instrumento comprobatório para análise e defesa da Notificada, e em decorrência, não há o que se falar em cerceamento da defesa. Destacamos os seguintes itens do Relatório:

**2.2 Fatos ensejadores:** Trás a tipificação dos fatos que ensejam esta Tomada de Contas;

**3.2 Apurações realizadas:** apresenta os procedimentos adotados por esta Comissão que serviram de suporte para os achados apontados no Relatório;

**3.2.3.4 Obrigações do Convenente/manifestações assinadas pela responsável pelo setor de Prestação de Contas do Convênio, GEICOM/SESAPS, bem como pelo Coordenador Administrativo e Financeiro do FMS/SESAPS e pelo Secretário Municipal de**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

**Saúde e Programas Sociais:** Mais detidamente na parte onde a Sr. Polyana é citada, apresenta o nexos causal que determinou a responsabilização da Notificada.

Concluindo, pela leitura completa do Relatório, esta Comissão entende que todos os requisitos que ensejam a Justa Causa para prosseguimento deste procedimento, além da indicação dos elementos essenciais que indicam a tipicidade, materialidade e causalidade estão presentes.

#### **4. DO MÉRITO**

Neste item, a defesa alega que, desde a assinatura do convênio, os envolvidos estavam indiscutivelmente cientes dos termos redigidos. Que o instituto deveria ter devolvido os bens no encerramento do convênio, e que, atualmente, o mesmo instituto alega contrato verbal e se nega a devolver os equipamentos. Não podendo responsabilizar a Notificada pelo prejuízo causado.

Esta comissão, através do item 3.2.3.4 do Relatório, apresenta as motivações que levaram à responsabilização da Sra. Polyana. Como dito na defesa, o item 2.2.14 do Convênio em análise apresenta de forma clara a destinação dos materiais permanentes, ficando os envolvidos cientes de suas responsabilidades.

Neste ponto, ao término do convênio, não adotada nenhuma medida de doação, os bens deveriam ser devolvidos pelo Conveniado, ato a ser verificado na última prestação de contas que foi de responsabilidade da Notificada. Cabendo então a ela determinar, à época, medidas para a recuperação dos bens, bem como indicação no Parecer Final da Prestação de Contas, assim favorecendo, por omissão, nos prejuízos causados ao Conveniente.

#### **4.1 CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

A defesa alega neste item a culpa exclusiva do Instituto Cultural Primeiro Quilombo, motivados pelas recusas de devolução dos bens em medidas administrativas adotadas pelo Município no corrente ano.

Esta comissão, ciente das medidas administrativas adotadas recentemente pelo Convenente, mantém sua decisão em responsabilizar a Sr. Polyana que, por omissão, deixou de efetuar qualquer medida quando de sua responsabilidade na análise da última prestação de contas do convênio. As atuais medidas tomadas pelo Município não excluem ou modificam os fatos ocorridos durante o convênio que geraram os danos ao Convenente.

**4.2 FALTA DE NEXO CASAL – ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA AFERIÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Neste item, a defesa alega falta denexo causal, ou seja, elemento que liga a conduta dolosa, culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Ou, ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido.

Esta comissão entende que existe nexocausal, entre a omissão da Notificada e a não devolução dos bens permanentes, apontado no item 3.2.3.4 do Relatório. Mas, motivado a esclarecer, o nexocausal ocorre na omissão da servidora em apontar a não devolução dos bens permanentes, medida que impossibilitou qualquer ato em favor da recuperação do dano, facilitando ao Instituto o uso e posse dos bens. Observando que as medidas atuais, mesmo não alterando as responsabilidades apontadas no Relatório, só foram adotadas após levantamento de informações por esta comissão.

Ainda, a defesa alega que independente da atuação da servidora, o Conveniado não devolveria os computadores e impressoras, motivados pelas recentes tentativas do Município em reaver o bem.

Independente das medidas administrativas tomadas e dos resultados obtidos, não se pode excluir a responsabilidade da servidora pela omissão ocorrida na análise da última prestação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

contas do convênio. Além disso, esta comissão não pode se basear em suposições sobre o que ocorreria, fato é que a omissão da Notificada favoreceu o dano causado.

**4.3 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO PRESUMÍVEL**

No item em questão a defesa aponta que não há a incidência de responsabilidade solidária, por não haver amparo jurídico para responsabilizar a Servidora por conduta omissiva do Instituto Conveniado. Acrescentando, que a responsabilidade seria da Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza, gestora do convênio, sendo esta responsabilidade subsidiária.

Esta Comissão seguindo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 433/2012) e o parágrafo único de artigo 70 da Constituição Federal entende que a responsabilidade dos administradores de recursos públicos é de natureza subjetiva, valendo como um de seus pressupostos a existência do elemento de culpa, ou seja, a inobservância de um dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência.

No caso em análise ocorre culpa por omissão, em deixar de praticar um ato quando tinha o dever jurídico de fazê-lo concorrendo para a ocorrência de um dano ao Erário, por negligência e imprudência.

Considerando que o Convênio trás em seu texto, de forma clara, a necessidade da destinação dos bens permanentes ao final do contrato, que o agente responsável pela última prestação de contas tem o dever de verificar se as cláusulas do contrato foram cumpridas. Verifica-se que a Notificada por assumir tal função não o fez com o cuidado necessário, assumindo os riscos da função empenhada.

A responsabilidade, conforme podemos concluir com a leitura do art. 264 do Código Civil será solidária quando em uma mesma obrigação houver mais de um responsável pelo seu cumprimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

Assim, devido à responsabilidade assumida pela servidora no exercício da função, houve culpa concorrendo para a inobservância da obrigação em devolver os bens, portanto responsabilidade solidária.

Em relação a Sra. Cassandra, conforme explicado no item 3.2.3.4 não era mais servidora na época da última prestação de contas, portanto não sendo responsável por atos desta época. Embora, tenha ocorrido em outras responsabilidades que estão apontadas no Relatório, estas não serão discutidas aqui por não ser objeto da defesa.

**4.4. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A defesa aponta a necessidade de exaurir todos os meios de tentativa de reaver os equipamentos, para, só após, buscar eventual responsabilidade pessoal, considerando a responsabilidade subsidiária da Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza e haver proposta de contencioso da Advocacia Geral do Município, provocado pela Secretaria Municipal de Saúde.

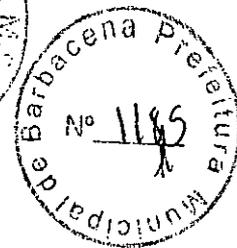
Como explicado no item anterior está comissão permanece com o entendimento pela responsabilidade solidária da Sra. Polyana, portanto inexistente a necessidade de aguardo das medidas externas à Tomada de Contas Especial.

Ainda assim, esta Comissão visa apurar os danos ao erário, responsabilidade e mensurá-los, fornecendo amparo a decisão do Tribunal de Contas do Estado, portanto não justifica a interrupção de suas atividades, pois a determinação de obrigações será tomada pelo Tribunal.

**4.5. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Afirma a defesa que a Sra. Polyana não pode ser responsabilizada por não ter no organograma a atribuição para o seu cargo da incumbência de parecer técnico.

O cargo em que a servidora ocupa, Coordenadora Administrativo-Financeira do Fundo Municipal de Saúde, requer competências suficientes para torná-la apta e competente para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

realizar a tarefa de acompanhar prestações de contas de convênios. Ainda que não conste no organograma a atribuição, a servidora avocou para si a tarefa e a executou atraindo para si as responsabilidades advindas deste ato.

**4.6. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MODALIDADE CULPOSA**

Neste item, a defesa aventa, na hipótese de não acolhidos os argumentos sobre a responsabilização da Servidora, a alternativa de se considerar Improbidade Administrativa.

Por esta comissão não acolher os argumentos apresentados anteriormente, cumpre a ela analisar esta alternativa proposta na defesa, e negá-la.

Está comissão entende que esta medida está em outra instância de responsabilidade (civil, penal e administrativa disciplinar), que pelo princípio da independência das instâncias, não afeta as medidas tomadas por esta Comissão que estão relacionados à outra esfera de responsabilidade, que seria a responsabilidade administrativa ampla perante o Controle Externo da Administração Pública.

Ainda assim, como apontado na própria defesa, não cabe improbidade administrativa na modalidade culposa. O que não interfere nas medidas adotadas por esta Comissão e, posteriormente, pelo Tribunal de Contas.

**5. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto nesta análise, esta Comissão se manifesta a respeito dos requerimentos feitos:

5.1 – Acolhe a peça assinada em conjunto por Polyana Resende Monteiro e seus procuradores Hugo Viol Faria e Hugo Tadeu Vicente Vidal.

5.2 – Não acolhe o pedido de sobrestamento, conforme item 4.4 Análise da defesa.

5.3 – Não acolhe a improcedência do relatório, conforme itens 3 e 4 da Análise da defesa.



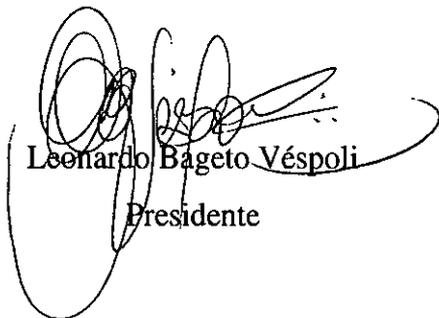
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

5.4 – Não acolhe o pedido de arquivamento, conforme itens 3 e 4 da Análise da defesa.

5.5 – Não acolhe o pedido de consideração de improbidade administrativa, conforme item 4.6 da Análise da defesa.

Concluindo, esta comissão mantém o texto do Relatório em sua integralidade quanto aos itens referidos neste instrumento.

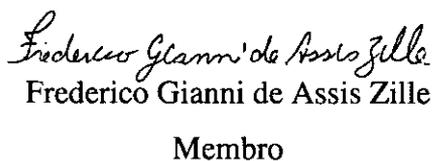
Barbacena, 17 de dezembro de 2018



Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente



Ariane Cristina da Costa  
Secretária



Frederico Gianni de Assis Zille  
Membro



Adna Paula Severino Rosa  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

**RESPOSTA CONTESTAÇÃO DA SRA. CASSANDRA RUBIA MAYRINK DE SOUZA**

**I - DOS FATOS**

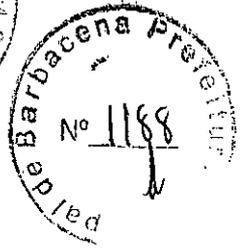
Nos foi encaminhada defesa da Sra. Cassandra Rubia Mayrink de Souza referente ao relatório de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria 19.323/2018, no qual verificou-se a responsabilização da mesma pelo pagamento de despesas referentes ao pagamento de despesa anterior ao convênio, pagamentos de servidores e pela não devolução do material permanente, resultando no valor de R\$ 28.172,92 (vinte e oito mil, cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos)

**II – DAS ALEGAÇÃO DA DEFESA E DO ENTENDIMENTO DESTA COMISSÃO EM RESPOSTA ÀS MESMAS**

I - Alega a defendente que no *item III-DO DIREITO - III.1 Do Cerceamento de Defesa* que esta Comissão desrespeitou os princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa ao não permitir que a mesma obtivesse vista do processo administrativo e que esta não teve oportunidade de conhecer os autos, nem realizar as necessárias diligências, produzir provas e etc. Esclareceu a mesma que "solicitou via email nas datas 23/11/2018 às 10:17h e 26/11/2018 às 11:07h, acesso aos autos porém sem sucesso"

Pois bem, entende esta Comissão que não prospera a alegação da defendente uma vez que foi encaminhada à mesma correspondência registrada postada em 19/10/2018 (Código de Rastreamento JT889656335BR), a qual encaminha o relatório da Tomada de Contas para que a defendente apresentasse sua defesa.

Ocorre que foram feitas três tentativas de entrega e a correspondência ainda ficou disponível para retirada na agência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

Contudo, mesmo sabendo que o carteiro vinha fazendo as tentativas de entrega, o que pode se observar no email encaminhado pela defendente ao Presidente desta Comissão em 19/11/2018 às 13:36, e que posteriormente a mesma ficou disponível na agência dos Correios para retirada, ela informou ao Presidente da Comissão que não poderia ir até a agência para retirá-lo. Logo, solicitou que o mesmo encaminhasse por email.

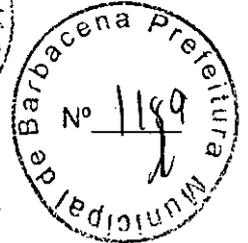
E ainda, a defendente solicitou que um portador de nome Ademir Vieira Moraes procurasse esta Comissão o qual recebeu em arquivo digital todo o processo de Tomada de Contas contendo 6 volumes em aproximadamente 1000 páginas. Tal arquivo só poderia ser disponibilizado presencialmente pois o tamanho do mesmo email algum suportaria o seu envio.

Não merece acolhimento a alegação de que houve cerceamento de defesa, pois foi encaminhado à mesma, tanto pelos Correios quanto por email, o relatório para que ela se defendesse. Quanto aos seis volumes do processo o mesmo sempre esteve disponível nesta Comissão para vista da defendente.

Enfim, considerando que a mesma recebeu o Relatório da Tomada de Contas em 22/11/2018, conforme alegado pela própria defendente, esta Comissão considerando os Princípios do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório, entendeu por acolher a tempestividade da resposta e analisar a defesa da mesma, conforme se segue.

II - No *item III.2.1.a* alega a defendente que com relação ao pagamento a título de elaboração e proposição do projeto ao Sr. Ângelo José Satyro, a mesma não realizou qualquer pagamento. Alegou ainda que a alegação é inverídica e que o único elemento supostamente probatório que ligaria a defendente ao dito pagamento é o da Sra. Polyana Resende Monteiro.

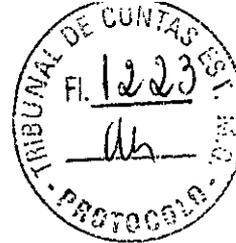
Tal alegação não merece acolhimento pois além da Sra. Polyana Resende Monteiro pode se verificar no depoimento também do Sr. Ângelo José Satyro de Souza, transcritos na página 10 do relatório, que o mesmo alega "*QUE a questão com relação ao repasse de R\$ 14.000,00 referente à elaboração do projeto, foi discutido junto à servidora Cassandra, responsável pelo acompanhamento do mesmo...*"



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

Consideramos ainda o entendimento do professor Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, 2011, p. 761), na obra intitulada Licitação Pública e Contrato Administrativo, ao fazer alusão ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, explica que *o representante da Administração é aquele encarregado de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Assim, conclui que o denominado representante corresponde ao fiscal do contrato.*

*O gestor é o representante da Instituição designado para acompanhar a execução dos ajustes firmados, promovendo medidas necessárias à fiel execução das condições. É a autoridade superior que tem a responsabilidade de gerenciar o contrato, decidir sobre eventuais e possíveis alterações contratuais das condições inicialmente estabelecidas, decidir sobre a execução do contrato e sobre a celebração de seus termos aditivos. É dever do gestor do contrato/convênio primar para que não haja alteração no objeto do ajuste, atentando-se para o cumprimento dos prazos contratuais e fazendo o gerenciamento necessário dos processos de modo eficiente. Contudo, muitas vezes, e, em caso, de extrema necessidade, torna-se inevitável a realização de algumas alterações, de modo a evitar prejuízos ao erário. Deve o gestor atuar sempre voltado a gerenciar processos de modo eficiente e adequado aos interesses da sociedade. Nesse sentido, cabe ao gestor zelar pela fiel observância da ordem cronológica do processo, do pagamento das obrigações de fornecimento, locação, realização de obras e serviços, decidindo sobre eventuais atrasos nos pagamentos em face de relevantes razões de interesse público devidamente justificadas. Também é atribuição do gestor acompanhar a condução de cada etapa da execução contratual, decidindo, sempre mediante justificativa escrita e publicada, sobre a prorrogação dos prazos de início, conclusão e entrega, nos casos de alteração das especificações do objeto, interrupção da execução contratual, redução do ritmo de trabalho da execução, impedimento da execução por ato ou fato de terceiros, omissão ou atraso de providências da própria Instituição, sem prejuízos da aplicação de sanções cabíveis. Cabe ao gestor do contrato decidir, mediante parecer jurídico prévio, sobre alterações unilaterais ou consensuais das cláusulas contratuais, aditando através de termo aditivo as alterações verificadas. É de sua responsabilidade*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

*estabelecer limites para subcontratação de partes de obra, serviço ou fornecimento, além de aprovar o recebimento do objeto contratual. É obrigação do gestor, atentar-se para que a contratada mantenha, durante a execução do contrato, as condições de habilitação, requerendo as certidões de regularidade fiscal da empresa e outros documentos que, por ventura, tenham sido exigidos no momento de sua habilitação. Nos contratos que há a terceirização de serviços, em que se utiliza mão de obra da empresa contratada, tal acompanhamento se faz ainda mais importante, principalmente por conta do Enunciado nº 331 do TST que responsabiliza subsidiariamente o tomador de serviços, em caso de mau acompanhamento do contrato, em decorrência do descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias de responsabilidade da contratada. Por fim, e não menos importante, faz-se necessário esclarecer que é responsabilidade do gestor autorizar a suspensão da execução contratual em determinados casos, devidamente fundamentado, autorizar a rescisão do contrato, mediante justificativa escrita e precedido de parecer prévio, sempre observando os 7 princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma com que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal, conforme teorizou o professor José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, 2012, p. 759) na obra Manual de Direito Administrativo.*

Conclui-se portanto, que a Sra. Cassandra Rubia Mayrink de Souza era a pessoa responsável por verificar quaisquer erros ou vícios do convênio devendo tomar as medidas necessárias para o fiel cumprimento do mesmo dentro da legalidade podendo, inclusive, solicitar que dentro do Princípio da Autotutela, *que é o poder da administração de corrigir os seus atos, revogando os irregulares ou inoportunos e anulando os ilegais, respeitados os direitos adquiridos e indenizados os prejudicados se for o caso*, solicitar a anulação do ato que se encontrava ilegal, mesmo os praticados antes da mesma assumir a gestão do convênio.

Tal observação relatada acima justifica também o não acolhimento da defendente no *item III.2.1.b.*

Quanto ao *item III.2.1.c, Da não devolução do Material Permanente*, alega a defendente que não há que se falar em culpa ou em negligência por não fazer a devolução do material

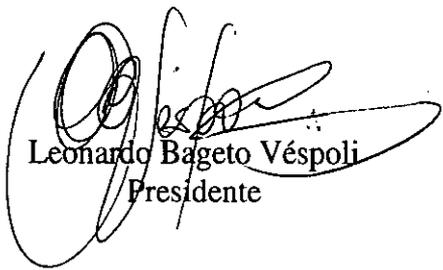


**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

permanente uma vez que o convênio venceu no dia 31/12/2016 e a mesma foi exonerada em 02/01/2017 e que no dia 01/01/2017 foi feriado nacional.

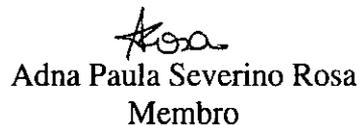
Ora, há de se observar que no dia 28/12/2016 a defendente emitiu relatório final do Convênio 016/2016 e em nenhum momento foi citada a situação referente à devolução ou doação do material. Há de se observar que, conforme demonstrado acima, a gestora do convênio é a pessoa responsável pelo fiel cumprimento do disposto no instrumento. Assim, não merece acolhimento a alegação da defendente, pois deveriam ter sido tomadas todas as providências necessárias para a finalização do convênio dentre elas a formalização do instrumento (termo aditivo) para a doação do material permanente ou solicitação de devolução do mesmo pela instituição conveniada, conforme item 2.2.14 do convênio, contudo, nenhuma medida preparatória foi realizada.

Barbacena, 17 de dezembro de 2018

  
Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente

  
Alzane Cristina da Costa  
Secretária

  
Frederico Gianni de Assis Zille  
Membro

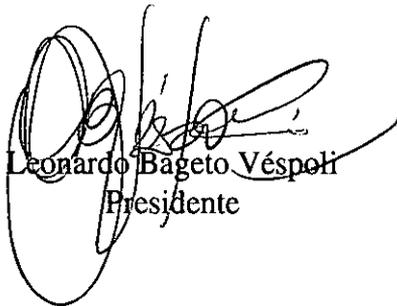
  
Adna Paula Severino Rosa  
Membro

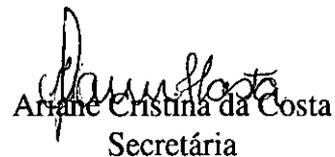


**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

**Ata da trigésima oitava reunião dos trabalhos da Comissão de TCE instituída pela Portaria nº 19.323/2018.**

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas reuniu-se na sala de reunião da Controladoria Geral do Município, na sede da Prefeitura Municipal de Barbacena, situado na Rua Silva Jardim, número trezentos e quarenta, Bairro Boa Morte, a Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria número dezenove mil trezentos e vinte e três, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Barbacena – e-DOB, no dia oito de fevereiro do corrente ano, com a presença de Leonardo Bageto Véspoli, presidente, Ariane Cristina da Costa, secretária, e dos membros Frederico Gianni de Assis Zille e Adna Paula Severino Rosa. A reunião prosseguiu com a análise das defesas apresentadas por Polyana Resende Monteiro, Cassandra Rubia Mayrink de Souza e Ângelo José Satyro de Souza. Em seguida finalizamos as impugnações às contestações apresentadas pelos mesmos. Às 12:00h deu-se o encerramento da mesma. Por fim, ficou apazada nova assentada desta comissão para a data de vinte de dezembro do ano corrente, às oito horas e trinta minutos, para demais deliberações. Barbacena-MG, dezoito de dezembro de dois mil e dezoito.

  
Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente

  
Ariane Cristina da Costa  
Secretária

  
Frederico Gianni de Assis Zille  
Membro

  
Adna Paula Severino Rosa  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

**RESPOSTA CONTESTAÇÃO DO INSTITUTO CULTURAL PRIMEIRO QUILOMBO**

Em 27 de novembro de 2018 o Instituto Cultura Primeiro Quilombo apresentou, através do ofício 015/2018, defesa ao Relatório da Tomada de Contas Especial ao convênio 016/2016, conforme prazo estabelecido no ofício TCE nº 012/2018.

**1. DOS FATOS**

**1.1. CHEQUE NOMINAL AO INSTITUTO PRIMEIRO QUILOMBO – VALOR R\$ 14.000,00 – PAGAMENTO A ÂNGELO JOSÉ SATYRO DE SOUZA**

1.1.1. O defendente argumenta que a elaboração e apresentação do projeto são pré-requisitos para aprovação e assinatura do convênio.

Desta forma, o mesmo corrobora ao apresentado no Relatório de Tomada de Contas Especial de que esta despesa ocorreu em período anterior à vigência do convenio, o que é vedado pelo artigo 8º, inciso V da Instrução Normativa nº 01/97.

1.1.2. Acrescenta ainda que o plano de trabalho, no qual esta despesa está incluída, foi preparado e discutido com o Executivo por 10 meses e que a legalidade da mesma foi ratificada por agentes públicos.

Conforme exposto acima, uma vez verificada a irregularidade da despesa constante no plano de trabalho executado, a Administração Pública deve, em consonância ao art. 53 da lei 4.332/2010, anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

**1.2. DESPESAS A TÍTULO DE ADIANTAMENTO – R\$ 7.473,10 – PAGAMENTO A ÂNGELO JOSÉ SATYRO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

1.2.1. O defendente alega que a despesa foi paga em cumprimento a orientação de seu contador e que, constatada a irregularidade da mesma, o valor foi restituído. Alega ainda que, devido a restituição não houve prejuízo ao erário público e tampouco ao resultado final do projeto.

O parágrafo I do Art. 20 da Instrução Normativa 01/97 determina que quando o destinatário da transferência for entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados. Desta forma, verifica-se que houve prejuízo ao erário na medida dos rendimentos não auferidos sobre o valor pago a título de adiantamento da data do pagamento até a data de sua restituição.

1.2.2. Solicita que a comissão de tomada de contas especial anistie a instituição do valor devido, visto que o Instituto Primeiro Quilombo é uma entidade de interesse público que se veria impossibilitada de exercer suas atividades.

A Instrução Normativa TCEMG 03/2013 orienta que o objetivo de uma Tomada de Contas Especial é promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação de dano. Desta forma, não se encontra no âmbito das competências desta comissão a anistia de quaisquer obrigações e dívidas.

**1.3. PAGAMENTO EFETUADO SEM APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL À  
ROCHA ARTES GRÁFICAS – R\$ 4.732,00**

1.3.1. O defendente assume a não entrega dos exemplares da revista, assim como da nota fiscal. Alega que tal fato deve-se a ter “levado calote” da gráfica contratada. Nas cláusulas 2.2.1 e 2.2.9 o conveniado assume o dever de executar o convênio observando a legislação vigente, assim como de responsabilizar-se por dano causado ao conveniente e a terceiros. Desta forma, foram assumidos pela conveniada os riscos inerentes a execução do convênio, entre eles negociações e tratativas com fornecedores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

1.3.2. Afirma ainda que firmou acordo com a Secretaria de Saúde e Programas Sociais – SESAPS a fim de proceder com a publicação dos exemplares através de orçamento próprio.

A cláusula 2.2.2 do convênio 016/2016 determina que a prestação de contas final deve ser apresentada no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do término da vigência do mesmo, ou seja, 01/03/2017. Desta forma, não há o que se falar sobre apresentação de despesa do convênio em data posterior a acordada no instrumento contratual.

**1.4. PAGAMENTOS A SÉRGIO LUIZ B. C. CARDOSO AYRES – R\$ 1.350,00 – E HUGO FREIRE D'AGUIAR NETO – R\$ 1.900,00**

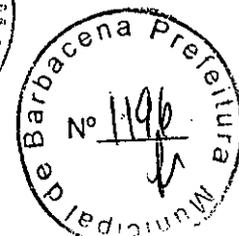
1.4.1. Quanto a ambos os pagamentos, o defendente alega que não foi informado, quando da contratação acerca do vínculo de trabalho dos mesmos com a Prefeitura Municipal e que, ao tomar conhecimento do fato realizou a extinção do contrato de trabalho com os citados.

Nas cláusulas 2.2.1 e 2.2.9 o conveniado assume o dever de executar o convênio observando a legislação vigente, assim como de responsabilizar-se por dano causado ao conveniente e a terceiros. A legislação aplicável a convênios à época, Instrução Normativa nº 01/97, em seu inciso II do art. 8º veda pagamento a servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica .

1.4.2. Justifica ainda que foram realizados os pagamentos dos tributos referentes a estas contratações e que, portanto, não houve prejuízos ao município.

Conforme mencionado acima, a Instrução Normativa nº 01/97, em seu inciso II do art. 8º veda pagamento a servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica. Caracteriza-se o dano ao erário dada a irregularidade da despesa.

1.4.3. Solicita que a comissão de tomada de contas especial anistie a instituição do valor devido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

Assim como no item 1.2.2., a Instrução Normativa TCEMG 03/2013 orienta que o objetivo de uma Tomada de Contas Especial é promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação de dano. Desta forma, não encontra-se no âmbito das competências desta comissão a anistia de quaisquer obrigações e dívidas.

**1.5. NÃO DEVOUÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – R\$ 7.982,00**

1.5.1. O defendente relata que não participou de discussões quanto da elaboração do termo de convênio, apenas assinou o mesmo.

Ao assinar o termo de convênio a conveniada submeteu-se às regras nele contidas e, neste sentido, o art. 3º do Código Civil determina que não é possível a escusa do cumprimento da lei sob a alegação de desconhecimento.

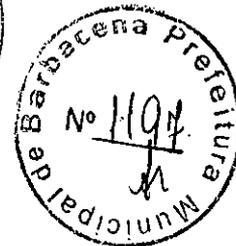
1.5.2. Informa ainda que acordou verbalmente com a Coordenadoria de Contratos e Convênios da SESAPS a doação do material permanente ao Instituto Cultural Primeiro Quilombo.

Conforme a Lei 8.666/93 em seu artigo 60, parágrafo único, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração.

Desta forma, não havendo até a data do término da vigência do convênio termo aditivo pactuando a doação dos bens, a conveniada deveria ter efetuado sua devolução à conveniente.

**2. CONCLUSÕES**

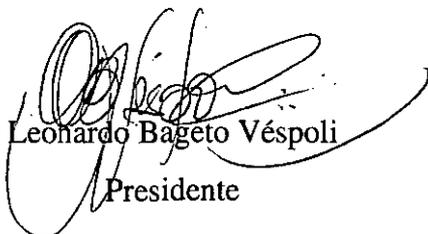
Diante do acima exposto, conclui-se pela negativa integral aos argumentos da defesa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

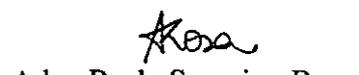
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

Barbacena, 20 de dezembro de 2018

  
Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente

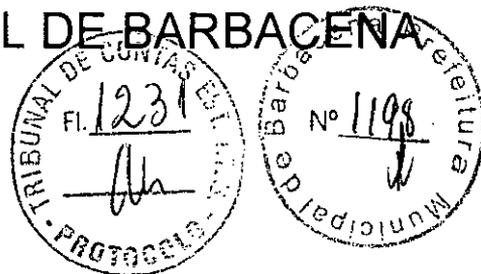
  
Ariane Cristina da Costa  
Secretária

  
Frederico Gianni de Assis Zille  
Membro

  
Adna Paula Severino Rosa  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Ofício nº 068/2018 – GPB

Barbacena, 05 de junho de 2018

**Assunto:** Tomada de Contas Especial

Senhor Presidente.

Com os nossos respeitosos cumprimentos, reportando-nos ao nosso Ofício nº 024/2018-GPB, datado de 02 de março do corrente, enviado a essa Presidência, utilizamo-nos do presente para encaminhar a V.Exª cópia do Ofício TCE nº 008/2018, subscrito pelo Presidente da Comissão Especial designada pela Portaria nº 19.323, para proceder à tomada de contas especial para apuração dos fatos e responsabilidades apontados nos autos das Medidas Administrativas Internas nº 002/2017-CGEM, da Controladoria Geral do Município – “Irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria referente à execução do Convênio nº 016/2016 celebrado entre este Município e o Instituto Cultural Primeiro Quilombo”, solicitando, na oportunidade, a manifestação dessa Egrégia Corte de Contas quanto ao pedido de dilação de prazo contido na referida missiva.

Com protestos de estima e consideração, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Luís Álvaro Abrantes Campos  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor  
Conselheiro Cláudio Couto Terrão  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
Avenida Raja Gabaglia, nº. 1.315, Luxemburgo  
**BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30.380-435**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 024/2018 – GPB

Barbacena, 02 de março de 2018

**Assunto:** Instauração de Tomada de Contas Especial

Senhor Presidente.

Com os nossos respeitosos cumprimentos, utilizamo-nos do presente para comunicar a V.Ex<sup>a</sup> a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e responsabilidades apontados nos autos das Medidas Administrativas Internas nº 002/2017-CGEM, da Controladoria Geral do Município – “Irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria referente à execução do Convênio nº 016/2016 celebrado entre este Município e o Instituto Cultural Primeiro Quilombo”, nos termos da Portaria nº 19.323, de 31.01.2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico (e-DOB) deste Município na data de 08.02.2018, cuja cópia segue em anexo.

Com protestos de estima e consideração, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Luís Álvaro Abrantes Campos  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor  
Conselheiro Cláudio Couto Terrão  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
Avenida Raja Gabaglia, nº. 1.315, Luxemburgo  
**BELO HORIZONTE/MG**  
CEP: 30.380-435



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONSTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018**

Ofício TCE n.º 008/2018

Barbacena, 04 de junho de 2018.

**Assunto:** Prorrogação de prazo de Tomada de Contas Especial.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

No dia 08 de fevereiro de 2018 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Barbacena – e-DOB a Portaria nº. 19.323 instaurando Tomadas de Contas Especial para apuração dos fatos e responsabilidades referentes às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria referente à execução do convênio nº 016/2016, celebrado entre o Município e o Instituto Cultural Primeiro Quilombo.

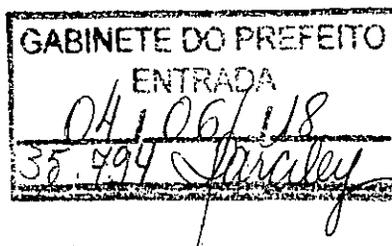
Contudo, face à complexidade das apurações, o volume significativo de documentos que estão sendo analisados, bem como as outras atribuições exercidas pelos membros da comissão vimos, respeitosamente, solicitar providências no sentido prorrogar, por igual período a partir desta data, o prazo fixado no artigo 17 da Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

Respeitosamente,

  
Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente da Comissão de TCE

**AUTORIZO  
NA FORMA DA LEI**  
04/06/18  
Luis Alvaro Abrantes Campos  
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.  
Luis Álvaro Abrantes Campos  
Prefeito Municipal de Barbacena – MG





ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 Ag: 424000 - AGF CENTRO DE BARBACENA  
 BARBACENA - MG  
 CNPJ....: 11807604000160 Ins Est.: 0015798160092

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: MUNICIPIO DE BARBACENA  
 CNPJ/CPF.....: 17095043000109  
 Doc. Post.....: 282588793  
 Contrato...: 9912275360 Cod. Adm.: 11099429  
 Cartao..: 72191481

Movimento..: 08/06/2018 Hora.....: 17:38:00  
 Caixa.....: 85819196 Matrícula..: 0943\*\*\*\*\*  
 Lancamento.: 066 Atendimento: 00054  
 Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1482549309

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	26,30+
Valor do Porte(R\$)...	21,30	
Cep Destino: 30380-435 (MG)		
Peso real (KG).....	0,036	
Peso Tarifado:.....	0,036	
OBJETO.....	0Y093027635BR	

PE - 3 ED - S ES - S  
 AVISO DE RECEBIMENTO: . 5,00  
 Num. Documento..:  
 N Processo: .....Oficio nº 068/2018 GPB  
 Orgao Destinô: .....Tribunal de Contas MG

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 26,30

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
 No caso de objeto com valor,  
 utilize o serviço adicional de valor declarado

- PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
- ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
- ES - Entrega sábado - Sim/Não.
- RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

Para fins de contagem do prazo de entrega,  
 sábados, domingos e feriados não são  
 considerados dias úteis.  
 Postagens ocorridas aos sábados, domingo  
 e feriados, considerar o próximo dia útil  
 como o 'Dia da Postagem'.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima  
 prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante  
 apresentação de fatura. Os valores constantes  
 deste comprovante poderao sofrer variações de  
 acordo com as cláusulas contratuais  
 Nome: RG:

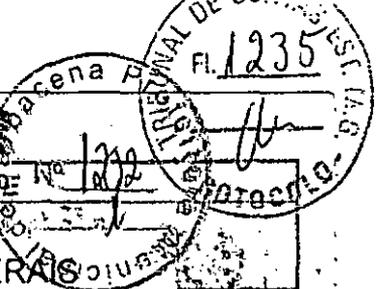
Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo! Baixe o APP de Pré-Atendimento d  
 os Correios E  
 ncomenda cilíndrica ou esférica i  
 mplica cobrança adicional de R\$ 20,00.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA!

AR



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE  
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ENDE CONSELHEIRO-PRESIDENTE CLAUDIO COUTO TERRÃO  
AVENIDA RAJA GABAGLIA, Nº 1315 - BAIRRO LUXÉMBURGO  
CEP/CE BELO HORIZONTE - MG  
CEP: 30.380-435

DECLARAÇÃO DE ENVIAMENTO  
Opção 068/2018/GPB solicita priorização  
opção 1CE. Portaria 19323  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR  
Solange Mª Carvalho  
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION  
11/06/18  
CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR  
Tribunal de Contas - MG  
José Magno R. Pinto  
Matrícula: 84222484  
CARTEIRO II  
11 JUN 2018

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR  
RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 183 mm



termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.”

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA

1 – Ofício nº 068/2018/GPB, protocolizado sob o nº 4302710/2018 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 19.323/2018 – Convênio nº 016/2016 – Instituto Cultural Primeiro Quilombo.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

1 – OF. SMG nº 0513/2018, protocolizado sob o nº 4238910/2018 – Tomada de Conta Especial instaurada pela Portaria nº 027/2017-PGM.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

1 – OFÍCIO GABINETE SAÚDE / 383/2018, protocolizado sob o nº 4259710/2018 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria/GAB/nº 47/2017 – Convênio nº 009/2016 e Processos nºs 021 e 026/2016 – ICISMEP – Contrato de Programa nº 006/2016.

## DESPACHO

Ante o teor das justificativas apresentadas, defiro, **em caráter excepcional**, os pedidos formulados e prorrogo por mais **120 (cento e vinte) dias** o prazo para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais acima mencionadas ou documentação complementar, ficando os requerentes alertados do teor dos arts. 17 e 21 da Instrução Normativa nº 03/2013, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2018, *in verbis*:

*“Art. 17. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.*

*Parágrafo único. Os autos não serão encaminhados, salvo por determinação em contrário do Tribunal, quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa.*

*Art. 21. O não encaminhamento dos autos da tomada de contas especial no prazo estabelecido no caput do art. 17 poderá ensejar a aplicação de multa, nos*

Vale ressaltar, ainda, o teor do art. 1º, da Portaria nº 16/PRES./16, *in verbis*:

*“Art. 1º O valor máximo da multa de que trata o art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, e o art. 318 da Resolução n. 12, de 19/12/2008, passa a ser de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).”*

Informo aos solicitantes que os autos das Tomadas de Contas Especiais deverão ser encaminhados a esta Corte de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 03/2013, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2018, c/c a Decisão Normativa nº 01/2016, com a Nota de Conferência devidamente assinada e preenchida com a indicação das páginas, devendo a documentação ser organizada em pastas de, no máximo, 200 (duzentas) folhas numeradas em ordem crescente a partir da capa, de acordo com a cronologia dos fatos.

Informo, ainda, que, se o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido na Decisão Normativa nº 01/2016, deste Tribunal, ou na ocorrência de alguma das hipóteses consignadas no art. 18 da Instrução Normativa nº 03/2013, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2018, deverão ser encaminhadas a este Tribunal apenas as informações pertinentes aos procedimentos das Tomadas de Contas Especiais, por meio de demonstrativo, devendo o fato constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha as tomadas ou a prestação de contas anual, como preceitua o § 1º do art. 248 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno).

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PELO  
CONSELHEIRO PRESIDENTE  
CLAUDIO COUTO TERRAO**

**Distribuição feita em 13/06/2018**

**PLENO**

**CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO  
RECURSO ORDINÁRIO**

1046761, Karlyle Eduardo Vasconcellos



**AR**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
CONSELHEIRO-PRESIDENTE CLAUDIO COUTO TERRÃO		
AVENIDA RAJA GABAGLIA, Nº 1315 – BAIRRO LUXEMBURGO		
BELO HORIZONTE – MG		
CEP: 30.380-435		
DECLARAÇÃO	DE L'ENVOI	
Ofício 068/2018/GPB solicita prorrogação 1 CE. Portaria 19323		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
		<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Solange Mª Carvalho	11/06/18	 José Magno R. Pinto Matrícula: 8422484 CARTEIRO II
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉC: 844-1	Tribunal de Contas - MG	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

# RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS



## 1. INTRODUÇÃO:

Autuamos, em 21 de fevereiro de 2018, o presente processo de tomada de contas especial relativo à apuração dos fatos e responsabilidades apontadas nos autos das medidas administrativas internas nº 002/2017 – CGEM, da Controladoria Geral do Município – irregularidades indicadas no relatório de auditoria referente à execução do Convênio nº 016/2016 celebrado entre o Município de Barbacena e o Instituto Cultural Primeiro Quilombo, em atendimento às disposições contidas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008, nos arts. 245 a 249 da Resolução TCEMG nº 12/2008 e na Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013.

O processo foi autuado com informações e documentos considerados relevantes, necessários e suficientes para a obtenção dos elementos de convicção sobre os fatos, responsáveis e danos, bem como para análise e identificação dos respectivos nexos de causalidade.

A seguir, os dados gerais da presente tomada de contas especial e do objeto que fundamentou sua instauração:

<b>DADOS DO CONVÊNIO</b>	
<b>INSTRUMENTO ORIGINAL</b>	CONVÊNIO Nº 016/2016
<b>OBJETO DO CONVÊNIO</b>	CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS ENTRE AS PARTES, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO DIAGNÓSTICO SOBRE A SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA E DEMOGRÁFICA DAS POPULAÇÕES NEGRA E INDÍGENA DE BARBACENA - MG
<b>PROGRAMA DE TRABALHO</b>	1 - SELEÇÃO E AMOSTRA ALEATÓRIA SIMPLES DE RESIDÊNCIAS DE FAMÍLIAS DE QUALQUER ETNIA E SELEÇÃO DE AMOSTRA POR RASTREAMENTO DE INDÍGENAS, RESIDENTES NAS ZONAS URBANA E RURAL DE BARBACENA 2 - APLICAÇÃO DE UM QUESTIONÁRIO CONTENDO QUESTÕES SOBRE AS CARACTERÍSTICAS ÉTNICAS, DEMOGRÁFICAS, SOCIAIS,

	  <p>ECONÔMICAS, CULTURAIS E BIOLÓGICAS DOS COMPONENTES FAMILIARES INCLUÍDOS NAS AMOSTRAS; 3 – PROCESSAMENTO ESTATÍSTICO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS QUESTIONÁRIOS; 4 – PRODUÇÃO DE ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES E PROPORÇÕES DE NEGROS E INDÍGENAS PRESENTES NA AMOSTRA ESTUDADA; 5 – DETERMINAÇÃO DAS FRÊQUÊNCIAS E VALORES MÉDIOS DAS CARACTERÍSTICAS PESQUISADAS NO PROJETO.</p>
VIGÊNCIA DO CONVÊNIO	DE 31/05/2016 A 31/12/2016
ÓRGÃO CONCEDENTE	MUNICÍPIO DE BARBACENA
CONVENENTE	INSTITUTO CULTURAL PRIMEIRO QUILOMBO
CNPJ DO CONVENENTE	08.018.181/0001-95
SIGNATÁRIO DO CONVENENTE	ÂNGELO JOSÉ SATYRO DE SOUZA
VALOR REPASSADO PELO MUNICÍPIO	R\$ 140.000,00
VALOR DE CONTRAPARTIDA	NÃO HÁ
CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA (DATA e VALOR)	QUATRO REPASSES NO VALOR DE R\$ 35.000,00 CADA, NOS DIAS 10/06/106, 19/08/2016, 10/10/2016 E 19/10/2016.

DADOS TOMADA DE CONTAS	
Nº DA TCE	001/2018
DATA DA INSTAURAÇÃO	31/01/18
FATO ENSEJADOR	APURAÇÃO DOS FATOS E RESPONSABILIDADES APONTADAS NOS AUTOS DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS Nº 002/2017 – CGEM, DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – IRREGULARIDADES INDICADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA REFERENTE À EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 016/2016 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BARBACENA E O INSTITUTO CULTURAL PRIMEIRO QUILOMBO
NOME E CARGO DO PRESIDENTE DA TCE	LEONARDO BAGETO VÉSPOLI – FISCAL DE RENDAS

NOME E CARGO DO MEMBRO DA TCE	ARIANE CRISTINA DA COSTA ANALISTA ADMINISTRATIVO
NOME E CARGO DO MEMBRO DA TCE	FREDERICO GIANNI DE ASSIS ZILBE AGENTE ADMINISTRATIVO
NOME E CARGO DO MEMBRO DA TCE	ADNA PAULA SEVERINO ROSA - CONTADORA
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO	R\$ 30.105,85
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO	R\$ 34.740,04
DATA DE REFERÊNCIA	31/10/2018



## **2. PRESSUPOSTOS, FATO ENSEJADOR E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS:**

### **2.1. Pressupostos:**

Procedemos a análise das informações e dos documentos para verificação da existência e validade dos pressupostos de instauração desta tomada de contas especial a partir da qual concluímos que constam todos os pressupostos para a constituição deste processo, quais sejam: o dano ao erário, o agente responsável, o fato irregular e a jurisdição e competência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

### **2.2. Fatos ensejadores:**

Verificamos que os fatos irregulares objetos desta tomada de contas especial se enquadram como fatos ensejadores nos termos do inciso II, III e IV do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008, quais sejam:

- a) a falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município, na ordem de R\$ 4.732,00 (quatro mil setecentos e trinta e dois reais), referente ao pagamento realizado à Rocha Artes Gráficas;
- b) ocorrência de desvio de bens, decorrente da não devolução dos materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio (computadores e impressora), no valor de R\$ 7.982,00 (sete mil novecentos e oitenta e dois reais), uma vez que eles não foram doados ao conveniado nas condições previstas no item 2.2.14 da cláusula segunda do convênio;
- c) prática de ato ilegal decorrente do pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil

★

*Luciano*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

reais) ao Presidente do Instituto Conveniado como forma de remuneração pela elaboração do projeto apresentado para execução do objeto do convênio conforme artigo 8º, inciso V da IN 01/97 do STN;

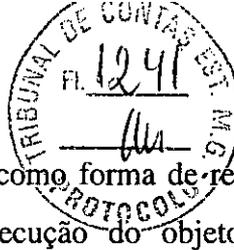
- d) prática de ato ilegal decorrente do falta de recolhimento do valor de R\$ 2.959,91 (dois mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), calculados pela Controladoria Geral do Município, devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente aos serviços prestados por terceiros ao Instituto conveniado, conforme artigo 32, inciso II da Lei Municipal nº 3.246/95, alterada pela Lei Municipal nº 3878/05.
- e) prática de ato ilegal decorrente de pagamento de agentes públicos municipais, no valor total de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), contrariando o artigo 8º, inciso II da IN 01/97 do STN.
- f) prática de ato ilegal decorrente de pagamento a título de adiantamento, no valor total de R\$ 7.473,10 (sete mil quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, devolvidos, mas deixando de auferir rendimentos no valor de R\$ 141,85 (cento e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

### 2.3. Medidas administrativas:

Quanto à adoção das medidas administrativas, foi verificada a emissão do respectivo relatório evidenciando as providências adotadas pelo Município de Barbacena com vista à recuperação do dano, bem como, toda documentação comprobatória de tais ações. Concluímos assim, que essas medidas adotadas foram adequadas, porém, não lograram êxito em obter o ressarcimento integral do dano ao erário, demonstrando a necessidade da instauração da presente TCE, conforme relatório.

### 3. DOS FATOS:

Apresentamos a seguir a descrição dos fatos até a instauração da tomada de contas especial, as apurações realizadas referenciando as folhas dos autos que comprovam os fatos, bem como, as normas e regulamentos infringidos.



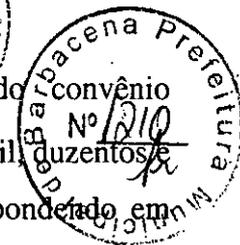
Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

### 3.1. Descrição cronológica dos fatos até a instauração da TCE:



- Em 31/05/2016 foi firmado o Convênio 016/2016 entre o Município de Barbacena e o Instituto Cultural Primeiro Quilombo com o objetivo de conjugação de esforços entre as partes para fins de realização do primeiro diagnóstico sobre a situação socioeconômica e demográfica das populações negra e indígena de Barbacena, conforme fls. 04/12;
- Em 27/10/2016 foi firmado o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 016/2016 cujo objetivo foi prorrogar a sua vigência de 31/10/2016 para 31/12/2016, conforme fls. 14/16;
- Em 02/12/2016 foi firmado o segundo Termo Aditivo ao Convênio 016/2016 com o objetivo de alterar o plano de aplicação de recursos constante do Plano de Trabalho, do instrumento originário (fls. 39/46);
- Em 28/12/2016 foi apresentado pela Assessora Especial da Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais, Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza, designada pela Resolução SESAPS-GS nº 012/2016, de 29 de setembro de 2016, para acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar a execução do referido convênio, o Relatório Final do Convênio destinado ao Secretário daquela Pasta (fls. 24/26);
- Em 13/06/2017 foi emitido Parecer Técnico Conclusivo da Análise da Prestação de Contas referente ao Convênio 016/2016 (fl. 989) assinado por Polyana Resende Monteiro, nesta data Coordenadora Administrativo e Financeira do Fundo Municipal de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais, bem como pelo Secretário da Pasta, José Orleans da Costa, onde foi indicada regularidade com ressalvas, na referida prestação de contas, conforme ofício 050/2017 CAF/FMS/SESAPS ( fl. 988);
- Em 13/09/2017 foi emitido ofício nº 195/17 – CGEM (fl. 56) através no qual encaminha Relatório de Auditoria, de 11/09/2017, referente à execução do convênio objeto desta Tomada de Contas Especial, ao Senhor Secretário de Saúde e Programas Sociais, onde foram apontados os seguintes achados (fls. 57/75):
  - Irregularidades no recolhimento do ISSQN referente aos prestadores de serviços apresentados nas prestações de contas no valor de R\$ 2.929,91 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), conforme Anexo I do Relatório (fls. 72/73);

AR



- Despesas irregulares e descumprimento dos termos do convênio perfazendo um montante de R\$ 43.245,68 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), correspondendo, em R\$ 2.929,91 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) do ISSQN apontado no Anexo I, e R\$ 40.315,77 (quarenta mil, trezentos e quinze reais e setenta e sete centavos) de outras despesas irregulares, conforme demonstra de forma analítica o quadro constante do Anexo II (fls. 74/75);
- Equívocos da ex-agente pública comissionada Cassandra Rúbia Mayrink de Souza no tocante às suas obrigações de acompanhamento do convênio que contribuíram com as irregularidades apontadas no relatório (fls. 65/68);
- Descumprimento do resultado final do objeto que consiste na divulgação da pesquisa realizada por meio da impressão das revistas (fl. 70).

- Em 03/10/2017, a Secretaria de Saúde e Programas Sociais emitiu Notificação Extrajudicial ao Instituto Cultural Primeiro Quilombo solicitando a devolução da quantia de R\$ 43.245,68 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e proceder pela divulgação da pesquisa realizada, por meio de impressão de revista no prazo de trinta dias seguindo os apontamentos do Relatório da Auditoria (fls. 81/87);

- Em 30 de novembro de 2017 o Instituto Cultural Primeiro Quilombo, através de seu Presidente Ângelo José Satyro de Souza, apresentou resposta à Notificação Extrajudicial descrita acima, onde justificou os apontamentos da Notificação Extrajudicial, contudo não efetuou a devolução dos valores apontados, tampouco apresentou as revistas impressas (fls. 88/102);

- Em 05/01/2018, foi encaminhada pela Secretaria de Saúde e Programas Sociais o ofício nº 017 – Jurídico/SESAPS à Controladoria-Geral do Município informando as medidas administrativas tomadas e solicitando providências cabíveis. (fls. 103/105);

- Em 16/01/18 foi emitido o ofício 019/2018-CGEM ao Senhor Prefeito Municipal informando exaurimento das medidas administrativas internas nº 002/2017 – CGEM, no tocante às irregularidades constatadas em auditoria realizada na execução e avaliação da

prestação de contas do Convênio nº 16/2016 e recomendação pela abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos (fls. 106/110);



- Em 31/01/2018 foi assinada Portaria nº 19.323, publicada em 08/02/2018, determinando a instalação de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e responsabilidades apontadas nos autos das Medidas Administrativas Internas nº 002/2017- CGEM e designando Comissão Especial para o feito (fl. 112).

### 3.2. Apurações realizadas:

#### 3.2.1. Dos procedimentos adotados pela Comissão de Tomada de Contas Especial:

Na análise da documentação inicial da TCE verificamos a necessidade de promover outros procedimentos para a confirmação dos fatos ensejadores, quantificação dos danos ao erário e da identificação dos responsáveis. Deste modo, foram realizados os seguintes procedimentos:

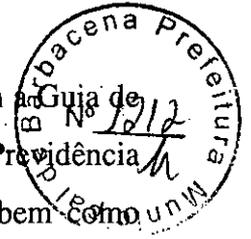
- No dia 21/02/2018 foi enviado o ofício TCE nº 01/2018, requisitando todos os volumes referentes às prestações de contas do convênio objeto da presente Tomada de Contas Especial (fl.163);

- No dia 27/02/2018, prosseguimos com a análise dos volumes das prestações de contas referidas acima, que nos foi entregue pela Controladoria Geral do Município. No mesmo dia foi elaborado o ofício TCE nº 002/2018 solicitando ao Secretário Municipal de Saúde e Programas Sociais, informações referentes à apreciação da prestação de contas e conclusão do objeto do convênio pelo Conselho Municipal de Saúde, bem como informações sobre a destinação dos materiais permanentes adquiridos com os recursos do convênio (fl.165).

-No dia 06/03/2018 foi emitido à Subsecretaria de Recursos Humanos o ofício TCE nº 003/2018, contendo a relação de todos colaboradores que prestaram serviços ao Instituto conveniado durante a execução do convênio, requisitando informações acerca da existência de vínculo dos mesmos com a Prefeitura Municipal no período de execução do convênio (fl. 169).

- No dia 13/03/2018 foi emitido ao presidente do Instituto Cultural Primeiro Quilombo o

ofício TCE nº 04/2018, requisitando o envio de todos os relatórios que compõem a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, referentes ao período de abrangência do convênio 016/2016, bem como solicitando informações acerca dos serviços prestados e funções exercidas por Eduardo Luiz Carlos, Sérgio Luiz Barreto Campello Cardozo e José Maria Gomes, conforme RPAs datados de 20/06/2016 e 21/06/2016 (fl. 174).



- No dia 05/04/2018 foi emitida notificação ao Sr. Ângelo José Satyro de Souza, presidente do instituto conveniado, para comparecer em reunião no dia 12/04/2018 (fl. 192).

- No dia 12/04/2018 foi realizada oitiva do Sr. Ângelo José Satyro de Souza onde foi inquirido sobre fatos relacionados a esta Tomadas de Contas Especial (fls. 254/255).

- No dia 16/04/2018 foi emitida notificação intimando a Sra. Carolina Souza Petrocchi Resende, ex-Coordenadora de Ações Estratégicas da Subsecretaria de Projetos Estratégicos, bem como notificação para a Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza, ex-gestora do Convênio 016/2016, a comparecerem em reunião no dia 03/05/2018 (fls. 260/261).

- No dia 16/04/2018 foi emitido o ofício TCE nº 06/2018 à Sra. Ana Paula Viana Barbosa, chefe do Serviço de ISSQN, contendo a relação de todos colaboradores que prestaram serviços ao Instituto conveniado, solicitando informações acerca da inscrição dos colaboradores no cadastro de contribuintes do município para fins de tributação do ISSQN (fls. 263/264).

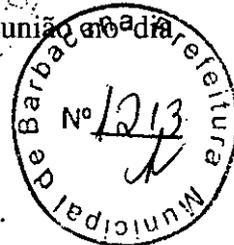
- No dia 17/04/2018 foi emitida notificação intimando a Sra. Polyana Resende Monteiro, contadora contratada da SESAPS e responsável pela análise das prestações de contas do convênio 016/2016, para reunião a ser realizada no dia 03/05/2018 (fl. 281).

- No dia 03/05/2018, foi realizada a oitiva da Sra. Polyana Resende Monteiro (fls. 284/285).

- No dia 11/05/2018 foi emitido o ofício TCE nº 07/2018 ao Sr. José Augusto de Oliveira Penna Naves, Subsecretário de Projetos Estratégicos solicitando toda a documentação relacionada ao Convênio 016/2016 (fls. 342).

- No dia 08/05/2018, foi emitida notificação ao Sr. José Orleans da Costa, Secretário

Municipal de Saúde e Programas Sociais, intimando-o à comparecer em reunião no dia 14/05/2018 (fls. 345).



- No dia 14/05/2018 foi realizada a oitiva do Sr. José Orleans da Costa (fl. 649).
- No dia 26/07/2018 foi emitida notificação ao Sr. Marco Antônio Coura Paiva, à época Subsecretário de Projetos Estratégicos, bem como notificação à Sra. Fátima Aparecida da Cruz Canton, que à época era Coordenadora de Contratos e Convênios na SESAPS, intimando-os a comparecer em reunião no dia 02/08/2018 (fls. 661/662).
- No dia 02/08/2018 foi realizada a oitiva do Sr. Marco Antônio Coura Paiva (fl. 663).
- No dia 07/08/2018 foi realizada a oitiva da Sra. Fátima Aparecida da Cruz Canton, sendo que a data anteriormente prevista para 02/08/2018 foi alterada por sua solicitação (fl. 665).
- Durante as reuniões foram realizadas análises e conferências dos documentos relacionados à celebração e prestações de contas do convênio 016/2016, bem como o planilhamento de todos os documentos relacionados às despesas realizadas pelo Instituto conveniado na execução do referido convênio.

### 3.2.2. Das oitivas:

Com relação à oitiva do Sr. Ângelo José Satyro de Souza (fls. 254/255), presidente do Instituto Cultural Primeiro Quilombo e coordenador geral do convênio, esta comissão tem a destacar os seguintes pontos:

*“QUE o plano de trabalho foi proposto pelo Instituto Cultural Primeiro Quilombo com a participação da Prefeitura em sua elaboração, ou seja, de servidores da SESAPS e da Subsecretaria de Projetos Estratégicos;”*

*“QUE quanto a elaboração do projeto, onde ele foi o elaborador do mesmo e Coordenador, e que pelo fato de o Instituto ser uma OSCIP é proibido seus membros receberem salário mas podem ser remunerado de acordo com a atividade realizada; Que a OSCIP pagou alguém para elaborar o projeto, no caso o próprio depoente; QUE a escolha do elaborador do projeto e coordenador foi aprovada em reunião*

ocorrida em 03/10/2015; QUE a elaboração do projeto demorou em média sete meses, tendo que ir em Belo Horizonte por diversas vezes tendo gastos com o mesmo; QUE a elaboração do projeto foi anterior à assinatura do convênio;



“QUE foi necessária a apresentação do projeto antes do convênio ser aprovado; QUE a forma de remuneração e valores pago ao mesmo como Coordenador do projeto e elaboração do mesmo não foram submetidas em assembléia do Instituto Cultural Primeiro Quilombo;”

“QUE a questão com relação ao repasse de R\$ 14.000,00 referente à elaboração do projeto, foi discutido junto à servidora Cassandra, responsável pelo acompanhamento do mesmo, e também com os servidores da Subsecretaria de Projetos Estratégicos, não sabendo informar os nomes desses servidores, sendo que a discussão sobre este tema ocorreu tanto antes de firmar o convênio quanto depois, sendo aprovado por estes servidores ; QUE fez o saque dos R\$ 14.000,00 somente depois de superadas as discussões com relação à legalidade ou não do pagamento e que após o setor de tesouraria da SESAPS informar que ele deveria sacar até o dia 31/12/2016 ele realmente o sacou;”

“QUE todos os colaboradores foram selecionados através de edital, ou seja, a equipe técnica e agentes de campo; QUE estes colaboradores apresentaram currículo e foram submetidos à entrevista para contratação; QUE dentre estes colaboradores haviam dois que são membros do Instituto Cultural Primeiro Quilombo, além do Coordenador; QUE não sabia que dentre estes colaboradores alguns eram servidores públicos; QUE com relação ao colaborador Sérgio ele pensava que o mesmo apenas ocupava uma sala do COMPHA, e que não era servidor público e que inclusive ele atuou apenas um mês como colaborador; QUE não constava no currículo de nenhum dos colaboradores a informação de que eram servidor público;”

“QUE as revistas não foram impressas pois “levou um calote da gráfica” pois pagou o valor de R\$ 4.732,00 antecipado porque o convênio estava prestes a vencer e não recebeu o serviço, cuja entrega tinha sido estipulada para 30 dias;”

“QUE o material permanente, computadores e impressora, adquiridos estão sendo

utilizados no Instituto Cultural Primeiro Quilombo, e que conforme conversa com @15 Sra. Fátima do departamento jurídico da SESAPS estes seriam doados ao Instituto mas que até o presente momento não foi feito nenhum termo de doação dos equipamentos pelo Município;”

“QUE apesar da não apresentação das revistas o diagnóstico foi entregue ao poder público, Prefeito, Vice-prefeita e Orleans através de e-mail e documento impresso;”

Com relação à oitiva das Sras. Carolina Souza Petrocchi Resende, ex-Coordenadora de Ações Estratégicas da Subsecretaria de Projetos Estratégicos e Cassandra Rúbia Mayrink de Souza, ex-gestora do Convênio 016/2016, as mesmas justificaram a impossibilidade de comparecimento e apresentaram resposta escrita às notificações.

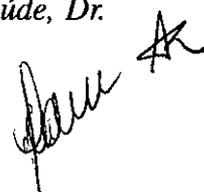
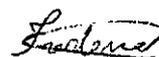
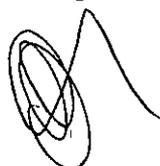
Em sua resposta à notificação, através de documento entregue nesta Prefeitura Municipal (fl. 282), a Sra. Carolina Souza Petrocchi Resende informou que:

“(…) nada tem à acrescentar a respeito do convênio 016/2016, haja vista que desconhece maiores informações quanto ao mesmo e sua execução. Que o setor de Projetos Estratégicos, em que ela trabalhava, apenas confeccionava o plano de trabalho mediante as informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde. As informações que norteiam o plano de trabalho, bem como o monitoramento da execução e da prestação de contas é feita exclusivamente pela Secretaria Municipal de Saúde”.

Já a Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza informou através de documento enviado por e-mail e posteriormente pelos Correios (fls. 348/349) que:

“b) De posse do memorando FMS/PC nº 910/2016, assinado pela servidora Polyana Resende Monteiro e pelo servidor Sérgio Ricardo da Cruz Machado Pereira, encaminhando a prestação de contas parcial, e, informando a retirada como recibo de adiantamento no valor de R\$ 7.473,10, fui designada pelo então Secretário de Saúde, Dr. Orleans Costa, para acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar a execução do convênio 016/2016 em 29/09/2016, iniciando os trabalhos em 03/10/2016.

c) A título de esclarecimento, antes de ser designada pelo Secretário de Saúde, Dr.





Orleas Costa, o Presidente solicitou ao mesmo a readequação do convênio, haja vista que já havia recebido 2 parcelas do convênio, no total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e solicitou o pagamento da terceira parcela. Ocorre, que, conforme exposto na alínea “b”, havia pendência referente a retirada no de R\$ 7.473,10.

d) Ao ser designada, imediatamente, entrei em contato com o presidente do Instituto Cultural Primeiro Quilombo, Ângelo José Sátyro de Souza, para realização de depósito no valor de R\$ 7.473,10, referente a retirada como recibo de adiantamento, para que pudéssemos fechar a prestação de contas parcial, e, posteriormente dar andamento à readequação do plano de trabalho, solicitado nas datas de 08/09/2016 e 30/09/2016. Importante afirmar que o depósito foi realizado em 07/10/2016 na conta do Banco do Brasil do Instituto.

e) Em resposta ao ofício nº 1068-A/2016, que o Secretário de Saúde solicitou a prorrogação do convênio por 60 dias e readequação do Plano de Trabalho, o Consultor Geral do Município, Dr. Rafael Francisco de Oliveira, solicitou por meio do memorando 655/2016 dentre outros documentos, a prestação de contas parcial, na data de 27/10/2016, que foram prontamente encaminhadas. Encaminhamos, ainda, a justificativa de readequação do Plano de Trabalho elaborado pelo Instituto, Presidente Ângelo José Sátyro de Souza.

f) O convênio foi prorrogado até a data de 31/12/2016 e as adequações do Plano de Trabalho foram realizadas por meio do segundo termo aditivo.

g) Encaminhei ao então secretário de saúde, Dr. Orleans Costa, em 28/12/2016, relatório pormenorizado acerca da situação do convênio 016/2016, para tomada de providências necessárias, haja visto que o seminário, publicação dos materiais e prestação de contas estava agendado para 30/12/2016. Na mesma data, em 28/12/2016, encaminhei ao Instituto, documento informando que a Sra. Polyana Resende Monteiro solicitaria as guias de ISS quitadas para aprovação final das contas.”

Já quanto a oitiva da Sra. Polyana Resende Monteiro (fls. 284/285), contadora contratada da Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais – SESAPS, destaca-se:

“QUE acompanhou as prestação de contas do convênio em pauta; QUE quem acompanhou a execução do convênio foi a Sra. Cassandra, que foi designada exclusivamente para fazer o acompanhamento deste convênio, e inclusive seu

trabalho era em uma sala cedida pelo município no imóvel da Praça Conde Prados junto a equipe do Instituto Primeiro Quilombo e não na Secretária de Saúde, QUE primeiro gestor do convênio foi o Sr. José Orleans da Costa e que não saberia responder quem acompanhou de perto a execução do convênio até a designação da Sra. Cassandra;”

“QUE atualmente o plano de trabalho é apresentado pela entidade, posteriormente é feita a manifestação do secretário, são feitas as DRF e DRO – Declaração de Recursos Financeiros e Declaração de Recursos Orçamentários, que os convênios são confeccionados pela Consultoria Geral do Município e que são arquivados na Ação Estratégica, mas não sabe informar se há participação de outras pessoas na elaboração do plano de trabalho; QUE não sabe informar qual setor é responsável por autuar os documentos motivadores do convênio ao processo; QUE orientou o Instituto Primeiro Quilombo através de ofícios e emails, assim como ao secretário de saúde, ambos com relação às falhas na execução do convênio e que antes da execução do convênio o conveniado recebeu orientações acerca da prestação de contas; QUE não participou da readequação do plano de trabalho, pois neste momento a servidora Cassandra estava acompanhando de perto o referido convênio;”

“QUE conversou com a Sra. Cassandra sobre sua dúvida acerca da legalidade do pagamento de R\$ 14.000,00 ao Sr. Ângelo Satyro referente a elaboração do projeto, mas a mesma se manifestou pela legalidade do pagamento; QUE não sabe informar se o município teria interesse em reaver os materiais permanentes adquiridos pelo Instituto Primeiro Quilombo com o recurso do Convênio; QUE não sabe responder se foi feito termo aditivo ou de doação dos materiais permanentes; QUE à época entendia que não estava entre suas atribuições verificar a destinação destes materiais, sendo estas atribuições do gestor; QUE o convênio não foi prorrogado novamente pois a Portaria 1073/2015 determinava prazo para utilização dos recursos e que o conveniado foi orientado a respeito deste prazo;”

Quanto a oitiva do Sr. José Orleans da Costa (fl. 649), Secretário Municipal de Saúde e Programas Sociais, destacamos as seguintes informações contidas na mesma:

AR  
Fictícia  
Pau

*“QUE o setor responsável pela elaboração do convênio foi a subsecretaria de Assuntos Estratégicos, que inclusive foi o responsável pelo Plano de Trabalho; QUE o valor referente à elaboração do Projeto foi pago ao Instituto Primeiro Quilombo e trata-se de montagem e acompanhamento do projeto, não sabendo dizer detalhes do mesmo, mas que foi um trabalho técnico-científico que dá 'trabalho para fazer'; QUE não sabe dizer o critério utilizado para definir o valor estipulado para elaboração do projeto; QUE foi um projeto muito bem elaborado e que seria utilizado para Políticas Públicas para a população indígena e negra; QUE na sua avaliação o que ficou faltando na realidade foi a impressão do diagnóstico, conforme ficou definido no convênio, mas que o trabalho foi bem feito e bem elaborado apontando a realidade que Barbacena se encontra, portanto o trabalho foi bem feito;”*

*“QUE a Secretaria de Saúde e Programas Sociais notificou recentemente o Instituto Primeiro Quilombo a fazer a devolução dos equipamentos de uso permanente;”*

*“QUE até a nomeação da Sra. Cassandra como gestora do convênio o acompanhamento do mesmo se dava pela Coordenação de Contratos e Convênios.”*

Quanto a oitiva do Marco Antônio Coura Paiva (fl. 663), Subsecretário Municipal de Projetos Estratégicos, temos a destacar o seguinte conteúdo:

*“QUE era obrigação da Subsecretaria de Projetos Estratégicos redigir o plano de trabalho de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Saúde e Programas Sociais; QUE qualquer dúvida que surgisse com relação ao projeto a Secretaria de Saúde prestava as informações necessárias; QUE com relação aos R\$ 14.000,00 lançados no Plano de trabalho como remuneração pela elaboração do projeto, e que não constava no projeto inicial apresentado pelo Instituto, ele não se lembra porque foi lançado no Plano de Trabalho, e que qualquer remanejamento de valores que foram feitos na proposta, foi feito pela Secretaria de Saúde e não pela Subsecretaria de Projetos Estratégicos, prova disso que quem finalmente autoriza o convênio é órgão municipal responsável pelo mesmo;*

(...)



*AK*  
*Luiz*  
*Paulo*

*QUE qualquer motivação ou solicitação nova do Instituto Primeiro Quilombo era encaminhada primeiramente para a Secretaria de Saúde que repassava a Subsecretaria de Projetos Estratégicos.”*



Por fim, destacamos o seguinte conteúdo com relação à oitiva da Sra. Fátima Aparecida da Cruz Canton (fls. 664/665), Coordenadora de Contratos e Convênios à época:

*“QUE à época uma verba do Governo Federal estava parada na conta da Secretaria de Saúde e deveriam ser propostos os projetos para utilização do recurso; QUE todos os convênios efetivados com base no remanejamento dos recursos da Portaria 1073 foram devidamente aprovados os seus projetos no Conselho Municipal de Saúde de Barbacena e na CIB – Comissão Intergestores Bipartite. Assim, o Dr. Orleans a delegou para providenciar a documentação necessária para efetivação de vários convênios, dentre eles o convênio 16/2016 com o Instituto Cultural Primeiro Quilombo, tais como certidões, etc; QUE toda a documentação que a depoente tinha em mãos foi encaminhada à Subsecretaria de Projetos Estratégicos para elaboração do Plano de Trabalho, sem os quais a consultoria-Geral não confeccionaria o Convênio; Que em seguida levou a documentação até a Consultoria-Geral do Município para elaboração do Convênio, que o próprio Dr. Rafael, Consultor-Geral do Município, o fez em horário de almoço dando segurança jurídica ao mesmo; QUE a Sra. Cassandra, gestora do convênio, trabalhou diretamente dentro do Instituto Cultural Primeiro Quilombo para que o convênio fosse cumprido de acordo com o exigido pela legislação;*

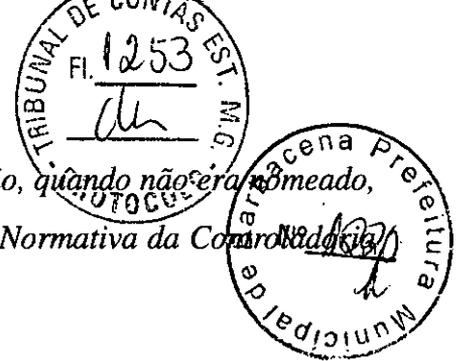
(...)

*QUE com relação aos R\$ 14.000,00 referentes à elaboração do Projeto, a depoente não sabe informar como o valor foi incluído no plano de trabalho, assim como os demais valores distribuídos;*

(...)

*QUE, conforme se lembra, não existia uma pessoa responsável pelo acompanhamento da execução e gestão do convênio, anteriormente à designação da Sra. Cassandra; QUE a depoente tinha outras atribuições além da Coordenação de Contratos e Convênios. Além dessas atribuições, tinha controle com relação ao vencimento dos instrumentos correlatos à Secretaria de Saúde mas que a gestão dos*

mesmos ela não fazia; QUE o gestor natural de convênio, quando não era nomeado, era o próprio Secretário da Pasta, conforme Instrução Normativa da Controladoria Geral do Município.”



### 3.2.3. Dos achados:

Segue abaixo comparativo entre os achados pela Controladoria Geral do Município – CGEM e os achados por esta Comissão de Tomada de Contas Especial, considerando haver divergência quanto aos entendimentos apontados:

#### 3.2.3.1- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

##### Controladoria Geral do Município – CGEM:

Conforme item 4 do Relatório de Auditoria, a entidade descumpriu o Decreto Municipal nº 6.837/2010, quando deixou de solicitar a emissão de notas fiscais avulsas pelos prestadores de serviços autônomos, sendo apresentado para fins de prestação de contas o RPA – Recibo de Pagamento de Autônomo. Via de consequência, deixou de recolher o valor de R\$ 2.929,91 (dois mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) aos cofres municipais a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme demonstrado abaixo:

Prestador de Serviços	Atividade	Total R\$	Alíquota (%)	ISSQN devido R\$
Ângelo José Sátyro de Souza	Coord. Geral	11.132,37	2,5	278,30
Franciele Rodrigues das Graças	Digitador	6.280,00	3,5	219,80
Eduardo Luiz Carlos	Estatístico	7.425,00	5,0	371,25
Siomara Barbosa CandianIatarola	Estatístico	6.780,00	5,0	339,00
Nivaldo Pauloino Teodoro	Sub. Coord.	1.350,00	2,5	33,75
Alessandro Militão Ferreira	Téc. Informática	7.800,00	3,5	273,00
José Maria Gomes	Ausente	2.700,00	5,0	135,00
Nathália Cristina de Oliveira	Ag. Campo	880,00	5,0	41,44
Rafaela dos Anjos Pereira	Ag. Campo	1.760,00	5,0	88,00
Verônica R. Mendes de Oliveira	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Mariana Carmem Ferreira	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Lucilene Aparecida Floriano	Ag. Campo	3.785,00	5,0	189,25

Edvaldo Gonçalves Caertano	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Raquel de Paula N. Batista	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Dayana Vanessa Rocha	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Carlos E. de Freitas Nascimento	Ag. Campo	880,00/ 469,33	5,0	23,46
Larissa Adriano da Silva	Ag. Campo	1.760,00	5,0	88,00
Andréia Conceição de Campos	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Vanessa dos Santos Silva	Ag. Campo	410,67	5,0	20,53
Natália Cristina de Jesus Reis	Ag. Campo	1.760,00	5,0	88,00
Dulcinéia Beatriz de Oliveira	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Sinval Evangelista Ferreira	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Mariana Cristina Pimentel	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Adriana Maria dos Santos	Digitador	3.110,67	3,5	108,87
Liziene Aparecida de Lima	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Enilce Maria Filardi	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Felipe José de Xavier Pereira	Ag. Campo	645,33	5,0	32,26
Cleide Mara Martins de Oliveira	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Carlos Eduardo Soares	Serv. Contábeis	1.000,00	5,0	50,00
Amanda Juliara de Jesus Campos	Ag. Campo	440,00	5,0	22,00
<b>TOTAL</b>				<b>2.929,91</b>

### Comissão de Tomada de Contas Especial:

De acordo com o estabelecido no artigo 1º, §1º, inciso I do Decreto Municipal 6.837/2010, os contribuintes sujeitos ao recolhimento do ISSQN através de tributação fixa estão excluídos da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica Inteligente – NFeI, desde que estejam em dia com o pagamento do referido imposto. O Código Tributário Municipal, Lei 3.246/95, por sua vez, através do artigo 32, inciso II, estabelece que a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação principal será responsável pelo crédito tributário quando o prestador de serviços não apresentar comprovante de inscrição no cadastro municipal.

Os autônomos possuem tributação fixa anual. Assim, pela análise dos dispositivos legais retro mencionados, competia à entidade conveniada requerer o correto preenchimento dos RPAs, inclusive com a indicação da inscrição municipal, acompanhados dos comprovantes de pagamento do imposto anual. Em se tratando de contribuinte não inscrito, competia-lhe promover a retenção do ISSQN a cada pagamento efetuado. Tal obrigação não decorre somente da legislação tributária, mas também do item 2.2.7 da cláusula segunda do

convênio objeto desta TCE. Vejamos:



*2.2.7 - Responsabilizar-se pelo recolhimento aos órgãos competentes de todos os impostos, taxas, encargos, tributos e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias, acaso decorrentes da execução do objeto deste convênio.*

Através do ofício TCE nº 06/2018, foi realizada consulta junto ao serviço de ISSQN, a fim de certificar a inscrição dos prestadores de serviços junto ao cadastro de contribuintes do município, sendo constatada a prestação de serviços sem a devida inscrição municipal, conforme resposta constante às fls. 265/266. Embora tenha sido constatado o descumprimento de cláusula ajustada no convênio, a ilegalidade perpetrada pela entidade conveniada no âmbito da legislação tributária não resultou em desembolso ou utilização de recursos do convênio, não havendo se falar em devolução de recursos. Contudo, não pode a administração pública se omitir diante da ilegalidade constatada, devendo, portanto, enviar comunicação ao setor de fiscalização tributária para a abertura de ação fiscal e demais providências na forma da legislação tributária.

3.2.3.2. Despesas Irregulares/Descumprimento dos Termos do Convênio:

**Controladoria Geral do Município – CGEM:**

Após análise técnica, a Controladoria Geral do Município – CGEM considerou irregulares, tendo em vista a legislação aplicável, bem como vícios insanáveis, as despesas constantes do Anexo II do respectivo relatório, os quais deveria ter gerado a reprovação das respectivas despesas por parte da Secretaria Gestora. Vejamos:

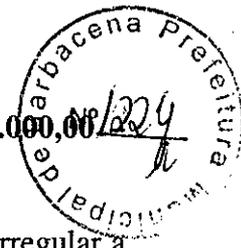
Ítem	Prestador/fornecedor	Valor da despesa R\$	Observação
A	Ângelo José Sátyro de Souza	14.000,00	Cheque nominal ao Instituto Cultural Primeiro Quilombo.
B	Ângelo José Sátyro de Souza	4.800,00	Prestação de serviços não especificado no RPA.
C	Ângelo José Sátyro de Souza	4.800,00	Pagamento em duplicidade referente a serviços prestados de Coordenador Geral referente à competência agosto de 2016.

D	Ângelo José Sátyro de Souza	7.473,10	Despesas a título de adiantamento, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.
E	Rocha Artes Gráficas	4.732,00	Pagamento efetuado sem a apresentação da nota fiscal respectiva (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64).
F	Padaria e Confeitaria Jardim Ltda.	850,00	Pagamento de despesa não contemplada no plano de trabalho. (Inciso V, art. 2º e art. 21, IN STN 01/97).
G	ISSQN devido (Obs: já apontado no item "Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN")	2.929,91	Descumprimento da obrigação tributária constante da cláusula segunda, subitens 2.2 e 2.7 do convênio.
H	Sérgio Luiz B. C. Cardoso Ayres	1.350,00	Pagamento de agente público municipal em exercício no período de 01/10/2015 a 01/01/2017, com recursos do convênio (proibição contida no art. 8º, inciso II da IN 01/1997 STN).
I	Hugo Vilaça Freire D'Aguiar Neto	1.900,00	Pagamento de agente público municipal em exercício no período de 18/03/2016 a 02/01/2017, com recursos do convênio (proibição contida no art. 8º, inciso II da IN 01/1997 STN).
J	Carlos E. de Freitas Nascimento	410,67	Pagamento de agente público municipal em exercício no período de 05/05/2014 a 11/07/2016, com recursos do convênio (proibição contida no art. 8º, inciso II da IN 01/1997 STN).
<b>TOTAL</b>		<b>43.245,68</b>	

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.  
Fl. 1256  
Despesas a título de adiantamento, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.  
Carbacena Prefeitura Municipal

**Comissão de Tomada de Contas Especial:**

A presente Tomada de Contas Especial, após análise minuciosa, chegou às seguintes conclusões sobre os achados da Controladoria Geral do Município, quais sejam:



A) **Cheque nominal ao Instituto Primeiro Quilombo, – Valor R\$ 14.000,00** pagamento a **Ângelo José Satyro de Souza**:

De acordo com a Controladoria Geral do Município a mesma considerou irregular a despesa referente ao pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a título de elaboração e proposição do projeto ao Sr. Ângelo José Satyro de Souza, quitados através de cheque nominal ao próprio Instituto conveniado.

Consultando o processo, esta Comissão, após análise da documentação apresentada pela Subsecretaria de Projetos Estratégicos, verificou que quando da celebração do convênio 016/2016, o referido projeto já estava pronto, conforme se verifica pelo documento intitulado “Proposta de parceria para realização do primeiro diagnóstico sobre a situação socioeconômica e demográfica das populações negra e indígena de Barbacena – Minas Gerais”, datado de 15/09/2015, constante às fls 454 a 560. Corroborando com a afirmação o depoimento do Presidente do Instituto conveniado, vejamos:

*“QUE a elaboração do projeto demorou em média sete meses, tendo que ir em Belo Horizonte por diversas vezes tendo gastos com o mesmo; QUE a elaboração do projeto foi anterior à assinatura do convênio;”*

(...)

*“QUE foi necessária a apresentação do projeto antes do convênio ser aprovado”.*

Assim, consideramos que a referida despesa é irregular, uma vez que fere a própria natureza do objeto celebrado. Conforme ensinamento de Hely Lopes de Meirelles, convênios são *“acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos participantes”*. Logo, a despesa não apresenta característica de mútua colaboração entre as partes, mas sim aquisição de um projeto. Ainda que previsto no Convênio, é vedado o pagamento de despesas realizadas anteriormente à liberação dos recursos, conforme prevê o artigo 8º, inciso V da Instrução Normativa nº 01/97, devendo o valor correspondente ser restituído, devidamente corrigido na forma do artigo 7º, XII, “c” da referida Instrução Normativa.

Da análise da documentação ainda verificamos que o pagamento foi realizado somente ao final do convênio, ou seja, no dia 18/11/2016, conforme cheque nº 850096 (fls 900). Tal circunstância decorre do receio ou insegurança da própria administração em autorizar o pagamento a este título, conforme se verifica no

depoimento do Presidente do Instituto conveniado, Sr. Ângelo José Satyro de Souza, que diz: “*QUE a questão com relação ao repasse de R\$ 14.000,00 referente à elaboração do projeto, foi discutido junto à servidora Cassandra, responsável pelo acompanhamento do mesmo, e também com os servidores da Subsecretaria de Projetos Estratégicos, não sabendo informar os nomes desses servidores, sendo que a discussão sobre este tema ocorreu tanto antes de firmar o convênio quanto depois, sendo aprovado por estes servidores ; QUE fez o saque dos R\$ 14.000,00 somente depois de superadas as discussões com relação à legalidade ou não do pagamento e que após o setor de tesouraria da SESAPS informar que ele deveria sacar até o dia 31/12/2016 ele realmente o sacou*”; bem como no depoimento da contadora da Secretaria gestora do convênio, Sra. Polyana Resende Monteiro, que disse “*QUE conversou com a Sra. Cassandra sobre sua dúvida acerca da legalidade do pagamento de R\$ 14.000,00 ao Sr. Ângelo Satyro referente a elaboração do projeto, mas a mesma se manifestou pela legalidade do pagamento*”.

Enfatizamos ainda a Súmula 473 do STF que dispõe que a “*Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial*”. Logo, uma vez existindo dúvida em relação à legalidade daquele pagamento, conforme relatado acima, à época a administração poderia ter revisto seus atos de forma a sanar esta irregularidade presente no convênio, conforme o princípio da autotutela.

Contudo, o pagamento foi efetivado e a prestação de contas aprovada após a Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza, gestora do convênio, definir pela sua legalidade. Deste modo, entendemos que a mesma responde solidariamente por esta despesa irregular, juntamente com o Instituto Cultural Primeiro Quilombo, pois seu ato foi determinante para a ocorrência do pagamento.

**B) Pagamento de serviços não especificados no RPA - R\$ 4.800,00 – pagamento à Ângelo José Satyro de Souza:**

Concluiu a Controladoria- Geral do Município que este valor não foi especificado no Recibo de Pagamento Autônomo – RPA, ensejando despesa irregular.

Contudo, após análise dos documentos da prestação de contas e plano de trabalho, constatou esta Comissão tratar-se de falha formal, pois ele figura como coordenador

The bottom of the page features several handwritten signatures and stamps. On the left, there is a large, circular scribble. To its right, there are three distinct signatures: one with a star-like symbol above it, another with a horizontal line through it, and a third, more fluid signature. The stamps from the top of the page are partially visible at the top right, including the Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul and the Prefeitura de Babacena.

com pagamento compatível com os valores e número de parcelas pactuados no plano de trabalho.



**C) Pagamento em duplicidade referente a serviços prestados de Coordenador Geral referente à competência agosto de 2016 - R\$ 4.800,00 – pagamento à Ângelo José Satyro de Souza:**

Concluiu a Controladoria Geral do Município que este valor foi pago em duplicidade referente aos serviços prestados de Coordenador Geral referente à competência de agosto de 2016.

Após análise dos documentos da prestação de contas e plano de trabalho, identificamos que foram realizados oito pagamentos ao Sr. Ângelo José Satyro de Souza, quais sejam:

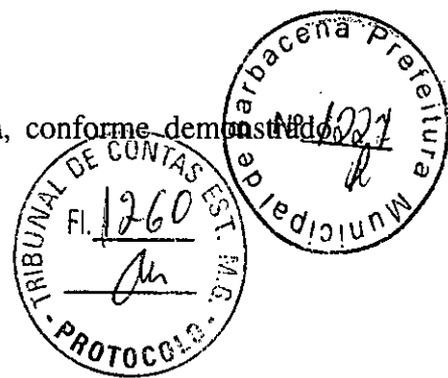
ITEM	DATA	VALOR BRUTO	VALOR PAGO	CHEQUE	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO NO RECIBO	OBSERVAÇÃO
I	14/06/16	R\$ 4.800,00	R\$ 3.821,36	850001	SEM INFORMAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO NO RPA	X
II	01/07/16	R\$ 2.343,30	R\$ 2.343,30	850013	ADIANTAMENTO	X
III	08/07/16	R\$ 3.129,80	R\$ 3.129,80	850014	ADIANTAMENTO	X
IV	20/07/16	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	850015	ADIANTAMENTO	X
V	29/08/16	R\$ 1.532,37	R\$ 1.532,37	850036 E 850028	SERVIÇOS	X
VI	11/10/16	R\$ 4.800,00	R\$ 2.414,56	850065	COORDENADOR GERAL MES AGOSTO/2016	RECIBO EMITIDO COM VALOR LIQUIDO DE R\$ 3.946,93. PORTANTO DIVERGENTE DO CHEQUE
VII	11/10/16	R\$ 4.800,00	R\$ 3.946,93	850083	COORDENADOR GERAL MES SETEMBRO/2016	X
VIII	11/10/16	R\$ 4.800,00	R\$ 3.943,93	850084	COORDENADOR GERAL MES AGOSTO/2016	X

O extrato bancário do mês 10/2016 (fl. 887) comprova a devolução dos pagamentos efetuados a título de adiantamento citados nos itens II, III e IV, conforme depósitos em dinheiro efetuados no dia 07/10/2016.

O somatório dos itens V e VI (R\$ 1.532,37 + R\$ 2.414,56 = R\$ 3.946,93)

corresponde exatamente ao valor líquido de uma parcela, conforme demonstrado abaixo:

**Valor Bruto:** R\$ 4.800,00  
**(-) INSS:** R\$ 528,00  
**(-) IRRF:** R\$ 325,07  
**(=) Valor líquido:** R\$ 3.946,93



Logo, conclui-se equívocos na emissão dos recibos e fracionamento equivocado dos pagamentos, contudo, os valores pagos correspondem àqueles estabelecidos no plano de trabalho do convênio a título de pagamento ao Coordenador Geral do projeto, ou seja, quatro parcelas no valor bruto de R\$ 4.800,00, não tendo ocorrido pagamento em duplicidade, tampouco dano ao erário.

**D) Despesas a título de adiantamento - R\$ 7.473,10 – pagamento a Ângelo José Satyro:**

Constatou a Controladoria Geral do Município tratar-se de despesa irregular pois contraria os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Conforme esclarecido no item anterior estes adiantamentos foram devolvidos no dia 07/10/16 através de depósitos em dinheiro. Contudo, cabe aplicar os índices de remuneração do capital nos mesmos índices da aplicação a que estava sujeito se mantido na conta bancária aberta especificamente para movimentações dos recursos do convênio.

Assim, concluímos que houve dano ao erário na importância de R\$ 141,85 (cento e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos) uma vez que a ação do conveniado impediu o rendimento do capital, conforme demonstrado abaixo.

Saques	jul/16	R\$ 7.473,10
Devolução	out/16	R\$ 7.473,10

Agosto	0,87%	R\$ 64,94	R\$ 7.538,04
Setembro	0,79%	R\$ 59,73	R\$ 7.597,77
Outubro	0,23%	R\$ 17,18	R\$ 7.614,95
Rentabilidade		R\$ 141,85	
IPCA		6,8199%	
<b>Rentabilidade atualizada</b>		<b>151,5253546</b>	

Entendemos que não incide responsabilidade solidária uma vez que o erro foi identificado pela contadora Polyana Resende Monteiro que solicitou a devolução do

valor, conforme fl. 756.



**E) Pagamento efetuado sem apresentação de nota fiscal à Rocha Artes Gráficas – R\$ 4.732,00:**

Constatou a Controladoria Geral do Município irregularidade no pagamento efetuado sem apresentação de nota fiscal do valor de R\$ 4.732,00, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, referente a serviços gráficos para impressão de revistas constando o resultado do objeto do convênio.

Esta Comissão, após as devidas análises, segue o entendimento da Controladoria Geral do Município uma vez que o conveniente não apresentou documento comprobatório da referida despesa, tampouco apresentação da referida revista, contrariando o artigo 63, §2º, III da Lei 4.320/64.

**F) Pagamento de despesa não contemplada no plano de trabalho à Padaria e Confeitaria Jardim – R\$ 850,00:**

Entende a Controladoria Geral do Município que há irregularidade no pagamento de despesa junto à Padaria e Confeitaria Jardim, contrariando o art. 2º, V, e art. 21 da Instrução Normativa STN 01/97, uma vez que tal despesa não estava contemplada no plano de trabalho.

Contudo, entende esta Comissão que tal despesa não é irregular uma vez que dispõe no plano de trabalho despesas para realização de seminário, sem maior detalhamento do que efetivamente seria realizado ou necessário para realização do evento. Considerando que a referida despesa trata-se de gastos com *coffee-break* utilizado na realização do seminário, entendemos não se tratar de despesa irregular.

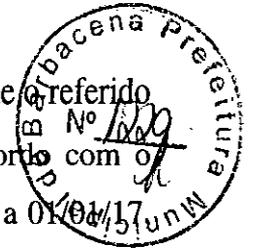
**G) ISSQN devido – R\$ 2.929,91:**

Este achado foi tratado no ítem 3.2.3.1- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**H) Pagamento Sérgio Luiz B. C. Cardoso Ayres – R\$ 1.350,00:**

Entendeu a Controladoria Geral do Município ser irregular o pagamento a Sérgio Luiz B.C. Cardoso Ayres para prestação de serviços para realização do convênio pelo fato de o mesmo ser, à época, agente público municipal, em exercício de 01/10/2015 a 01/01/2017, devido à proibição contida no art. 8º, inciso II da Instrução Normativa STN 01/97.

Após análises, entendemos correta o exame da Controladoria uma vez que o referido servidor prestava à época serviços ao município de Barbacena, de acordo com o memorando nº 129/2018/SUBRH (fls. 250/251) no período de 01/10/15 a 01/04/17, bem como prestou serviços ao Instituto Primeiro Quilombo para realização do convênio 016/2016, objeto desta Tomada de Contas, no mês de junho de 2016, sendo remunerado pelo valor de R\$ 1.350,00. Portanto, ocorreu despesa irregular contrariando a Instrução Normativa STN 01/17, em seu art. 8º, inciso II.



**I) Pagamento Hugo Vilaça Freire D'Aguiar Neto – R\$ 1.900,00:**

Entendeu a Controladoria Geral do Município ser irregular o pagamento a Hugo Vilaça Freire D'Aguiar Neto para prestação de serviços para realização do convênio pelo fato de o mesmo ser, à época, agente público municipal, em exercício de 18/03/2016 a 02/01/2017, devido à proibição contida no art. 8º, inciso II da Instrução Normativa STN 01/97.

Após análises, entendemos correta a análise da Controladoria uma vez que o referido servidor prestava à época serviços ao município de Barbacena, de acordo com as Portarias 17.548 e 18.151 (fls 252/253) no período citado acima, bem como prestou serviços ao Instituto Primeiro Quilombo para realização do convênio 016/2016, objeto desta Tomada de Contas, no mês de junho de 2016, sendo remunerado pelo valor de R\$ 1.900,00 pela prestação de serviços contábeis. Portanto, ocorreu despesa irregular contrariando a Instrução Normativa STN 01/17, em seu art. 8º, inciso II.

**J) Pagamento a Carlos E. de Freitas Nascimento – R\$ 410,67:**

Entendeu a Controladoria Geral do Município ser irregular o pagamento a Carlos E. de Freitas Nascimento para prestação de serviços para realização do convênio pelo fato de o mesmo ser, à época, agente público municipal, em exercício de 05/05/2014 a 11/07/2016, devido à proibição contida no art. 8º, inciso II da Instrução Normativa STN 01/97.

Contudo, apurou esta Comissão que tal despesa não é irregular uma vez que o referido servidor desligou-se da Prefeitura Municipal de Barbacena em 11/07/2016, conforme consta no memorando nº 129/2018/SUBRH (fls. 250/251), e prestou serviços ao Instituto Primeiro Quilombo para realização do convênio nos meses de julho e agosto de 2016, sendo o seu pagamento de julho proporcional à aproximadamente 14 dias trabalhados, ou seja, R\$ 410,67, levando à conclusão de que o mesmo prestou serviços relacionados ao convênio posteriormente ao seu

desligamento junto à Prefeitura Municipal de Barbacena.



**L) Não devolução de material permanente – R\$ 7.982,00:**

A Controladoria Geral do Município não apontou irregularidade na não devolução do material permanente adquirido com recursos do presente convênio.

Contudo, esta Comissão apurou que não consta nos autos termo de devolução ou doação do conveniente ao conveniado dos materiais permanentes adquiridos durante a execução do referido convênio. De acordo com as oitivas de Ângelo José Satyro de Souza que disse: *“QUE o material permanente, computadores e impressora, adquiridos estão sendo utilizados no Instituto Cultural Primeiro Quilombo, e que conforme conversa com a Sra. Fátima do departamento jurídico da SESAPS estes seriam doados ao Instituto mas que até o presente momento não foi feito nenhum termo de doação dos equipamentos pelo Município;”*, bem como José Orleans da Costa que disse: *“QUE a Secretaria de Saúde e Programas Sociais notificou recentemente o Instituto Primeiro Quilombo a fazer a devolução dos equipamentos de uso permanente;”* constatamos que o material permanente se encontra de posse do Instituto Cultural Primeiro Quilombo, contrariando o item 2.2.14 da cláusula segunda do Convênio 016/2016 que diz: “o bens permanentes adquiridos com recursos do presente convênio são de propriedade do conveniente, podendo ser objeto de doação ou outra avença para a própria conveniada, mediante termo aditivo.”

Logo, os materiais permanentes deveriam ter sido devolvidos no término do convênio. Assim, não ocorrendo, o Instituto conveniado deve fazer tal devolução ou ressarcimento do valor gasto com o material com as devidas correções ao Município de Barbacena.

3.2.3.3. Obrigações do Conveniente/atuação da Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza:

**Controladoria Geral do Município – CGEM:**

Segundo o relatório de auditoria (fls.65/66), a Sra. Cassandra, ex-agente pública comissionada do município a quem foi confiada a prerrogativa de gestora do convênio, praticou os seguintes atos:

- *“Apontou que o Sr. Ângelo recebeu a título de adiantamento o valor de R\$ 7.473,10 (sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos) e que solicitou a sua devolução. No entanto, não foi apresentado comprovante de;*

devolução do referido valor.

- *Informou que o ISSQN não foi recolhido e orientou que os agentes deveriam ser contratados pela CLT. De fato, não há comprovação de recolhimento do ISSQN.*
- *Ao nosso ver, entretanto, a contratação deveria ter se efetivado mediante prestadores de serviços autônomos, tendo em vista a eventualidade (não habitualidade) dos serviços, sendo que o ISSQN deveria ter sido destacado e recolhido na emissão da nota fiscal avulsa de prestadores de serviços autônomos.*
- *Afirmou que as irregularidades foram sanadas, entretanto, não consta dos autos a comprovação de que todas as irregularidades foram realmente sanadas, como a ausência das comprovações acima apontadas.*
- *Por fim, declara que realizou o pagamento de todos os contratados que estavam pendentes, referente ao mês de setembro de 2016. Não entanto, não cabe à gestora do contrato, designada para acompanhar, orientar e fiscalizar o convênio, a realização de pagamentos ao pessoal contratado pela entidade conveniada, contrariando as suas atribuições, enquanto gestora.”*

Concluiu que diante dos equívocos na sua atuação ou falta de conhecimento técnico, suas atribuições ficaram prejudicadas, deixando de sanar falhas na execução do convênio.

### **Comissão de Tomada de Contas Especial:**

A Sra. Cassandra foi nomeada Gestora do Convênio em 29 de setembro de 2016 (fls. 354), ficando responsável por acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar a execução do convênio. Conforme consta em seu próprio relatório, foi nomeada logo que foi constatada a irregularidade com relação ao adiantamento de recursos por parte do presidente do Instituto conveniado. A análise probatória da presente TCE constata que as atitudes comissivas e omissivas da ex-gestora do convênio foram preponderantes para a ocorrência de algumas das irregularidades constatadas na execução do convênio, vejamos:

- **ISSQN devido – R\$ 2.929,91** – A Sra. Cassandra se omitiu por não indicar as irregularidades quanto ao não pagamento de ISS antes dos repasses da terceira e quarta parcelas, realizadas em outubro de 2016, sendo que era de seu conhecimento, conforme se infere da comunicação feita ao Sr. Ângelo (fls. 18/19). Além disso, o Relatório Final de sua autoria (fls. 24/26), apresentado ao Sr. José Orleans da Costa no dia 28 de dezembro de 2016, não aponta claramente essa irregularidade, apenas alerta sobre sua possível ocorrência futura que deveria ser observada na última

prestação de contas, embora já houvesse ocorrido.



- **Cheque nominal ao Instituto Primeiro Quilombo – Valor R\$ 14.000,00 pagamento a Ângelo José Satyro de Souza:** conforme já esclarecido neste relatório no item 3.2.3.2, “A”, pelos depoimentos prestados verificou-se que existia receio ou insegurança da administração em autorizar o pagamento a este título, contudo, o pagamento foi efetivado e a prestação de contas aprovada após a Sra. Cassandra definir pela sua legalidade.
  
- **Pagamento dos servidores Sérgio Luiz B. C. Cardoso Ayres – R\$ 1.350,00 e Hugo Vilaça Freire D'Aguiar Neto – R\$ 1.900,00:** Conforme apontado nos itens 3.2.3.2, “H” e “I”, houve pagamentos a servidores públicos municipais que prestaram serviços ao conveniado, contrariando a Instrução Normativa STN 01/97. Contudo, não houve por parte da gestora do convênio uso de mecanismos de controle para prevenir ou corrigir esta situação.
  
- **Não devolução de material permanente – R\$ R\$ 7.982,00:** Conforme esclarecido no item 3.2.3.2, “L”, está expresso na cláusula segunda do Convênio 016/2016, item 2.2.14, a necessidade da doação do material permanente por meio de termo aditivo ou sua devolução ao Município, que deveria ter ocorrido até o término do convênio. Contudo, o material permaneceu em posse do conveniado sem ter ocorrida a doação ou qualquer manifestação por parte da gestora com relação a destinação destes bens.

Diante do exposto, esta Comissão Especial considera que a ex-gestora do convênio é responsável solidária pelos danos acima expostos, excetuando as irregularidades quanto ao não recolhimento de ISSQN, pois esta comissão não pode atribuir responsabilidade dentro do âmbito da Legislação Tributária. Neste caso em específico, a ocorrência deverá ser encaminhada ao setor de Fiscalização Tributária da Prefeitura Municipal para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

3.2.3.4. Obrigações do Conveniente/manifestações assinadas pela responsável pelo setor de Prestação de Contas do Convênio, GEICOM/SESAPS, bem como pelo Coordenador Administrativo e Financeiro do FMS/SESAPS e pelo Secretário Municipal de Saúde e Programas Sociais:

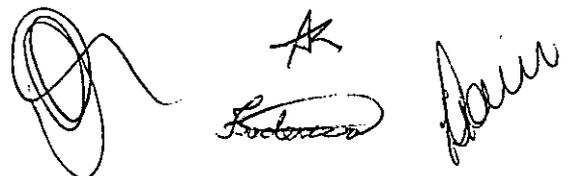
**Controladoria Geral do Município – CGEM:**

Conforme consta do relatório de auditoria (fls. 66/68), o setor de Prestação de Contas de Convênio – GEICOM/SESAPS, o Coordenador Administrativo e Financeiro do FMS/SESAPS e o Secretário Municipal de Saúde e Programas Sociais manifestaram o seguinte:

- através do memorando FMS/PC nº 910/2016, datado de 14/09/2016 (fls.756), assinado pela Sra. Polyana Resende Monteiro e pelo Sr. Sérgio Ricardo da Cruz Machado Pereira, Coordenador Administrativo e Financeiro FMS/SESAPS, afirmou-se que o Presidente do instituto conveniado recebeu, a título de adiantamento, a quantia de R\$ 7.473,10 (sete mil quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos), ocasionando dano ao erário, fato este impeditivo à liberação das demais parcelas ajustadas no convênio. Contudo, mesmo não havendo a comprovação da devolução deste valor nas prestações de contas, houve a transferência regular das demais parcelas.
- Através da declaração datada de 22/11/2016, assinada pela Sra. Polyana Resende Monteiro, pelo Sr. Sérgio Ricardo da Cruz Machado Pereira, Coordenador Administrativo e Financeiro FMS/SESAPS e pelo Sr. José Orleans da Costa, Secretário Municipal de Saúde e Programas Sociais (fls. 859), afirmou-se que as prestações de contas parciais não apresentaram pendências. Contudo, a análise técnica da Controladoria Geral do Município vai em sentido oposto, afirmando a ocorrência de irregularidades que seriam objeto de rejeição das prestações de contas parciais e impeditivas à liberação de parcelas subsequentes do convênio. Tais irregularidades não foram observadas pela equipe da SESAPS e as parcelas subsequentes do convênio foram liberadas.
- Em 13/06/2017, através de parecer técnico conclusivo da análise da prestação de contas assinado pela Sra. Polyana Resende Monteiro e o Sr. José Orleans da Costa (fl. 989) foi indicada a “regularidade com ressalvas” da prestação de contas final apresentada, sendo ressalvada apenas a falta de devolução do valor de R\$ 4.732,00 (quatro mil setecentos e trinta e dois reais) e a falta de impressão dos 200 (duzentos) exemplares da revista com resultado do diagnóstico proposto.

**Comissão de Tomada de Contas Especial:**

- **Sr. José Orleans da Costa, Secretário Municipal de Saúde e Programas Sociais:**  
Não há que se falar e responsabilidade do Sr. Orleans, pois devido a complexidade

The bottom of the page features several handwritten signatures and stamps. On the left, there is a large, stylized signature. To its right, there is a smaller signature with a star above it. Further right, there is another signature. On the far right, there is a large, stylized signature. There are also some circular stamps, including one from the Tribunal de Contas Est. MG. and another from the Prefeitura Municipal de Barbacena.

exigida de seu cargo não pode acompanhar de forma detalhada todos os procedimentos sob sua responsabilidade. Assim, servidores são nomeados e designados para acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar a execução do convênio, bem como para instruir todo o processo de prestação de contas, produzir e apresentar as informações suficientes e necessárias para a tomada de decisão. Contudo, neste ponto, esta comissão constatou que tanto a ex-gestora do convênio quanto a Sra. Polyana Resende Monteiro foram responsáveis por gerar informações equivocadas, incompletas e insuficientes que interferiram em suas decisões.

- **Sr. Sérgio Ricardo da Cruz Machado Pereira, Coordenador Administrativo e Financeiro FMS/SESAPS:** No momento de sua exoneração, dia 23/05/17 (fls. 996), ocorrida antes da última prestação de contas, apresentada no dia 09/06/17 (fls. 895), a irregularidade conhecida já havia sido sanada, qual seja, o pagamento realizado a título de adiantamento, esclarecido no item 3.2.3.2, "D". Com relação às irregularidades sobre o repasse do ISSQN, estas somente foram trazidas à lume depois do último repasse, conforme apontado no item 3.2.3.3, cabendo ao responsável pela última prestação de contas tomar as medidas administrativas necessárias. Deste modo, não pode ser imputada responsabilidade ao servidor.
- **Sra. Polyana Resende Monteiro:** Considerando que a Sra. Polyana, foi nomeada para o cargo de Coordenadora Administrativo-Financeiro do Fundo Municipal de Saúde no dia 23/05/17 (fl. 996), ficando responsável pela última prestação de contas do convênio e que a Sr. Cassandra em seu Relatório Final (fls. 24/26) apontou apenas as irregularidades com relação ao ISSQN e se omitiu nas demais, esta comissão entende que a Sra. Polyana foi negligente na elaboração do parecer final da prestação de contas, assumindo responsabilidade solidária quanto a não devolução do material permanente. Embora seja da responsabilidade da gestora do convênio a destinação do material permanente, conforme apurado no item 3.2.3.3, cabia a Sra. Polyana verificar, na última prestação de contas, se as medidas relativas a esse item foram cumpridas, já que a ex-gestora naquele momento já havia sido exonerada.

Quanto ao não recolhimento do ISSQN, constava nos autos do processo o relatório final da Sr. Cassandra e sua comunicação ao Sr. Ângelo que apontavam irregularidades quanto ao não recolhimento do ISSQN, fornecendo meios suficientes para conhecimento da Sr. Polyana de tal irregularidade, que não foi apontada em seu relatório final. Contudo, esta



comissão não pode atribuir responsabilidade dentro do âmbito da Legislação Tributária, ficando o setor de fiscalização tributária responsável tomar as medidas cabíveis.



#### **4. DAS CONCLUSÕES**

##### **4.1. Conclusões finais da Controladoria Geral do Município – CGEM:**

A Controladoria Geral do Município conclui:

- Que o montante aplicado de forma irregular atinge 30% do valor total do convênio, correspondendo em R\$ 43.245,68 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme valores detalhados acima, cujas falhas se deram pelo concurso de diversos agentes públicos envolvidos na execução do referido convênio, além do próprio conveniado.
- Que resultado final do objeto do convênio, que consistia na divulgação da pesquisa realizada por meio da impressão das revistas, não foi apresentado.
- Que constatou a falta de controles internos eficientes dentro da Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais, capazes de detectar falhas, irregularidades, inconformidades, dentre outros, a fim de saná-las oportunamente e evitar informações equivocadas, beneficiando a entidade conveniada por tomada de decisão não amparada pelos elementos e fatos apresentados.

##### **4.2. Conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial:**

###### **4.2.1. Recursos aplicados irregularmente:**

Após os trabalhos esta comissão concluiu pela aplicação irregular do montante de R\$ 30.105,85, correspondente a aproximadamente 21% do total do convênio, conforme demonstrado abaixo:

<b>IRREGULARIDADE</b>	<b>VALOR</b>
Pagamento de despesa anterior ao convênio	R\$ 14.000,00
Rendimento dos pagamentos realizados como adiantamentos.	R\$ 141,85
Pagamento efetuado sem apresentação de nota fiscal	R\$ 4.732,00
Pagamento Sérgio Luiz B. C. Cardoso Ayres, servidor	R\$ 1.350,00

Pagamento Hugo Vilaça Freire D'Aguiar Neto, servidor R\$ 1.900,00



Não devolução de material permanente	R\$ 7.982,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 30.105,85</b>

4.2.1.1 Atualização do débito:

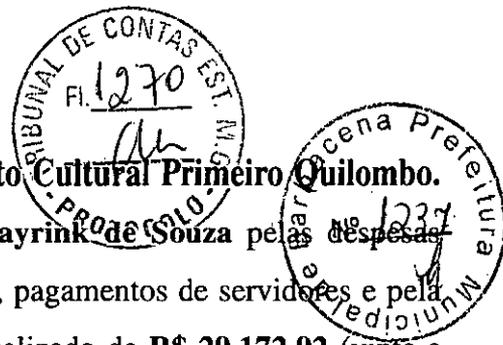
IRREGULARIDADE	VALOR R\$	DATA	SELIC %	VALOR ATUALIZADO R\$
Pagamento de despesa anterior ao convênio	14.000,00	18/11/16	15,25	16.135,00
Rendimento dos pagamentos realizados como adiantamentos.	141,85	07/10/16	16,37	165,07
Pagamento efetuado sem apresentação de nota fiscal	4.732,00	29/12/16	14,16	5.402,05
Pagamento Sérgio Luiz B. C. Cardoso Ayres (servidor)	1.350,00	20/06/16	20,79	1.630,66
Pagamento Hugo Vilaça Freire D'Aguiar Neto (servidor)	1.900,00	28/06/16	20,79	2.295,01
Não devolução de materiais permanentes	7.982,00	31/12/16	14,16	9.112,25
<b>TOTAL</b>	<b>30.105,85</b>			<b>34.740,04</b>

Os valores foram atualizados pelos índices aplicados aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do art. 25 da instrução Normativa TCE/MG nº 03, de 27 de fevereiro de 2013, combinado com o art. 7º, inciso XII, da Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997.

**4.2.2. Responsabilidades:**

Diante de todo o exposto e com base nos documentos citados e constantes deste processo, entende esta Comissão Especial de Tomada de Contas que o dano ao erário apurado foi de R\$ 30.105,85 (trinta mil cento e cinco reais e oitenta e cincocentavos), cujo valor atualizado até 31/10/2018 é de R\$ 34.740,04 (trinta e quatromil, setecentos e quarenta

reais e quatro centavos), sob a responsabilidade do Instituto Cultural Primeiro Quilombo. Respondem solidariamente a Sra. **Cassandra Rúbia Mayrink de Souza** pelas despesas referentes ao pagamento de despesa anterior ao convênio, pagamentos de servidores e pela não devolução do material permanente, no valor total atualizado de **R\$ 29.172,92** (vinte e nove mil, cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), bem como a Sra. **Polyana Resende Monteiro** pela não devolução dos materiais permanentes, no valor atualizado de **R\$ 9.112,25** (nove mil cento e doze reais e vinte e cinco centavos).



Os responsáveis foram notificados a ressarcir ao erário ou apresentar defesa quanto ao relatório preliminar no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento, conforme documentos constantes às fls. 1001 a 1024.

Houve dificuldade na entrega do relatório à Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza, conforme fls. 1004 e 1175 a 1177, tendo sido entregue somente no dia 22/11/2018, através de e-mail, conforme consta às fls. 1175 a 1177. A Sra. Cassandra requereu acesso à integralidade dos autos, a qual foi concedida através de mídia digital entregue ao Sr. Ademir Vieira Morais, conforme declaração de fls. 1178, que na mesma oportunidade entregou a defesa da Sra. Cassandra. Por este motivo, esta Comissão permaneceu na fase interna.

Após a análise das defesas apresentadas, esta Comissão concluiu pelo indeferimento das alegações apresentadas, conforme fundamentos constantes às fls. 1179 a 1197.

#### 4.2.2.1. Dados dos responsáveis:

**RAZÃO SOCIAL:** Instituto Cultural Primeiro Quilombo

**CNPJ:** 08.018.181/0001-95

**ENDEREÇO:** Rua Professor Agenor Soares, 170 – Valentim Prenassi – Barbacena/MG –

**CEP:** 36.201-566

**NOME:** Cassandra Rúbia Mayrink de Souza

**CPF:** 917.644.916-53

**ENDEREÇO:** Rua dos Expedicionários, 1331 – Santa Amélia – Belo Horizonte/MG – CEP 31.555-200.

**NOME:** Polyana Resende Monteiro

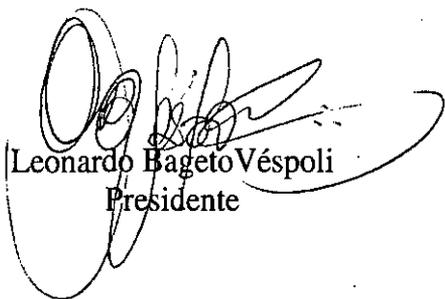
CPF: 773.134.966-72

ENDEREÇO: Rua Saldanha Marinho, 121, apartamento 102 - ~~Carmo~~, Barbacena/MG/238

CEP: 36.200-476



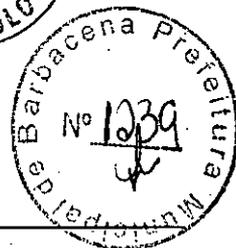
Barbacena, 20 de dezembro de 2018.

  
Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente

  
Ariane Cristina da Costa  
Secretária

  
Frederico Gianni de Assis Zille  
Membro

  
Adna Paula Severino Rosa  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

Ofício TCE nº 16/2018

Barbacena-MG, 20 de dezembro de 2018

**Assunto:** Devolução de volumes referentes ao Convênio 016/2016.

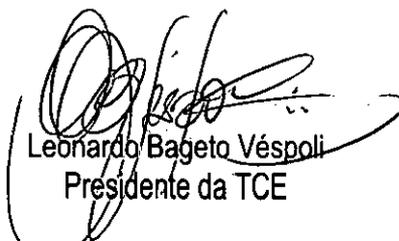
Prezada Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar os volumes referentes ao Convênio 016/2016 celebrado entre o Município de Barbacena e o Instituto Cultural Primeiro Quilombo, quais sejam:

- Convênio 016/2016 – Instituto Cultural Primeiro Quilombo (1 volume);
- Prestação de Contas do convênio 016/2016 (6 volumes);
- Medidas Administrativas internas nº002/2017 – CGEM (1 volume).

Sendo só para o momento, desde já agradecemos, oportunidade em que renovamos nossos protestos de distinta consideração, despedimo-nos.

Atenciosamente,

  
Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente da TCE

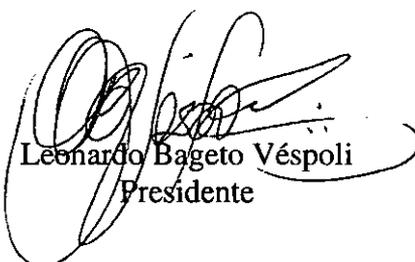
Ilmo. Senhor  
Fernando Antônio Mont'Álvão do Prado  
Controlador Geral do Município

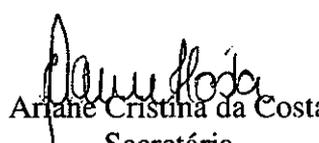


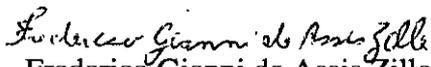
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

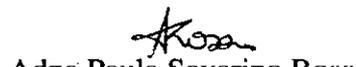
**Ata da trigésima nona reunião dos trabalhos da Comissão de TCE instituída  
pela Portaria nº 19.323/2018.**

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas reuniu-se na sala de reunião da Controladoria Geral do Município, na sede da Prefeitura Municipal de Barbacena, situado na Rua Silva Jardim, número trezentos e quarenta, Bairro Boa Morte, a Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria número dezenove mil trezentos e vinte e três, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Barbacena – e-DOB, no dia oito de fevereiro do corrente ano, com a presença de Leonardo Bageto Véspoli, presidente, Ariane Cristina da Costa, secretária, e dos membros Frederico Gianni de Assis Zille e Adna Paula Severino Rosa. A reunião prosseguiu com o encerramento das análises das defesas apresentadas por Polyana Resende Monteiro, Cassandra Rubia Mayrink de Souza e Ângelo José Satyro de Souza. Em seguida finalizamos as impugnações às contestações apresentadas pelos mesmos. Seguindo da elaboração do Relatório Final da Tomada de Contas Especial. Por fim, foram emitidos os ofícios nº 16 e 17 encaminhando os autos e solicitando providências para a Controladoria Geral do Município, e ofício nº 18 solicitando nova dilatação de prazo para conclusão dos trabalhos. Às 12:30h deu-se o encerramento da mesma, finalizando os trabalhos desta comissão. Barbacena-MG, vinte de dezembro de dois mil e dezoito.

  
Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente

  
Ariane Cristina da Costa  
Secretária

  
Frederico Gianni de Assis Zille  
Membro

  
Adna Paula Severino Rosa  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

Ofício TCE nº 17/2018

Barbacena-MG, 20 de dezembro de 2018

**Assunto: Encaminha Relatório Final da Tomada de Contas Especial.**

Prezada Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar o Relatório Final da Tomada de Contas Especial (7 volumes) referente ao convênio 016/2016 entre o Instituto Cultural Primeiro Quilombo e o Município de Barbacena.

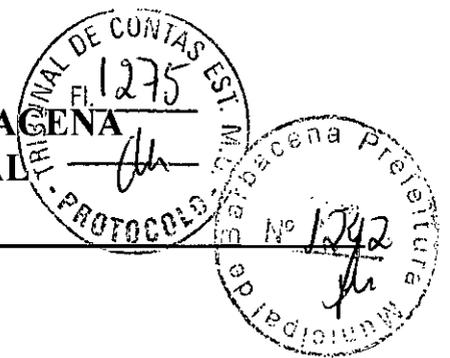
Solicitamos que sejam tomadas todas as medidas necessárias para seu prosseguimento, dentre elas, encaminhamento para o setor de contabilidade para inscrição na conta contábil "diversos responsáveis apurados". Solicitamos, também, que após as análises necessárias, que o expediente relacionado à falta de recolhimento do Imposto Sobre Qualquer Natureza – ISSQN seja enviado ao setor de Fiscalização Tributária para as devidas providências.

Respeitosamente,

  
Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente da TCE

**Ilmo. Senhor**  
**Fernando Antônio Mont'Álvão do Prado**  
**Controlador Geral do Município**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



Ofício TCE nº 18/2018

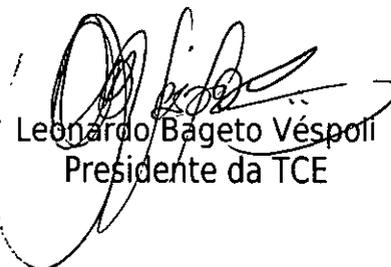
Barbacena-MG, 20 de dezembro de 2018

**Assunto:** Prorrogação de prazo Tomada de Contas Especial.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

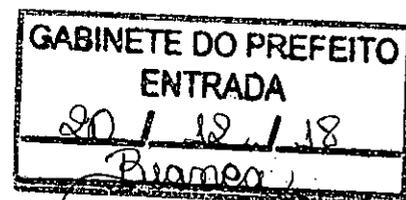
No dia 27 de setembro de 2018 foi solicitada dilação de prazo com relação aos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial a que se refere a Portaria nº 19.323, de 08 de fevereiro de 2018, por um prazo de 60 (sessenta) dias, contudo, este prazo mostrou-se exíguo frente à dificuldade de notificar e receber a defesa de uma das responsáveis, o que ocorreu somente em 03/12/2018. Embora esta Comissão tenha concluído seus trabalhos nesta data, o expediente deve ser encaminhado para manifestação da Controladoria Geral do Município. Assim, vimos, respeitosamente, solicitar nova dilação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para conclusão dos trabalhos.

Respeitosamente,

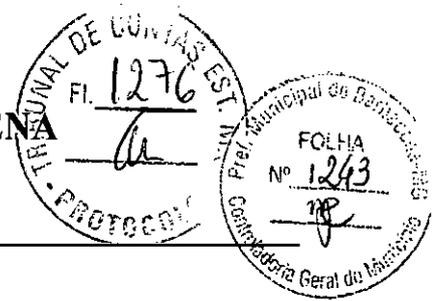


Leonardo Bageto Vespoli  
Presidente da TCE

**Exmo. Sr.**  
**Luís Álvaro Abrantes Campos**  
**Prefeito Municipal de Barbacena - MG**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**



**Ofício TCE nº 18/2018**

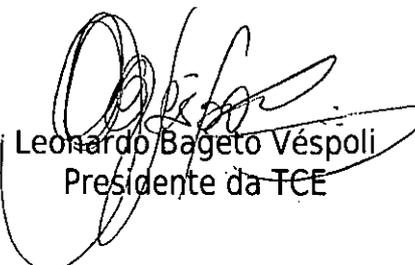
Barbacena-MG, 20 de dezembro de 2018

**Assunto:** Prorrogação de prazo Tomada de Contas Especial.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

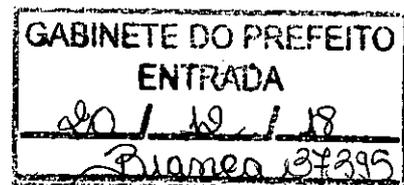
No dia 27 de setembro de 2018 foi solicitada dilação de prazo com relação aos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial a que se refere a Portaria nº 19.323, de 08 de fevereiro de 2018, por um prazo de 60 (sessenta) dias, contudo, este prazo mostrou-se exíguo frente à dificuldade de notificar e receber a defesa de uma das responsáveis, o que ocorreu somente em 03/12/2018. Embora esta Comissão tenha concluído seus trabalhos nesta data, o expediente deve ser encaminhado para manifestação da Controladoria Geral do Município. Assim, vimos, respeitosamente, solicitar nova dilação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para conclusão dos trabalhos.

Respeitosamente,

  
Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente da TCE

**AUTORIZO  
NA  
FORMA DA LEI**  
11/12/18  
  
Luis Alvaro Abrantes Campos  
PREFEITO MUNICIPAL

**Exmo. Sr.**  
**Luis Álvaro Abrantes Campos**  
**Prefeito Municipal de Barbacena - MG**



*Recebi em 22-01-19.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 002/2019 – GPB

Barbacena, 11 de janeiro de 2019

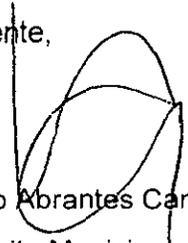
**Assunto:** Tomada de Contas Especial

Senhor Presidente.

Com os nossos respeitosos cumprimentos, reportando-nos aos nossos Ofícios nºs. 024/2018-GPB, 068/2018-GPB e 111/2018-GPB, datados de 02.03, 05.06 e 01.10.2018, respectivamente, enviados a essa Presidência, utilizamo-nos do presente para encaminhar a V.Exª cópia do Ofício TCE nº 18/2018, subscrito pelo Presidente da Comissão Especial designada pela Portaria nº 19.323, para proceder à tomada de contas especial para apuração dos fatos e responsabilidades apontados nos autos das Medidas Administrativas Internas nº 002/2017-CGEM, da Controladoria Geral do Município – “Irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria referente à execução do Convênio nº 016/2016 celebrado entre este Município e o Instituto Cultural Primeiro Quilombo”, solicitando, na oportunidade, a manifestação dessa Egrégia Corte de Contas quanto ao pedido de dilação de prazo contido na referida missiva.

Com protestos de estima e consideração, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

  
Luís Álvaro Abrantes Campos  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor  
Conselheiro Cláudio Couto Terrão  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
Avenida Raja Gabaglia, nº. 1.315, Luxemburgo  
BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30.380-435

ESTADO DE MINAS GERAIS  
REFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
Relatório de Lançamentos Contábeis



Lançamento Contábil: 806

Data: 24/01/2019

Evento Contábil: 99.1.001 - Lançamentos Contábeis Livres

Tipo de Lançamento: 02 - Registro diário - Normal

Transferência Tesouraria:

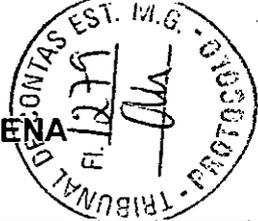
Movimento Tesouraria:

Descrição: INSCRIÇÃO DE VALOR EM FACE A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 19323/2018 REALIZADA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES INDICADAS NO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO "IN LOCO", DO CONVENIO Nº 016/2016, INSTITUTO CULTURAL PRIMEIRO QUILOMBO, COM A SESAPS, E APONTA COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO A SRA. POLYANA RESENDE MONTEIRO, CONFORME OFÍCIO Nº 06/2018, 02/18.

Conta	Máscara	Descrição	Subsist.	Ind.	Sup.	D/C	Recurso	Det.Espec.	Valor	
40696	1.2.1.2.1.05.03.00.00.000000	CREDITOS A RECEBER DECORRENTES DE DESFALQUES OU DESVIOS - TOMADA DE CONTAS ESPEI	P	P		D			9.112,25	
44081	4.9.9.6.1.01.00.00.00.000000	INDENIZ. POR DANOS CAUSADOS AO PATR. PUBLICO	P			C			9.112,25	
Total débito:								9.112,25	Total crédito:	9.112,25
Total débito:								9.112,25	Total crédito:	9.112,25

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA

Bárbara M. Assis R. Grossi  
Contadora  
CRC-MG 53106/0-2



Lançamento Contábil: 807

Data: 24/01/2019

Evento Contábil: 99.1.001 - Lançamentos Contábeis Livres

Tipo de Lançamento: 02 - Registro diário - Normal

Transferência Tesouraria:

Movimento Tesouraria:

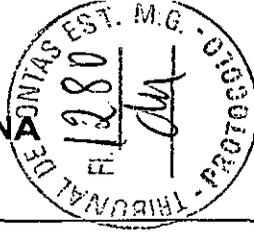
Descrição: INSCRIÇÃO DE VALOR EM FACE A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 19323/2018 REALIZADA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES INDICADAS NO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO "IN LOCO", DO CONVENIO Nº 016/2016, INSTITUTO CULTURAL PRIMEIRO QUILOMBO, COM A SESAPS, E APONTA COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO A SRA. CASSANDRA RÚBIA MAYRINK, CONFORME OFÍCIO Nº 06/2016 CCFM

Conta	Máscara	Descrição	Subsist.	Ind.	Sup.	D/C	Recurso	Det.Espec.	Valor
40696	1.2.1.2.1.05.03.00.00.000000	CREDITOS A RECEBER DECORRENTES DE DESFALQUES OU DESVIOS - TOMADA DE CONTAS ESPE	P	P		D			20.060,67
44081	4.9.9.6.1.01.00.00.00.000000	INDENIZ. POR DANOS CAUSADOS AO PATR. PUBLICO	P			C			20.060,67
			Total débito:		20.060,67		Total crédito:		20.060,67
			Total débito:		20.060,67		Total crédito:		20.060,67

Bárbara M. Assis R. Grossi  
Contadora  
CRC-MG 53106/0-2

ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA

Relatório de Lançamentos Contábeis



Betha Sistemas

Página: 1/1

Data : 08/03/2019

Lançamento Contábil: 808

Data: 24/01/2019

Evento Contábil: 99.1.001 - Lançamentos Contábeis Livres

Tipo de Lançamento: 02 - Registro diário - Normal

Transferência Tesouraria:

Movimento Tesouraria:

Descrição: INSCRIÇÃO DE VALOR EM FACE A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 19323/2018 REALIZADA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES INDICADAS NO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO "IN LOCO", DO CONVENIO Nº 016/2016, INSTITUTO CULTURAL PRIMEIRO QUILOMBO, COM A SESAPS, E APONTA COMO RESPONSÁVEL, O PRÓPRIO INSTITUTO CONFORME OFÍCIO Nº 06/2016/CCFSA

Conta	Máscara	Descrição	Subsist	Ind	Sup.	D/C	Recurso	Det.Espec.	Valor
40696	1.2.1.2.1.05.03.00.00.000000	CREDITOS A RECEBER DECORRENTES DE DESFALQUES OU DESVIOS - TOMADA DE CONTAS ESPEI	P	P		D			5.567,12
44081	4.9.9.6.1.01.00.00.00.000000	INDENIZ. POR DANOS CAUSADOS AO PATR. PUBLICO	P	-		C			5.567,12
			Total débito:				5.567,12	Total crédito:	5.567,12
			Total débito:				5.567,12	Total crédito:	5.567,12

Bárbara M. Assis R. Grossi  
Contadora  
CRC-MG 53106/0-2



**MUNICÍPIO DE BARBACENA**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Ofício n.º 06/2019- CGEM

Barbacena, 11 de Janeiro de 2019.

**Assunto: Solicita o lançamento do débito dos responsáveis apurados na Tomada de Contas Especial nº 19.323/2018.**

Ilmo. Sr. Secretário,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente informar que esta Controladoria Geral, após apuração em Tomada de Contas Especial realizada, apurou dano ao erário, no montante total atualizado de atualizado de **R\$ 34.740,04 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e quatro centavos)**, ocasionado pelos responsáveis a seguir indicados, sendo de responsabilidade do **Instituto Cultural Primeiro Quilombo**, respondendo solidariamente a **Sra. Cassandra Rúbia Mayrink** pelas despesas referentes ao pagamento de despesa anterior ao convênio, pagamentos de servidores e pela não devolução do material permanente, no **valor total atualizado de R\$ 29.172,92** (vinte e nove mil, cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), **bem como a Sra. Polyana Resende Monteiro** pela não devolução dos materiais permanentes, no valor atualizado de **R\$ 9.112,25 (nove mil, cento e doze reais e vinte e cinco centavos)**, conforme levantado e demonstrado nos autos da TCE, onde foram apurados apontadas irregularidades.

Portanto solicitamos a esta Secretaria que realize o lançamento do débito acima descrito e a conseqüente emissão de guia e notificação para pagamento, conforme quadro a seguir, em desfavor das pessoas abaixo:

1) Instituto Cultural Primeiro Quilombo, conveniada, por meio do Convênio nº 016/2016, inscrita no CNPJ sob o nº 08.018.181/0001-95, com sede na Rua Professor Agenor Soares, nº 170, Bairro Valentim Prenassi, CEP 36.201-566, na cidade de Barbacena/MG;

2) Cassandra Rubia Mayrink de Souza, ex-servidora pública municipal, ocupante de cargo em comissão, inscrita no CPF sob o nº 917.644.916-53, residente na Rua dos Expedicionários, nº 1331, Santa Amélia, CEP 31.555-200, na cidade de Belo Horizonte/MG;

*Lacimara*  
24/01/19

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Silva Jardim, 340, Bairro Boa Morte, CEP 36.201-900, Barbacena/MG. Tel.: (32) 3339-2107  
E-mail: controladoria.geral@barbacena.mg.gov.br



**MUNICÍPIO DE BARBACENA**  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



3) Polyana Resende Monteiro, servidora pública municipal, ocupante do cargo em comissão, inscrita no CPF sob o nº 773.134.966-72, residente na Rua Saldanha Marinho, nº 121, apto 102, Bairro do carmo, CEP 36.200-476, na cidade de Barbacena/MG;

Lançamento	Responsável Principal	Responsáveis Solidários	Valor
Lançamento 1	Inst. Cult. Primeiro Quilombo	Polyana Resende Monteiro Cassandra Rúbia Mayrink	R\$ 9.112,25
Lançamento 2	Inst. Cult. Primeiro Quilombo	Cassandra Rúbia Mayrink	R\$ 20.060,67
Lançamento 3	Inst. Cult. Primeiro Quilombo	N/A	R\$ 5.567,12
<b>TOTAL</b>	-----	-----	<b>R\$ 34.740,04</b>

Desta forma, encaminhamos o presente expediente para as providências de estilo e visando o ressarcimento dos danos causados ao erário pelos responsáveis acima elencados, observando que os recursos devem ser ressarcidos a mesma fonte de origem, por ser recurso vinculado da União.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

**Fernando Antônio M. do Prado**  
Controlador Geral do Município

**José Victor Silveira Avelar**  
Agente de Controle Interno - SESAPS

Ilmo. Sr.,  
**José Francisco Milagres Primo**  
Secretário Municipal de Fazenda  
Nesta

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG  
FL. 1283  
PROTECOLO

**MUNICÍPIO DE BARBACENA**  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA



Ofício n.º 013/2019 – CGEM

Barbacena, 08 de fevereiro de 2019.

**Assunto:** Informa a necessidade de aplicar penalidade ao Instituto Cultural Primeiro Quilombo.

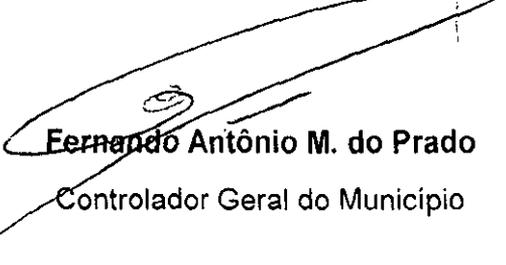
Ilmo. Sr. Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente informar que, após trâmite regular do Processo de Tomada de Contas Especial, em face do Instituto Cultural Primeiro Quilombo, foi apurado dano ao erário por parte do Instituto, e o mesmo se encontra em débito com o município.

Portanto face ao descumprimento dos termos do convenio, já provado em Tomada de Contas especial, conforme relatório anexo, faz-se necessário o lançamento de impedimento para contratar com o Município, sendo observando-se as formalidades legais para tal.

Em razão disso, solicitamos que este setor tome as providências necessárias ao cumprimento dos mesmos com o fito de coibir que a pessoa jurídica ora penalizada participe de novas licitações junto a esta municipalidade e que que o nome empresarial desta seja lançado no campo próprio do Portal da Transparência (site oficial da Prefeitura Municipal de Barbacena → Transparência → Portal da Transparência → Licitações → Fornecedores impedidos de licitar).

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição.

  
**Fernando Antônio M. do Prado**  
Controlador Geral do Município

Elaborado por José Victor S. Avelar  
Agente Administrativo

Ilmo. Sr.  
**Silver Wagner de Souza**  
Gerente de Licitação – GLIC - SEPLAN  
Nesta

Recebi em: 14/02/19  
Outra



**Município de Barbacena**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Barbacena-MG, 20 de março de 2019.

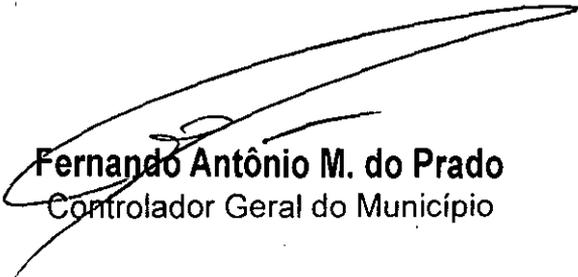
**Memorando nº: 036/2019 – CGEM**

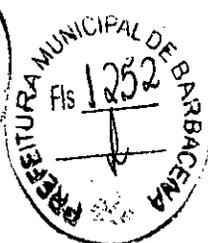
**Assunto: Tomada de contas Especial – Instituto Cultural Primeiro Quilombo.**

Sr. Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente, encaminhar a V. S<sup>a</sup>. os autos do processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 19.323/2018, contendo sete (7) volumes com 1250 fls., a fim de revisão e exercício de autotutela da decisão proferida no mesmo conforme solicitado.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

  
**Fernando Antônio M. do Prado**  
Controlador Geral do Município

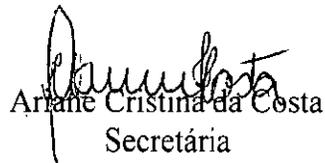


## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PORTARIA Nº 19.323/2018

### Ata da quadragésima reunião dos trabalhos da Comissão de TCE instituída pela Portaria nº 19.323/2018.

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às nove horas reuniu-se na sala de reunião da Controladoria Geral do Município, na sede da Prefeitura Municipal de Barbacena, situado na Rua Silva Jardim, número trezentos e quarenta, Bairro Boa Morte, a Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria número dezenove mil trezentos e vinte e três, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Barbacena – e-DOB, no dia oito de fevereiro de dois mil e dezoito, com a presença de Leonardo Bageto Véspoli, presidente, Ariane Cristina da Costa, secretária, e dos membros Frederico Gianni de Assis Zille e Adna Paula Severino Rosa. A reunião prosseguiu com a análise do memorando 036/2019/CGEM, o qual nos encaminhou o Processo de Tomada de Contas “a fim de revisão e exercício de autotutela da decisão proferida nos mesmo...”. Foi feita a análise do processo e, por fim, ficou aprazada nova assentada desta comissão para a data de dois de abril do ano corrente, às nove horas, para demais deliberações. Barbacena-MG, vinte e seis de março de dois mil e dezenove.

  
Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente

  
Ariane Cristina da Costa  
Secretária

  
Frederico Gianni de Assis Zille  
Membro

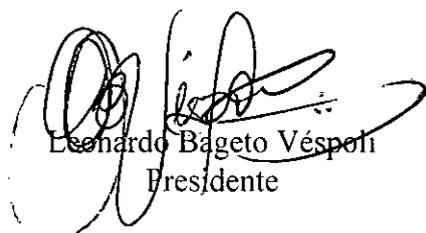
  
Adna Paula Severino Rosa  
Membro



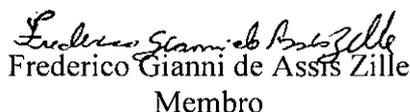
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

**Ata da quadragésima primeira reunião dos trabalhos da Comissão de TCE  
instituída pela Portaria nº 19.323/2018.**

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às nove horas reuniu-se na sala de reunião da Controladoria Geral do Município, na sede da Prefeitura Municipal de Barbacena, situado na Rua Silva Jardim, número trezentos e quarenta, Bairro Boa Morte, a Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria número dezenove mil trezentos e vinte e três, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Barbacena – e-DOB, no dia oito de fevereiro de dois mil e dezoito, com a presença de Leonardo Bageto Véspoli, presidente, Ariane Cristina da Costa, secretária, e dos membros Frederico Gianni de Assis Zille e Adna Paula Severino Rosa. A reunião prosseguiu com reanálise do relatório da presente Tomada de Contas. Chegou-se ao entendimento de que deverá ser incluído o Sr. Ângelo José Satyro de Souza como responsável solidário. Por fim, ficou apazada nova assentada desta comissão para a data de nove de abril do ano corrente, às nove horas, para conclusão dos serviços. Barbacena-MG, quatro de abril de dois mil e dezenove.

  
Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente

  
Ariane Cristina da Costa  
Secretária

  
Frederico Gianni de Assis Zille  
Membro

  
Adna Paula Severino Rosa  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**



**DA REANÁLISE DO RELATÓRIO FINAL DA TOMADA DE CONTAS SOB O  
PRISMA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**

**1 - DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

No âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

Para sua formulação teórica, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público está submetido à lei. Logo, sua atuação se sujeita a um controle de legalidade, o qual, quando é exercido pela própria Administração, sobre seus próprios atos, é denominado de autotutela.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto-executável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que prevêm:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

## **2 - DA ANÁLISE**

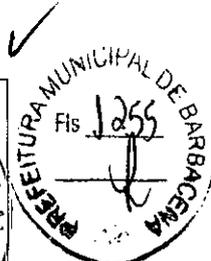
Fazendo análise pormenorizada do relatório da Tomada de Contas instituída pela Portaria 18.771/2017, observamos que alguns atos deveriam ser revisados, conforme se verifica abaixo:

### **2.1 - DA RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO PRIMEIRO QUILOMBO**

No relatório analisado entendeu esta Comissão pela responsabilização do Instituto Cultural Primeiro Quilombo, respondendo solidariamente a Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza pelas despesas referentes ao pagamento de despesa anterior ao convênio, pagamentos de servidores e pela não devolução do material permanente, no valor total atualizado de R\$ 29.172,92 (vinte e nove mil, cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), bem como a Sra. Polyana Resende Monteiro pela não devolução dos materiais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**



permanentes, no valor atualizado de R\$ 9.112,25 (nove mil, cento e doze reais e vinte e cinco centavos).

Contudo, após a reanálise entendemos que a responsabilização também recai sobre o Presidente do Instituto Cultura Primeiro Quilombo, Coordenador do Projeto e elaborador do Plano de Trabalho, Sr. Ângelo José Satyro de Souza.

Segundo a jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.763/2011-Plenário), na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incidirá sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

## **2.2 - DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS DEMAIS APONTADOS NO RELATÓRIO FINAL**

Esta Comissão, diante do apontado no relatório anterior, ratifica os demais responsáveis citados anteriormente.

## **3 - CONCLUSÃO**

Concluimos, portanto, a responsabilização da seguinte forma:

O dano ao erário apurado foi de R\$ 30.105,85 (trinta mil cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos), cujo valor atualizado até 31/10/2018 é de R\$ 34.740,04 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e quatro centavos), sob a responsabilidade do **Instituto Cultural Primeiro Quilombo**. Respondem, solidariamente, o Sr. **Ângelo José Satyro de Souza** pelo valor em sua integralidade, a Sra. **Cassandra Rúbia Mayrink de Souza** pelas despesas referentes ao pagamento de despesa anterior ao convênio,

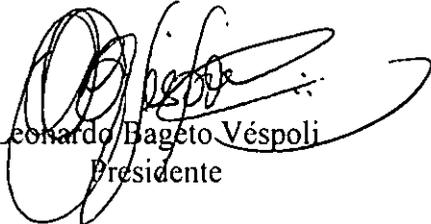


**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

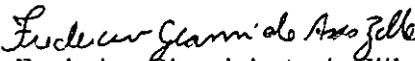
pagamentos de servidores e pela não devolução do material permanente no valor total atualizado de **R\$ 29.172,92** (vinte e nove mil, cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), bem como a Sra. **Polyana Resende Monteiro** pela não devolução dos materiais permanentes, no valor atualizado de **R\$ 9.112,25** (nove mil, cento e doze reais e vinte e cinco centavos).

Considerando a inclusão do Sr. **Ângelo José Satyro de Souza**, presidente do Instituto Cultural Primeiro Quilombo, como responsável solidário, fica aberto a este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, em caso de discordância.

Barbacena, 16 de abril de 2019.

  
Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente

  
Ariane Cristina da Costa  
Secretária

  
Frederico Gianni de Assis Zille  
Membro

  
Adna Paula Severino Rosa  
Membro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**



Ofício TCE nº 01/2019

Barbacena-MG, 16 de abril de 2019

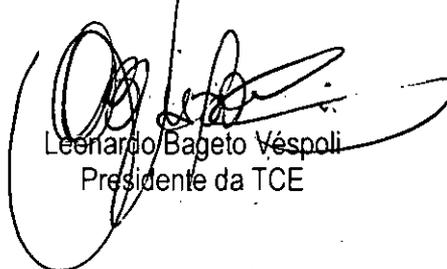
**Assunto:** Tomada de Contas Especial.

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste apresentar a Vossa Senhoria a reanálise do relatório final da Tomada de Contas Especial referente a Portaria nº 19.323, de 08 de fevereiro de 2018, que o incluiu como responsável solidário pelo dano apurado.

Em caso de discordância o prazo para apresentação de defesa é de dez dias a partir do recebimento deste ofício.

Atenciosamente,



Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente da TCE

**Ilmo. Senhor**  
**Ângelo José Satyro de Souza**  
**Presidente do Instituto Cultural Primeiro Quilombo**

**AR**

AVISO DE RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM:

JT 88982530 9 BR

1 MP 

**REMETENTE:** Nome ou Razão Social do Remetente:  
 Prefeitura Municipal de Barbacena  
 Endereço para Devolução:  
 Rua Silva Jardim, 340 - BOA MORTE  
 Cidade: Barbacena UF: MG  
 CEP: 36201-300

**TENTATIVAS DE ENTREGA**

1° / / : h  
 2° / / : h  
 3° / / : h

UNIDADE DE ENTREGA  
 22 ABR 2019  
 RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  
 86550675

**DESTINATÁRIO:** Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto:  
 Amigo José Sotero de Souza  
 Endereço:  
 R. PROFESSOR AGENOR SOARES, 170  
 VALGEMIM MOURASSI  
 Cidade: Barbacena UF: MG  
 País: BRASIL CEP: 36201-566

**ETIQUETA**

**MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO**

1 Mudou-se 5 Recusado  
 2 Endereço Insuficiente 6 Não Procurado  
 3 Não Existe o Número 7 Ausente  
 4 Desconhecido 8 Falecido  
 9 Outros

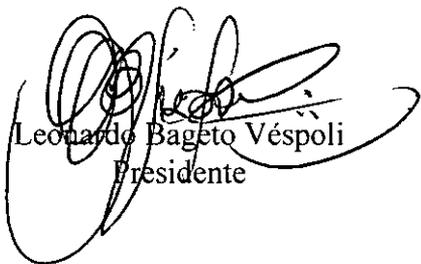
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)  
 CUMPRIMENTO DE OBRIG. LEGISLATIVAS E REGULAÇÃO DO RELATÓRIO DE TENDAS DE CONTAS  
 ASSINATURA DO RECEBEDOR: OMAR KENEELY SOTERO DE SOUZA DATA DE ENTREGA: 22/4/19  
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

**Ata da quadragésima segunda reunião dos trabalhos da Comissão de TCE  
instituída pela Portaria nº 19.323/2018.**

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às nove horas reuniu-se na sala de reunião da Controladoria Geral do Município, na sede da Prefeitura Municipal de Barbacena, situado na Rua Silva Jardim, número trezentos e quarenta, Bairro Boa Morte, a Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria número dezenove mil trezentos e vinte e três, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Barbacena – e-DOB, no dia oito de fevereiro de dois mil e dezoito, com a presença de Leonardo Bageto Véspoli, presidente, Ariane Cristina da Costa, secretária, e dos membros Frederico Gianni de Assis Zille e Adna Paula Severino Rosa. A reunião, anteriormente agendada para a data de nove de abril, foi remarçada para a presente data em decorrência da impossibilidade do comparecimento de seus membros. A reunião prosseguiu com a conclusão da reanálise do relatório da presente Tomada de Contas, bem como com a elaboração do ofício 01/2019 que encaminha o relatório de reanálise desta Tomada de Contas Especial para ciência e apresentação de defesa, se for o caso, no prazo de dez dias a partir do seu recebimento. Por fim, ficou aprazada nova assentada desta comissão *sine die* para conclusão dos serviços. Barbacena-MG, dezesseis de abril de dois mil e dezenove.

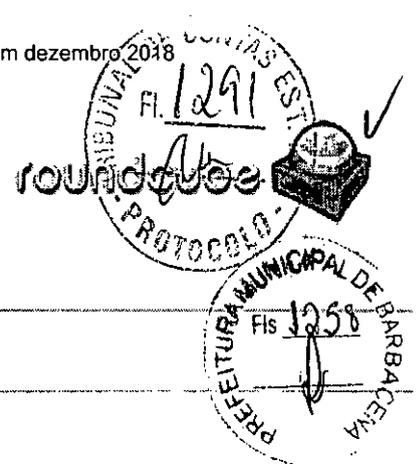
  
Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente

  
Ariane Cristina da Costa  
Secretária

  
Frederico Gianni de Assis Zille  
Membro

  
Adna Paula Severino Rosa  
Membro

Assunto **Re: Resposta a defesa apresentada em dezembro 2018**  
De <leonardo.vespoli@barbacena.mg.gov.br>  
Para <cassandrarubia@terra.com.br>  
Data 2019-04-22 18:14



- Untitled\_04182019\_023011.pdf (~9.7 MB)

Prezada Cassandra,

Segue outro anexo terminando na página 1244.

Favor confirmar o recebimento.

Att.

---

Leonardo Bageto Véspoli  
Fiscal de Rendas  
Pref. Mun. de Barbacena - MG

Em 2019-04-22 18:12, leonardo.vespoli@barbacena.mg.gov.br escreveu:

Segue outro anexo.

Att.

---

Leonardo Bageto Véspoli  
Fiscal de Rendas  
Pref. Mun. de Barbacena - MG

Em 2019-04-22 18:11, leonardo.vespoli@barbacena.mg.gov.br escreveu:

Segue outro anexo.

---

Leonardo Bageto Véspoli  
Fiscal de Rendas  
Pref. Mun. de Barbacena - MG

Em 2019-04-22 18:10, leonardo.vespoli@barbacena.mg.gov.br escreveu:

Prezada Cassandra,

Estou recebendo retorno que as mensagens não foram entregues, assim estou enviando novamente com apenas um anexo.

Att.

---

Leonardo Bageto Véspoli  
Fiscal de Rendas  
Pref. Mun. de Barbacena - MG

Em 2019-04-22 18:03, leonardo.vespoli@barbacena.mg.gov.br escreveu:

Prezada Cassandra,

Seguem mais dois arquivos, encerrando na página 1244.

Att.

---

Leonardo Bageto Véspoli  
Fiscal de Rendas  
Pref. Mun. de Barbacena - MG

Em 2019-04-22 18:01, leonardo.vespoli@barbacena.mg.gov.br escreveu:

Prezada Cassandra,

Conforme solicitado encaminho em anexo cópia do volume VII da Tomada de Contas Especial nº 19.323/2018. Devido a capacidade máxima permitida, estarei enviando outros e-mails.

Att.

---

Leonardo Bageto Véspoli  
Fiscal de Rendas  
Pref. Mun. de Barbacena - MG

Em 2019-04-22 10:18, cassandrarubia@terra.com.br escreveu:

**URGENTE**

Prezado Leonardo,

Recebi na data de 18/04/19, ofício do Ministério Público solicitando informações relativo ao convênio celebrado entre o Município de Barbacena e o Instituto Primeiro Quilombo.

Ocorre, que, após a data que apresentei minha defesa em dezembro de 2018, **não recebi qualquer resposta desta comissão, NEM POR E-MAIL OU EM MINHA RESIDÊNCIA.**

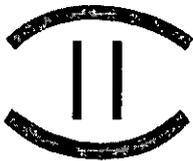
**Assim, solicito-lhe com urgência por e-mail cópia de todo processo após minha defesa apresentada em dezembro de 2018, especialmente a resposta a minha defesa, uma vez que o processo é regido pelo princípio do contraditório e da ampla defesa.**

Att.

**Cassandra Rúbia Mayrink de Souza**

**031.99939.2487**





INSTITUTO CULTURAL  
**PRIMEIRO QUILOMBO**

Para Promoção da Inclusão Social de Negros e Índios Brasileiros

OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Ministério da Justiça

Reconhecimento de Utilidade Pública - Lei Municipal nº 4.770

Entidade Sem Fins Lucrativos - Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Barbacena

CNPJ 08.018.181/0001-95



**OFÍCIO Nº 016/2019**

**Barbacena-MG. 06 de maio de 2019**

Ao Sr. Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente TCE

**ASSUNTO: Resposta ao Ofício TCE nº 01/2019**

Prezado Senhor,

Vimos apresentar resposta a este ofício. No entanto, gostaríamos que vossa senhoria nos encaminhasse os valores e os débitos relativos aos serviços que julgastes não prestados e que estamos sendo acusados, já que isso não consta neste **ofício TCE 01/2019** a nós enviado, o que nos impossibilita elaborar qualquer tentativa de defesa por nossa parte. E o senhor deve fornecer todos os dados para uma real defesa, para que prevaleçam não só o princípio de legalidade, mas também os de impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração pública.

Este pedido toma corpo e torna-se necessário devido ao fato de haveremos respondido a outro **Ofício TCE nº12/2018** com o **Ofício PRIMEIRO QUILOMBO nº15/2018** onde respondemos a todos os questionamos e ainda não recebemos qualquer resposta, ou seja não temos vosso parecer quanto às nossas respostas e quanto vossas apreciações. E é um direito nosso recebermos estas respostas, já que o senhor nos indagou e nós o respondemos.

Assim, para uma real defesa baseada no princípio da impessoalidade e moralidade devemos receber todos os dados completos, para uma real defesa sem interesses alheios aos fatos e que impeça qualquer favorecimento a qualquer que seja.

Também aproveitamos o momento para pedirmos por escrito o resultado dos seguintes serviços abaixo discriminados, e que ainda não recebemos resposta, uma vez que o Senhor Leonardo Bageto Véspoli é também Gerente de Fiscalização Tributária. Recebemos algumas informações no nosso e-mail, mas quando abrimos, não conseguimos acessar os documentos, o que fere o princípio de publicidade. Portanto, este fatos, atos e situações que nos impede de termos acesso aos vossos argumentos, nos impedem também, como dito, de formularmos uma resposta e mesmo um pedido de revisão ou de complementação de documentos, caso vossa senhoria julga necessário.

**Informações sobre o processo:**

<b>Requerente (CPF/CNPJ):</b>	521.024.246-34
<b>Beneficiário (CPF/CNPJ):</b>	08.018.181/0001-95
<b>Serviço solicitado:</b>	CND- Certidão Negativa de Débito - Pessoa Jurídica
<b>Data/Hora da solicitação:</b>	22/11/2018 16:42:42

<b>Trâmite efetuado:</b>	22/11/2018 17:12:25
<b>Número do processo:</b>	0668.004.0001537/2018
<b>Número único:</b>	9A1.9RW.103-87



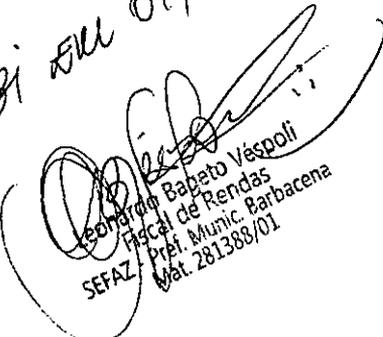
**Informações sobre o processo:**

<b>Requerente (CPF/CNPJ):</b>	521.024.246-34
<b>Beneficiário (CPF/CNPJ):</b>	08.018.181/0001-95
<b>Serviço solicitado:</b>	Isenção Fiscal
<b>Data/Hora da solicitação:</b>	03/09/2018 14:47:21
<b>Trâmite efetuado:</b>	04/01/2019 18:06:45
<b>Número do processo:</b>	0668.001.0001499/2018
<b>Número único:</b>	24Q.850.Y95-3F

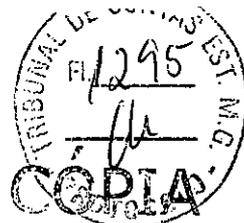
Atenciosamente,

  
 -----  
 Angelo Sátyro  
 Presidente Primeiro Quilombo  
 Antropólogo/Historiador

*Recebi em 07/08/2019:*

  
 Leonardo Baptista Vespofi  
 Fiscal de Rendas  
 Pref. Munic. Barbacena  
 SEFAZ Mat. 281388/01

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**



Ofício TCE nº 02/2019

Barbacena-MG, 21 de maio de 2019

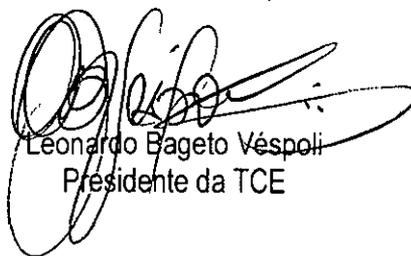
**Assunto:** Tomada de Contas Especial.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício 016/2019 do Instituto Cultural Primeiro Quilombo, vimos através deste encaminhar mídia digital contendo a cópia integral do Processo de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 19.323/2018, contendo 7 Volumes.

Sendo assim, fica concedido o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, a contar do recebimento deste.

Atenciosamente,



Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente da TCE

**Ilmo. Senhor**  
**Ângelo José Satyro de Souza**  
**Presidente do Instituto Cultural Primeiro Quilombo**

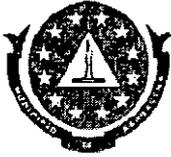
JU320765584BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
27/05/2019 11:15 BARBACENA / MG

27/05/2019 11:15 BARBACENA / MG	<b>Objeto entregue ao destinatário</b>
27/05/2019 08:54 BARBACENA / MG	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
23/05/2019 11:05 BARBACENA / MG	<b>A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido</b> Será realizada nova tentativa de entrega
23/05/2019 09:04 BARBACENA / MG	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
22/05/2019 18:02 BARBACENA / MG	<b>Objeto postado após o horário limite da unidade</b> Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**



Ofício TCE nº 03/2019

Barbacena-MG, 31 de maio de 2019

**Assunto:** Ofício nº 0485/2019/9ªPJC

Prezado Senhor,

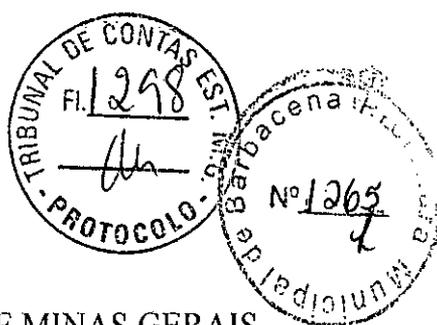
Conforme solicitado no Ofício nº 0485/2019/9ªPJC, vimos informar que, conforme documentos de fls. 711, 712, 715 e 716 (cópias anexas) do processo de Tomadas de Contas Especial da Portaria 19.323/2018, os pagamentos efetuados aos servidores Sérgio Luiz Barreto Campello Cardoso Ayres e Hugo Vilaça Freira D'Aguiar Neto se deram através dos cheques nominativos de nº 850010 e 850012, ambos do Banco do Brasil, Agência 0062-0, conta 82.260-4, de titularidade do Instituto Cultural Primeiro Quilombo - para Promoção da Inclusão Social de Negros e Índios Brasileiros, CNPJ 08.018.181/0001-95.

Atenciosamente,

  
Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente da TCE

Ilmo. Sr.  
Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado  
Controlador Geral do Município de Barbacena - MG

*Recebido em*  
*31-05-2019*  
*Daniel Augusto*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBACENA  
Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Tutela das  
Fundações e Defesa da Ordem Econômica e Tributária

Ofício nº 0485/2019/9ªPJC

Barbacena(MG), 14 de maio de 2019.

Ilustríssimo Senhor,

Para instruir os autos do Inquérito Civil nº MPMG-0056.19.000094-5, este Órgão de Execução do Ministério Público, com atribuições perante a Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Barbacena, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, artigo 120 da Constituição Estadual, artigo 26 da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 67 da Lei Complementar Estadual nº 34/94 com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 61/01, vale-se do presente para requisitar a Vossa Senhoria, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento deste, que:

- Esclareça como se deu o pagamento, pela prestação de serviços para a realização do Convênio nº 016/2016, aos servidores Sérgio Luiz B. C. Cardoso Ayres e Hugo Vilaça Freire D'Aguiar Neto.

Atenciosamente,

Vinicius de Souza Chaves  
Promotor de Justiça

Ilmo. Sr.

**Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado**

Controlador - Geral do Município - CGEM

Prefeitura Municipal de Barbacena

Barbacena/MG

RECIBO Nº 23/05/2019

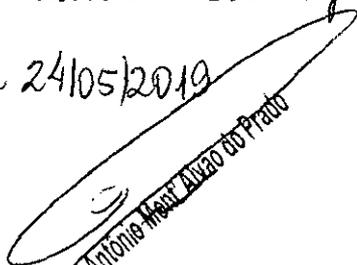
Controlador - Geral do Município  
Prefeitura Municipal de Barbacena

Ào Presidente da TCE

Instituto Primeiro Aiulombo.

Gentileza disponibilizar a informação  
solicitada neste expediente.

Em 24/05/2019

  
FERNANDO ANTONIO MOREIRA ALVES DO PRADO



**MUNICÍPIO DE BARBACENA  
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

UNIDADE DE EXECUÇÃO  
CONTENCIOSO GERAL

Rua Silva Jardim, 340, Boa Morte, CEP 36201-004, Barbacena-MG



Memorando nº 239/2019/EIOPE/AGM

Barbacena, 04 de junho de 2019.

**Referência: Notícia de Fato nº 0056.19.000094-5  
Ofício 0104/2019/9ª PJCB**

Senhor Presidente da TCE,

Com os nossos cordiais cumprimentos, considerando Inquérito Civil acima epigrafado e ainda o Ofício nº 391/2019/GAB/SESAPS, servimos do presente para encaminhar o Ofício 0484/2019/9ª PJCB, a fim de que nos encaminhe as informações solicitadas pelo Ministério Público.

As cópias encaminhadas em resposta deverão ser autenticadas pelo servidor competente, em folhas com timbre do órgão responsável pelas informações, devidamente identificadas com o procedimento a que se referem e direcionadas em nome do solicitante abaixo assinado.

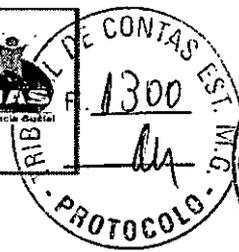
Sem mais para o momento, com protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Tiago Siqueira Mota  
Advogado-Geral do Município  
OAB/MG 84.914**

  
**Sônia Aparecida da Silva  
Coordenadora de Assistência Jurídica  
OAB/MG 167.814**

acc



Barbacena, 24 de Maio de 2019.

Ofício nº. 391/2019/GAB/SESAPS.

Ao Sr. Tiago Siqueira Mota  
Advogado Geral do Município

Assunto: Resposta ao memorando 226/2019/EIOPE/AGM  
Ofício: 0484/2019/9ªPJC

Senhor Advogado,

Cumprimentando-o respeitosamente, venho por meio deste em atenção ao memorando 226/2019/EIOPE/AGM, referente ao inquérito civil nº 0056.19.000094-5 – Ofício 0484/2019/9ªPJC, encaminhar informações solicitadas pelo Ministério Público.

Venho informar que referente às notas fiscais referentes aos materiais permanentes adquiridos pelo Instituto Cultural Primeiro Quilombo, durante a execução do convênio nº 016/2016 encontra-se na pasta do convênio com a equipe da Comissão de Tomada de Contas Especial onde poderá ser solicitada para Sr. Leonardo Bageto Vespôli – Presidente.

Consta em anexo cópia do diário oficial do dia 18 de Outubro de 2016, onde foi publicada a portaria de designação de Cassandra Rúbia Mayrink de Souza para fiscalizar o referido convênio.

Contando com Vossa valiosa colaboração, despedimo-nos.

Atenciosamente,

Prof. José Orleans da Costa  
Gestor do SUS - Barbacena/MG  
Secretário Municipal de Saúde e  
Programas Sociais - SESAPS  
Prefeitura Municipal de Barbacena/MG

José Orleans da Costa  
Secretário Municipal de Saúde e Programas Sociais - SESAPS  
Gestor do SUS – Barbacena/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBACENA

Ofício nº 0484/2019/9ªPJC

Barbacena(MG), 14 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Para instruir os autos do Inquérito Civil nº MPMG-0056.19.000094-5, este Órgão de Execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com atribuições junto à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Barbacena, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, artigo 120 da Constituição Estadual, artigo 26 da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 67 da Lei Complementar Estadual nº 34/94 com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 61/01, vale-se do presente para requisitar a Vossa Excelência, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento deste, que encaminhe a esta Promotoria:

- As notas fiscais referentes aos materiais permanentes adquiridos pelo Instituto Cultural Primeiro Quilombo, durante a execução do Convênio nº 016/2016;

- A Portaria de designação de Cassandra Rúbia Mayrink de Souza para fiscalizar o Convênio nº 016/2016.

Atenciosamente

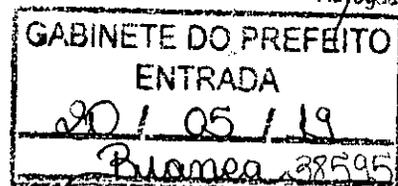
**Vinicius de Souza Chaves**  
Promotor de Justiça

*E. I. O. P. S., Siqueira*

21/05/19

*Siqueira Mota*  
Advogado-Geral do Município

Exmo. Sr. Prefeito  
**Luis Álvaro Abrantes Campos**  
Rua Silva Jardim, 340, centro  
Barbacena-MG



**Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Tutela das Fundações e Defesa da Ordem Econômica e Tributária**

Rua Doutor José Vilela Costa Pinto, nº 45, Bairro Mansões, Barbacena-MG, CEP 36.201-006  
Tel.: (32)3333-8645

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



CÓPIA



Ofício TCE nº 04/2019

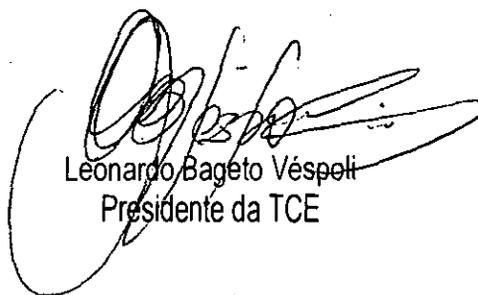
Barbacena-MG, 04 de junho de 2019

**Assunto:** Tomada de Contas Especial.- Resposta ao Ofício 0484/2019/9ª PJCB

Prezado Senhor Advogado-Geral,

Em atenção ao Memorando nº 239/2019/EIOPE/AGM, servimos do presente para encaminhar cópia das notas fiscais referentes ao material permanentes adquiridos pelo Instituto Cultural Primeiro Quilombo, durante a execução do convênio nº 016/2016.

Sem mais para o momento, encaminho meus votos de elevada estima e consideração.

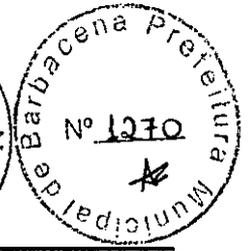


Leonardo Bageto Vespeli  
Presidente da TCE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018

RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS



**1. INTRODUÇÃO:**

Autuamos, em 21 de fevereiro de 2018, o presente processo de tomada de contas especial relativo à apuração dos fatos e responsabilidades apontadas nos autos das medidas administrativas internas nº 002/2017 – CGEM, da Controladoria Geral do Município – irregularidades indicadas no relatório de auditoria referente à execução do Convênio nº 016/2016 celebrado entre o Município de Barbacena e o Instituto Cultural Primeiro Quilombo, em atendimento às disposições contidas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008, nos arts. 245 a 249 da Resolução TCEMG nº 12/2008 e na Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013.

O processo foi autuado com informações e documentos considerados relevantes, necessários e suficientes para a obtenção dos elementos de convicção sobre os fatos, responsáveis e danos, bem como para análise e identificação dos respectivos nexos de causalidade.

A seguir, os dados gerais da presente tomada de contas especial e do objeto que fundamentou sua instauração:

<b>DADOS DO CONVÊNIO</b>	
INSTRUMENTO ORIGINAL	CONVÊNIO Nº 016/2016
OBJETO DO CONVÊNIO	CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS ENTRE AS PARTES, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO DIAGNÓSTICO SOBRE A SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA E DEMOGRÁFICA DAS POPULAÇÕES NEGRA E INDÍGENA DE BARBACENA - MG
PROGRAMA DE TRABALHO	1 - SELEÇÃO E AMOSTRA ALEATÓRIA SIMPLES DE RESIDÊNCIAS DE FAMÍLIAS DE QUALQUER ETNIA E SELEÇÃO DE AMOSTRA POR RASTREAMENTO DE INDÍGENAS, RESIDENTES NAS ZONAS URBANA E RURAL DE BARBACENA 2 – APLICAÇÃO DE UM

*AK*  
*Frederico*  
*Amu*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS

	QUESTIONÁRIO CONTENDO QUESTÕES SOBRE AS CARACTERÍSTICAS ÉTNICAS, DEMOGRÁFICAS, SOCIAIS, ECONÔMICAS, CULTURAIS E BIOLÓGICAS DOS COMPONENTES FAMILIARES INCLUÍDOS NAS AMOSTRAS; 3 – PROCESSAMENTO ESTATÍSTICO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS QUESTIONÁRIOS; 4 – PRODUÇÃO DE ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES E PROPORÇÕES DE NEGROS E INDÍGENAS PRESENTES NA AMOSTRA ESTUDADA; 5 – DETERMINAÇÃO DAS FREQUÊNCIAS E VALORES MÉDIOS DAS CARACTERÍSTICAS PESQUISADAS NO PROJETO.
VIGÊNCIA DO CONVÊNIO	DE 31/05/2016 A 31/12/2016
ÓRGÃO CONCEDENTE	MUNICÍPIO DE BARBACENA
CONVENENTE	INSTITUTO CULTURAL PRIMEIRO QUILOMBO
CNPJ DO CONVENENTE	08.018.181/0001-95
SIGNATÁRIO DO CONVENENTE	ÂNGELO JOSÉ SATYRO DE SOUZA
VALOR REPASSADO PELO MUNICÍPIO	R\$ 140.000,00
VALOR DE CONTRAPARTIDA	NÃO HÁ
CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA (DATA e VALOR)	QUATRO REPASSES NO VALOR DE R\$ 35.000,00 CADA, NOS DIAS 10/06/106, 19/08/2016, 10/10/2016 E 19/10/2016.

DADOS TOMADA DE CONTAS	
Nº DA TCE	001/2018
DATA DA INSTAURAÇÃO	31/01/18
FATO ENSEJADOR	APURAÇÃO DOS FATOS E RESPONSABILIDADES APONTADAS NOS AUTOS DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS Nº 002/2017 – CGEM, DA CONTROLADORIA GERAL DO

*[Handwritten signatures and initials]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

	MUNICÍPIO – IRREGULARIDADES INDICADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA REFERENTE À EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 016/2016 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BARBACENA E O INSTITUTO CULTURAL PRIMEIRO QUILOMBO
NOME E CARGO DO PRESIDENTE DA TCE	LEONARDO BAGETO VÉSPOLI – FISCAL DE RENDAS
NOME E CARGO DO MEMBRO DA TCE	ARIANE CRISTINA DA COSTA – ANALISTA ADMINISTRATIVO
NOME E CARGO DO MEMBRO DA TCE	FREDERICO GIANNI DE ASSIS ZILLE – AGENTE ADMINISTRATIVO
NOME E CARGO DO MEMBRO DA TCE	ADNA PAULA SEVERINO ROSA - CONTADORA
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO	R\$ 30.105,85
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO	R\$ 34.740,04
DATA DE REFERÊNCIA	31/10/2018

**2. PRESSUPOSTOS, FATO ENSEJADOR E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS:**

**2.1. Pressupostos:**

Procedemos a análise das informações e dos documentos para verificação da existência e validade dos pressupostos de instauração desta tomada de contas especial a partir da qual concluímos que constam todos os pressupostos para a constituição deste processo, quais sejam: o dano ao erário, o agente responsável, o fato irregular e a jurisdição e competência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**2.2. Fatos ensejadores:**

Verificamos que os fatos irregulares objetos desta tomada de contas especial se enquadram como fatos ensejadores nos termos do inciso II, III e IV do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008, quais sejam:

*AK* *Frederico Gianni de Assis Zille* *Adna Paula Severino Rosa*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

- a) a falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município, na ordem de R\$ 4.732,00 (quatro mil setecentos e trinta e dois reais), referente ao pagamento realizado à Rocha Artes Gráficas;
- b) ocorrência de desvio de bens, decorrente da não devolução dos materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio (computadores e impressora), no valor de R\$ 7.982,00 (sete mil novecentos e oitenta e dois reais), uma vez que eles não foram doados ao conveniado nas condições previstas no item 2.2.14 da cláusula segunda do convênio;
- c) prática de ato ilegal decorrente do pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) ao Presidente do Instituto Conveniado como forma de remuneração pela elaboração do projeto apresentado para execução do objeto do convênio, conforme artigo 8º, inciso V da IN 01/97 do STN;
- d) prática de ato ilegal decorrente do falta de recolhimento do valor de R\$ 2.929,91 (dois mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), calculados pela Controladoria Geral do Município, devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente aos serviços prestados por terceiros ao Instituto conveniado, conforme artigo 32, inciso II da Lei Municipal nº 3.246/95, alterada pela Lei Municipal nº 3878/05.
- e) prática de ato ilegal decorrente de pagamento de agentes públicos municipais, no valor total de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), contrariando o artigo 8º, inciso II da IN 01/97 do STN.
- f) prática de ato ilegal decorrente de pagamento a título de adiantamento, no valor total de R\$ 7.473,10 (sete mil quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, devolvidos, mas deixando de auferir rendimentos no valor de R\$ 141,85 (cento e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

**2.3. Medidas administrativas:**

Quanto à adoção das medidas administrativas, foi verificada a emissão do respectivo

*[Handwritten signature]*



## RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS

relatório evidenciando as providências adotadas pelo Município de Barbacena com vista à recuperação do dano, bem como, toda documentação comprobatória de tais ações. Concluimos assim, que essas medidas adotadas foram adequadas, porém, não lograram êxito em obter o ressarcimento integral do dano ao erário, demonstrando a necessidade da instauração da presente TCE, conforme relatório.

### 3. DOS FATOS:

Apresentamos a seguir a descrição dos fatos até a instauração da tomada de contas especial, as apurações realizadas referenciando as folhas dos autos que comprovam os fatos, bem como, as normas e regulamentos infringidos.

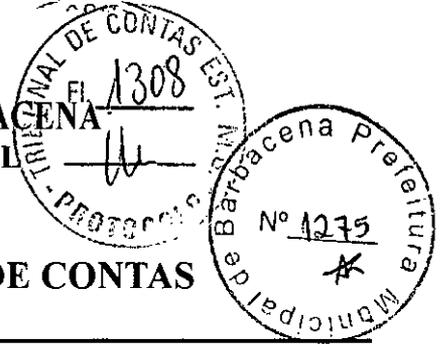
#### 3.1. Descrição cronológica dos fatos até a instauração da TCE:

- Em 31/05/2016 foi firmado o Convênio 016/2016 entre o Município de Barbacena e o Instituto Cultural Primeiro Quilombo com o objetivo de conjugação de esforços entre as partes para fins de realização do primeiro diagnóstico sobre a situação socioeconômica e demográfica das populações negra e indígena de Barbacena, conforme fls. 04/12;
- Em 27/10/2016 foi firmado o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 016/2016 cujo objetivo foi prorrogar a sua vigência de 31/10/2016 para 31/12/2016, conforme fls. 14/16;
- Em 02/12/2016 foi firmado o segundo Termo Aditivo ao Convênio 016/2016 com o objetivo de alterar o plano de aplicação de recursos constante do Plano de Trabalho, do instrumento originário (fls. 39/46);
- Em 28/12/2016 foi apresentado pela Assessora Especial da Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais, Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza, designada pela Resolução SESAPS-GS nº 012/2016, de 29 de setembro de 2016, para acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar a execução do referido convênio, o Relatório Final do Convênio

AK  
Eudenece



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

destinado ao Secretário daquela Pasta (fls. 24/26);

- Em 13/06/2017 foi emitido Parecer Técnico Conclusivo da Análise da Prestação de Contas referente ao Convênio 016/2016 (fl. 989) assinado por Polyana Resende Monteiro, nesta data Coordenadora Administrativo e Financeira do Fundo Municipal de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais, bem como pelo Secretário da Pasta, José Orleans da Costa, onde foi indicada regularidade com ressalvas, na referida prestação de contas, conforme ofício 050/2017 CAF/FMS/SESAPS ( fl. 988);

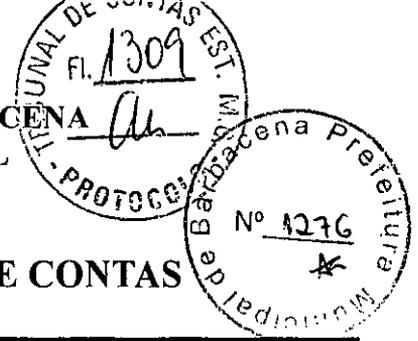
- Em 13/09/2017 foi emitido ofício nº 195/17 – CGEM (fl. 56) através no qual encaminha Relatório de Auditoria, de 11/09/2017, referente à execução do convênio objeto desta Tomada de Contas Especial, ao Senhor Secretário de Saúde e Programas Sociais, onde foram apontados os seguintes achados (fls. 57/75):

- Irregularidades no recolhimento do ISSQN referente aos prestadores de serviços apresentados nas prestações de contas no valor de R\$ 2.929,91 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), conforme Anexo I do Relatório (fls. 72/73);
- Despesas irregulares e descumprimento dos termos do convênio perfazendo um montante de R\$ 43.245,68 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), correspondendo em R\$ 2.929,91 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) do ISSQN apontado no Anexo I, e R\$ 40.315,77 (quarenta mil, trezentos e quinze reais e setenta e sete centavos) de outras despesas irregulares, conforme demonstra de forma analítica o quadro constante do Anexo II (fls. 74/75);
- Equívocos da ex-agente pública comissionada Cassandra Rúbia Mayrink de Souza no tocante às suas obrigações de acompanhamento do convênio que contribuíram com as irregularidades apontadas no relatório (fls. 65/68);
- Descumprimento do resultado final do objeto que consiste na divulgação da pesquisa realizada por meio da impressão das revistas (fl. 70).

AK *[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

- Em 03/10/2017, a Secretaria de Saúde e Programas Sociais emitiu Notificação Extrajudicial ao Instituto Cultural Primeiro Quilombo solicitando a devolução da quantia de R\$ 43.245,68 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e proceder pela divulgação da pesquisa realizada, por meio de impressão de revista no prazo de trinta dias seguindo os apontamentos do Relatório da Auditoria (fls. 81/87);
- Em 30 de novembro de 2017 o Instituto Cultural Primeiro Quilombo, através de seu Presidente Ângelo José Satyro de Souza, apresentou resposta à Notificação Extrajudicial descrita acima, onde justificou os apontamentos da Notificação Extrajudicial, contudo não efetuou a devolução dos valores apontados, tampouco apresentou as revistas impressas (fls. 88/102);
- Em 05/01/2018, foi encaminhada pela Secretaria de Saúde e Programas Sociais o ofício nº 017 – Jurídico/SESAPS à Controladoria-Geral do Município informando as medidas administrativas tomadas e solicitando providências cabíveis. (fls. 103/105);
- Em 16/01/18 foi emitido o ofício 019/2018-CGEM ao Senhor Prefeito Municipal informando exaurimento das medidas administrativas internas nº 002/2017 – CGEM, no tocante às irregularidades constatadas em auditoria realizada na execução e avaliação da prestação de contas do Convênio nº 16/2016 e recomendação pela abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos (fls. 106/110);
- Em 31/01/2018 foi assinada Portaria nº 19.323, publicada em 08/02/2018, determinando a instalação de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e responsabilidades apontadas nos autos das Medidas Administrativas Internas nº 002/2017- CGEM e designando Comissão Especial para o feito (fl. 112).

**3.2. Apurações realizadas:**

*[Handwritten signatures and initials]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

**3.2.1. Dos procedimentos adotados pela Comissão de Tomada de Contas Especial:**

Na análise da documentação inicial da TCE verificamos a necessidade de promover outros procedimentos para a confirmação dos fatos ensejadores, quantificação dos danos ao erário e da identificação dos responsáveis. Deste modo, foram realizados os seguintes procedimentos:

- No dia 21/02/2018 foi enviado o ofício TCE nº 01/2018, requisitando todos os volumes referentes às prestações de contas do convênio objeto da presente Tomada de Contas Especial (fl.163);
- No dia 27/02/2018, prosseguimos com a análise dos volumes das prestações de contas referidas acima, que nos foi entregue pela Controladoria Geral do Município. No mesmo dia foi elaborado o ofício TCE nº 002/2018 solicitando ao Secretário Municipal de Saúde e Programas Sociais, informações referentes à apreciação da prestação de contas e conclusão do objeto do convênio pelo Conselho Municipal de Saúde, bem como informações sobre a destinação dos materiais permanentes adquiridos com os recursos do convênio (fl.165).
- No dia 06/03/2018 foi emitido à Subsecretaria de Recursos Humanos o ofício TCE nº 003/2018, contendo a relação de todos colaboradores que prestaram serviços ao Instituto conveniado durante a execução do convênio, requisitando informações acerca da existência de vínculo dos mesmos com a Prefeitura Municipal no período de execução do convênio (fl. 169).
- No dia 13/03/2018 foi emitido ao presidente do Instituto Cultural Primeiro Quilombo o ofício TCE nº 04/2018, requisitando o envio de todos os relatórios que compõem a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, referentes ao período de abrangência do convênio 016/2016, bem como solicitando informações acerca dos serviços prestados e funções exercidas por Eduardo Luiz Carlos, Sérgio Luiz Barreto Campello Cardozo e José Maria Gomes, conforme RPAs datados de 20/06/2016 e 21/06/2016 (fl. 174).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



## RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS

---

- No dia 05/04/2018 foi emitida notificação ao Sr. Ângelo José Satyro de Souza, presidente do instituto conveniado, para comparecer em reunião no dia 12/04/2018 (fl. 192).
- No dia 12/04/2018 foi realizada oitiva do Sr. Ângelo José Satyro de Souza onde foi inquirido sobre fatos relacionados a esta Tomadas de Contas Especial (fls. 254/255).
- No dia 16/04/2018 foi emitida notificação intimando a Sra. Carolina Souza Petrocchi Resende, ex-Coordenadora de Ações Estratégicas da Subsecretaria de Projetos Estratégicos, bem como notificação para a Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza, ex-gestora do Convênio 016/2016, a comparecerem em reunião no dia 03/05/2018 (fls. 260/261).
- No dia 16/04/2018 foi emitido o ofício TCE nº 06/2018 à Sra. Ana Paula Viana Barbosa, chefe do Serviço de ISSQN, contendo a relação de todos colaboradores que prestaram serviços ao Instituto conveniado, solicitando informações acerca da inscrição dos colaboradores no cadastro de contribuintes do município para fins de tributação do ISSQN (fls. 263/264).
- No dia 17/04/2018 foi emitida notificação intimando a Sra. Polyana Resende Monteiro, contadora contratada da SESAPS e responsável pela análise das prestações de contas do convênio 016/2016, para reunião a ser realizada no dia 03/05/2018 (fl. 281).
- No dia 03/05/2018, foi realizada a oitiva da Sra. Polyana Resende Monteiro (fls. 284/285).
- No dia 11/05/2018 foi emitido o ofício TCE nº 07/2018 ao Sr. José Augusto de Oliveira Penna Naves, Subsecretário de Projetos Estratégicos solicitando toda a documentação relacionada ao Convênio 016/2016 (fls. 342).
- No dia 08/05/2018, foi emitida notificação ao Sr. José Orleans da Costa, Secretário Municipal de Saúde e Programas Sociais, intimando-o à comparecer em reunião no dia 14/05/2018 (fls. 345).

*[Handwritten signatures and initials]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

---

- No dia 14/05/2018 foi realizada a oitiva do Sr. José Orleans da Costa (fl. 649).
  
- No dia 26/07/2018 foi emitida notificação ao Sr. Marco Antônio Coura Paiva, à época Subsecretário de Projetos Estratégicos, bem como notificação à Sra. Fátima Aparecida da Cruz Canton, que à época era Coordenadora de Contratos e Convênios na SESAPS, intimando-os a comparecer em reunião no dia 02/08/2018 (fls. 661/662).
  
- No dia 02/08/2018 foi realizada a oitiva do Sr. Marco Antônio Coura Paiva (fl. 663).
  
- No dia 07/08/2018 foi realizada a oitiva da Sra. Fátima Aparecida da Cruz Canton, sendo que a data anteriormente prevista para 02/08/2018 foi alterada por sua solicitação (fl. 665).
  
- Durante as reuniões foram realizadas análises e conferências dos documentos relacionados à celebração e prestações de contas do convênio 016/2016, bem como o planilhamento de todos os documentos relacionados às despesas realizadas pelo Instituto conveniado na execução do referido convênio.

**3.2.2. Das oitivas:**

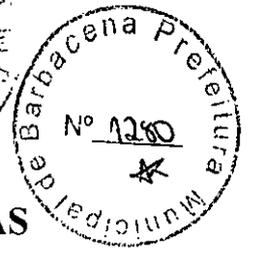
Com relação à oitiva do Sr. Ângelo José Satyro de Souza (fls. 254/255), presidente do Instituto Cultural Primeiro Quilombo e coordenador geral do convênio, esta comissão tem a destacar os seguintes pontos:

*“QUE o plano de trabalho foi proposto pelo Instituto Cultural Primeiro Quilombo com a participação da Prefeitura em sua elaboração, ou seja, de servidores da SESAPS e da Subsecretaria de Projetos Estratégicos;”*

*“QUE quanto a elaboração do projeto, onde ele foi o elaborador do mesmo e Coordenador, e que pelo fato de o Instituto ser uma OSCIP é proibido seus membros receberem salário mas podem ser remunerado de acordo com a atividade realizada;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

*Que a OSCIP pagou alguém para elaborar o projeto, no caso o próprio depoente; QUE a escolha do elaborador do projeto e coordenador foi aprovada em reunião ocorrida em 03/10/2015; QUE a elaboração do projeto demorou em média sete meses, tendo que ir em Belo Horizonte por diversas vezes tendo gastos com o mesmo; QUE a elaboração do projeto foi anterior à assinatura do convênio;”*

*“QUE foi necessária a apresentação do projeto antes do convênio ser aprovado; QUE a forma de remuneração e valores pago ao mesmo como Coordenador do projeto e elaboração do mesmo não foram submetidas em assembléia do Instituto Cultural Primeiro Quilombo;”*

*“QUE a questão com relação ao repasse de R\$ 14.000,00 referente à elaboração do projeto, foi discutido junto à servidora Cassandra, responsável pelo acompanhamento do mesmo, e também com os servidores da Subsecretaria de Projetos Estratégicos, não sabendo informar os nomes desses servidores, sendo que a discussão sobre este tema ocorreu tanto antes de firmar o convênio quanto depois, sendo aprovado por estes servidores ; QUE fez o saque dos R\$ 14.000,00 somente depois de superadas as discussões com relação à legalidade ou não do pagamento e que após o setor de tesouraria da SESAPS informar que ele deveria sacar até o dia 31/12/2016 ele realmente o sacou;”*

*“QUE todos os colaboradores foram selecionados através de edital, ou seja, a equipe técnica e agentes de campo; QUE estes colaboradores apresentaram currículo e foram submetidos à entrevista para contratação; QUE dentre estes colaboradores haviam dois que são membros do Instituto Cultural Primeiro Quilombo, além do Coordenador; QUE não sabia que dentre estes colaboradores alguns eram servidores públicos; QUE com relação ao colaborador Sérgio ele pensava que o mesmo apenas ocupava uma sala do COMPHA, e que não era servidor público e que inclusive ele atuou apenas um mês como colaborador; QUE não constava no currículo de nenhum dos colaboradores a informação de que eram servidor público;”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

*“QUE as revistas não foram impressas pois “levou um calote da gráfica” pois pagou o valor de R\$ 4.732,00 antecipado porque o convênio estava prestes a vencer e não recebeu o serviço, cuja entrega tinha sido estipulada para 30 dias;”*

*“QUE o material permanente, computadores e impressora, adquiridos estão sendo utilizados no Instituto Cultural Primeiro Quilombo, e que conforme conversa com a Sra. Fátima do departamento jurídico da SESAPS estes seriam doados ao Instituto mas que até o presente momento não foi feito nenhum termo de doação dos equipamentos pelo Município;”*

*“QUE apesar da não apresentação das revistas o diagnóstico foi entregue ao poder público, Prefeito, Vice-prefeita e Orleans através de e-mail e documento impresso;”*

Com relação à oitiva das Sras. Carolina Souza Petrocchi Resende, ex-Coordenadora de Ações Estratégicas da Subsecretaria de Projetos Estratégicos e Cassandra Rúbia Mayrink de Souza, ex-gestora do Convênio 016/2016, as mesmas justificaram a impossibilidade de comparecimento e apresentaram resposta escrita às notificações.

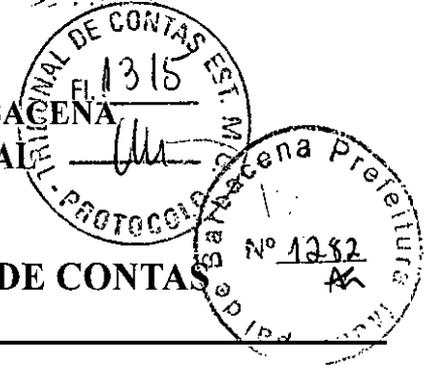
Em sua resposta à notificação, através de documento entregue nesta Prefeitura Municipal (fl. 282), a Sra. Carolina Souza Petrocchi Resende informou que:

*“(...) nada tem à acrescentar a respeito do convênio 016/2016, haja vista que desconhece maiores informações quanto ao mesmo e sua execução. Que o setor de Projetos Estratégicos, em que ela trabalhava, apenas confeccionava o plano de trabalho mediante as informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde. As informações que norteiam o plano de trabalho, bem como o monitoramento da execução e da prestação de contas é feita exclusivamente pela Secretaria Municipal de Saúde”.*

Já a Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza informou através de documento enviado por e-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

mail e posteriormente pelos Correios (fls. 348/349) que:

*“b) De posse do memorando FMS/PC nº 910/2016, assinado pela servidora Polyana Resende Monteiro e pelo servidor Sérgio Ricardo da Cruz Machado Pereira, encaminhando a prestação de contas parcial, e, informando a retirada como recibo de adiantamento no valor de R\$ 7.473,10, fui designada pelo então Secretário de Saúde, Dr. Orleans Costa, para acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar a execução do convênio 016/2016 em 29/09/2016, iniciando os trabalhos em 03/10/2016.*

*c) A título de esclarecimento, antes de ser designada pelo Secretário de Saúde, Dr. Orleans Costa, o Presidente solicitou ao mesmo a readequação do convênio, haja vista que já havia recebido 2 parcelas do convênio, no total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e solicitou o pagamento da terceira parcela. Ocorre, que, conforme exposto na alínea “b”, havia pendência referente a retirada no de R\$ 7.473,10.*

*d) Ao ser designada, imediatamente, entrei em contato com o presidente do Instituto Cultural Primeiro Quilombo, Ângelo José Sátyro de Souza, para realização de depósito no valor de R\$ 7.473,10, referente a retirada como recibo de adiantamento, para que pudéssemos fechar a prestação de contas parcial, e, posteriormente dar andamento à readequação do plano de trabalho, solicitado nas datas de 08/09/2016 e 30/09/2016. Importante afirmar que o depósito foi realizado em 07/10/2016 na conta do Banco do Brasil do Instituto.*

*e) Em resposta ao ofício nº 1068-A/2016, que o Secretário de Saúde solicitou a prorrogação do convênio por 60 dias e readequação do Plano de Trabalho, o Consultor Geral do Município, Dr. Rafael Francisco de Oliveira, solicitou por meio do memorando 655/2016 dentre outros documentos, a prestação de contas parcial, na data de 27/10/2016, que foram prontamente encaminhadas. Encaminhamos, ainda, a justificativa de readequação do Plano de Trabalho elaborado pelo Instituto, Presidente Ângelo José Sátyro de Souza.*

*f) O convênio foi prorrogado até a data de 31/12/2016 e as adequações do Plano de Trabalho foram realizadas por meio do segundo termo aditivo.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

g) Encaminhei ao então secretário de saúde, Dr. Orleans Costa, em 28/12/2016, relatório pormenorizado acerca da situação do convênio 016/2016, para tomada de providências necessárias, haja visto que o seminário, publicação dos materiais e prestação de contas estava agendado para 30/12/2016. Na mesma data, em 28/12/2016, encaminhei ao Instituto, documento informando que a Sra. Polyana Resende Monteiro solicitaria as guias de ISS quitadas para aprovação final das contas.”

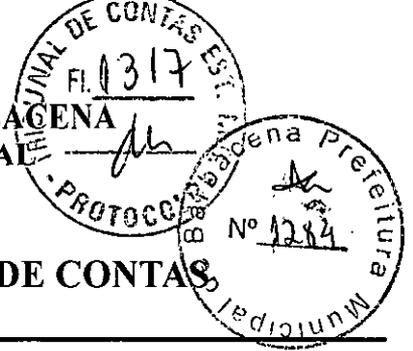
Já quanto a oitiva da Sra. Polyana Resende Monteiro (fls. 284/285), contadora contratada da Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais – SESAPS, destaca-se:

“QUE acompanhou as prestação de contas do convênio em pauta; QUE quem acompanhou a execução do convênio foi a Sra. Cassandra, que foi designada exclusivamente para fazer o acompanhamento deste convênio, e inclusive seu trabalho era em uma sala cedida pelo município no imóvel da Praça Conde Prados junto a equipe do Instituto Primeiro Quilombo e não na Secretaria de Saúde; QUE o primeiro gestor do convênio foi o Sr. José Orleans da Costa e que não saberia responder quem acompanhou de perto a execução do convênio até a designação da Sra. Cassandra;”

“QUE atualmente o plano de trabalho é apresentado pela entidade, posteriormente é feita a manifestação do secretário, são feitas as DRF e DRO – Declaração de Recursos Financeiros e Declaração de Recursos Orçamentários, que os convênios são confeccionados pela Consultoria Geral do Município e que são arquivados na Ação Estratégica, mas não sabe informar se há participação de outras pessoas na elaboração do plano de trabalho; QUE não sabe informar qual setor é responsável por autuar os documentos motivadores do convênio ao processo; QUE orientou o Instituto Primeiro Quilombo através de ofícios e emails, assim como ao secretário de saúde, ambos com relação às falhas na execução do convênio e que antes da execução do convênio o conveniado recebeu orientações acerca da prestação de contas; QUE não participou da readequação do plano de trabalho, pois neste



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

*momento a servidora Cassandra estava acompanhando de perto o referido convênio;”*

*“QUE conversou com a Sra. Cassandra sobre sua dívida acerca da legalidade do pagamento de R\$ 14.000,00 ao Sr. Ângelo Satyro referente a elaboração do projeto, mas a mesma se manifestou pela legalidade do pagamento; QUE não sabe informar se o município teria interesse em reaver os materiais permanentes adquiridos pelo Instituto Primeiro Quilombo com o recurso do Convênio; QUE não sabe responder se foi feito termo aditivo ou de doação dos materiais permanentes; QUE à época entendia que não estava entre suas atribuições verificar a destinação destes materiais, sendo estas atribuições do gestor; QUE o convênio não foi prorrogado novamente pois a Portaria 1073/2015 determinava prazo para utilização dos recursos e que o conveniado foi orientado a respeito deste prazo;”*

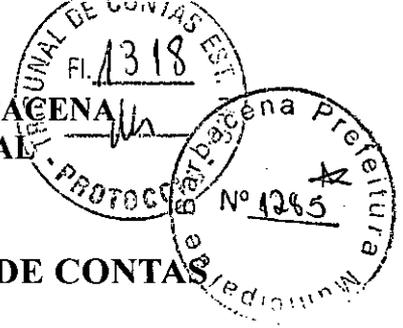
Quanto a oitiva do Sr. José Orleans da Costa (fl. 649), Secretário Municipal de Saúde e Programas Sociais, destacamos as seguintes informações contidas na mesma:

*“QUE o setor responsável pela elaboração do convênio foi a subsecretaria de Assuntos Estratégicos, que inclusive foi o responsável pelo Plano de Trabalho; QUE o valor referente à elaboração do Projeto foi pago ao Instituto Primeiro Quilombo e trata-se de montagem a acompanhamento do projeto, não sabendo dizer detalhes do mesmo, mas que foi um trabalho técnico-científico que dá 'trabalho para fazer'; QUE não sabe dizer o critério utilizado para definir o valor estipulado para elaboração do projeto; QUE foi um projeto muito bem elaborado e que seria utilizado para Políticas Públicas para a população indígena e negra; QUE na sua avaliação o que ficou faltando na realidade foi a impressão do diagnóstico, conforme ficou definido no convênio, mas que o trabalho foi bem feito e bem elaborado apontando a realidade que Barbacena se encontra, portanto o trabalho foi bem feito;”*

*“QUE a Secretaria de Saúde e Programas Sociais notificou recentemente o*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

*Instituto Primeiro Quilombo a fazer a devolução dos equipamentos de uso permanente;*

*“QUE até a nomeação da Sra. Cassandra como gestora do convênio o acompanhamento do mesmo se dava pela Coordenação de Contratos e Convênios.”*

Quanto a oitiva do Marco Antônio Coura Paiva (fl. 663), Subsecretário Municipal de Projetos Estratégicos, temos a destacar o seguinte conteúdo:

*“QUE era obrigação da Subsecretaria de Projetos Estratégicos redigir o plano de trabalho de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Saúde e Programas Sociais; QUE qualquer dúvida que surgisse com relação ao projeto a Secretaria de Saúde prestava as informações necessárias; QUE com relação aos R\$ 14.000,00 lançados no Plano de trabalho como remuneração pela elaboração do projeto, e que não constava no projeto inicial apresentado pelo Instituto, ele não se lembra porque foi lançado no Plano de Trabalho, e que qualquer remanejamento de valores que foram feitos na proposta, foi feito pela Secretaria de Saúde e não pela Subsecretaria de Projetos Estratégicos, prova disso que quem finalmente autoriza o convênio é órgão municipal responsável pelo mesmo;*

*(...)*

*QUE qualquer motivação ou solicitação nova do Instituto Primeiro Quilombo era encaminhada primeiramente para a Secretaria de Saúde que repassava à Subsecretaria de Projetos Estratégicos.”*

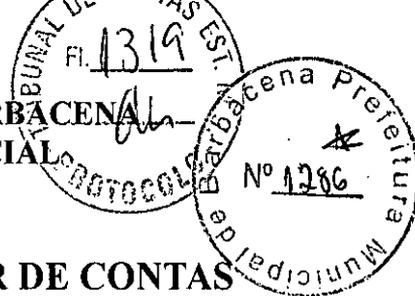
Por fim, destacamos o seguinte conteúdo com relação à oitiva da Sra. Fátima Aparecida da Cruz Canton (fls. 664/665), Coordenadora de Contratos e Convênios à época:

*“QUE à época uma verba do Governo Federal estava parada na conta da Secretaria de Saúde e deveriam ser propostos os projetos para utilização do recurso; QUE todos os convênios efetivados com base no remanejamento dos*

*AR*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

*recursos da Portaria 1073 foram devidamente aprovados os seus projetos no Conselho Municipal de Saúde de Barbacena e na CIB – Comissão Intergestores Bipartite. Assim, o Dr. Orleans a delegou para providenciar a documentação necessária para efetivação de vários convênios, dentre eles o convênio 16/2016 com o Instituto Cultural Primeiro Quilombo, tais como certidões, etc; QUE toda a documentação que a depoente tinha em mãos foi encaminhada à Subsecretaria de Projetos Estratégicos para elaboração do Plano de Trabalho, sem os quais a consultoria-Geral não confeccionaria o Convênio; Que em seguida levou a documentação até a Consultoria-Geral do Município para elaboração do Convênio, que o próprio Dr. Rafael, Consultor-Geral do Município, o fez em horário de almoço dando segurança jurídica ao mesmo; QUE a Sra. Cassandra, gestora do convênio, trabalhou diretamente dentro do Instituto Cultural Primeiro Quilombo para que o convênio fosse cumprido de acordo com o exigido pela legislação;*

*(...)*

*QUE com relação aos R\$ 14.000,00 referentes à elaboração do Projeto, a depoente não sabe informar como o valor foi incluído no plano de trabalho, assim como os demais valores distribuídos;*

*(...)*

*QUE, conforme se lembra, não existia uma pessoa responsável pelo acompanhamento da execução e gestão do convênio, anteriormente à designação da Sra. Cassandra; QUE a depoente tinha outras atribuições além da Coordenação de Contratos e Convênios. Além dessas atribuições, tinha controle com relação ao vencimento dos instrumentos correlatos à Secretaria de Saúde mas que a gestão dos mesmos ela não fazia; QUE o gestor natural de convênio, quando não era nomeado, era o próprio Secretário da Pasta, conforme Instrução Normativa da Controladoria Geral do Município.”*

*★*  
*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

**3.2.3. Dos achados:**

Segue abaixo comparativo entre os achados pela Controladoria Geral do Município – CGEM e os achados por esta Comissão de Tomada de Contas Especial, considerando haver divergência quanto aos entendimentos apontados:

3.2.3.1- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

**Controladoria Geral do Município – CGEM:**

Conforme item 4 do Relatório de Auditoria, a entidade descumpriu o Decreto Municipal nº 6.837/2010, quando deixou de solicitar a emissão de notas fiscais avulsas pelos prestadores de serviços autônomos, sendo apresentado para fins de prestação de contas o RPA – Recibo de Pagamento de Autônomo. Via de consequência, deixou de recolher o valor de R\$ 2.929,91 (dois mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) aos cofres municipais a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme demonstrado abaixo:

Prestador de Serviços	Atividade	Total R\$	Alíquota (%)	ISSQN devido R\$
Ângelo José Sátyro de Souza	Coord. Geral	11.132,37	2,5	278,30
Franciele Rodrigues das Graças	Digitador	6.280,00	3,5	219,80
Eduardo Luiz Carlos	Estatístico	7.425,00	5,0	371,25
Siomara Barbosa CandianIatarola	Estatístico	6.780,00	5,0	339,00
Nivaldo Pauloino Teodoro	Sub. Coord.	1.350,00	2,5	33,75
Alessandro Militão Ferreira	Téc. Informática	7.800,00	3,5	273,00
José Maria Gomes	Ausente	2.700,00	5,0	135,00
Nathália Cristina de Oliveira	Ag. Campo	880,00	5,0	41,44
Rafaela dos Anjos Pereira	Ag. Campo	1.760,00	5,0	88,00
Verônica R. Mendes de Oliveira	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Mariana Carmem Ferreira	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Lucilene Aparecida Floriano	Ag. Campo	3.785,00	5,0	189,25

*[Handwritten signature and scribbles]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

Edvaldo Gonçalves Caertano	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Raquel de Paula N. Batista	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Dayana Vanessa Rocha	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Carlos E. de Freitas Nascimento	Ag. Campo	880,00/ 469,33	5,0	23,46
Larissa Adriano da Silva	Ag. Campo	1.760,00	5,0	88,00
Andréia Conceição de Campos	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Vanessa dos Santos Silva	Ag. Campo	410,67	5,0	20,53
Natália Cristina de Jesus Reis	Ag. Campo	1.760,00	5,0	88,00
Dulcinéia Beatriz de Oliveira	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Sinval Evangelista Ferreira	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Mariana Cristina Pimentel	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Adriana Maria dos Santos	Digitador	3.110,67	3,5	108,87
Liziene Aparecida de Lima	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Enilce Maria Filardi	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Felipe José de Xavier Pereira	Ag. Campo	645,33	5,0	32,26
Cleide Mara Martins de Oliveira	Ag. Campo	880,00	5,0	44,00
Carlos Eduardo Soares	Serv. Contábeis	1.000,00	5,0	50,00
Amanda Juliara de Jesus Campos	Ag. Campo	440,00	5,0	22,00
<b>TOTAL</b>				<b>2.929,91</b>

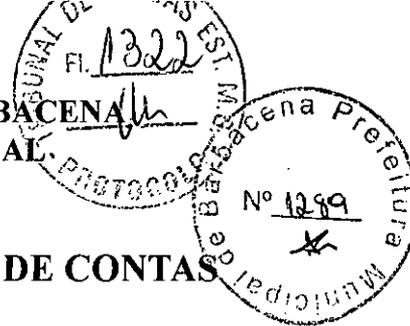
**Comissão de Tomada de Contas Especial:**

De acordo com o estabelecido no artigo 1º, §1º, inciso I do Decreto Municipal 6.837/2010, os contribuintes sujeitos ao recolhimento do ISSQN através de tributação fixa estão excluídos da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica Inteligente – NFeI, desde que estejam em dia com o pagamento do referido imposto. O Código Tributário Municipal, Lei 3.246/95, por sua vez, através do artigo 32, inciso II, estabelece que a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação principal será responsável pelo crédito tributário quando o prestador de serviços não apresentar comprovante de inscrição no cadastro municipal.

Os autônomos possuem tributação fixa anual. Assim, pela análise dos dispositivos legais retro mencionados, competia à entidade conveniada requerer o correto preenchimento dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

RPA, inclusive com a indicação da inscrição municipal, acompanhados dos comprovantes de pagamento do imposto anual. Em se tratando de contribuinte não inscrito, competia-lhe promover a retenção do ISSQN a cada pagamento efetuado. Tal obrigação não decorre somente da legislação tributária, mas também do item 2.2.7 da cláusula segunda do convênio objeto desta TCE. Vejamos:

*2.2.7 - Responsabilizar-se pelo recolhimento aos órgãos competentes de todos os impostos, taxas, encargos, tributos e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias, acaso decorrentes da execução do objeto deste convênio.*

Através do ofício TCE nº 06/2018, foi realizada consulta junto ao serviço de ISSQN, a fim de certificar a inscrição dos prestadores de serviços junto ao cadastro de contribuintes do município, sendo constatada a prestação de serviços sem a devida inscrição municipal, conforme resposta constante às fls. 265/266. Embora tenha sido constatado o descumprimento de cláusula ajustada no convênio, a ilegalidade perpetrada pela entidade conveniada no âmbito da legislação tributária não resultou em desembolso ou utilização de recursos do convênio, não havendo se falar em devolução de recursos. Contudo, não pode a administração pública se omitir diante da ilegalidade constatada, devendo, portanto, enviar comunicação ao setor de fiscalização tributária para a abertura de ação fiscal e demais providências na forma da legislação tributária.

3.2.3.2. Despesas Irregulares/Descumprimento dos Termos do Convênio:

**Controladoria Geral do Município – CGEM:**

Após análise técnica, a Controladoria Geral do Município – CGEM considerou irregulares, tendo em vista a legislação aplicável, bem como vícios insanáveis, as despesas constantes do Anexo II do respectivo relatório, os quais deveria ter gerado a reprovação das respectivas despesas por parte da Secretaria Gestora. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS

Ítem	Prestador/fornecedor	Valor da despesa R\$	Observação
A	Ângelo José Sátyro de Souza	14.000,00	Cheque nominal ao Instituto Cultural Primeiro Quilombo.
B	Ângelo José Sátyro de Souza	4.800,00	Prestação de serviços não especificado no RPA.
C	Ângelo José Sátyro de Souza	4.800,00	Pagamento em duplicidade referente a serviços prestados de Coordenador Geral referente à competência agosto de 2016.
D	Ângelo José Sátyro de Souza	7.473,10	Despesas a título de adiantamento contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.
E	Rocha Artes Gráficas	4.732,00	Pagamento efetuado sem a apresentação da nota fiscal respectiva (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64).
F	Padaria e Confeitaria Jardim Ltda.	850,00	Pagamento de despesa não contemplada no plano de trabalho. (Inciso V, art. 2º e art. 21, IN STN 01/97).
G	ISSQN devido (Obs: já apontado no item "Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN")	2.929,91	Descumprimento da obrigação tributária constante da cláusula segunda, subitens 2.2 e 2.7 do convênio.
H	Sérgio Luiz B. C. Cardoso Ayres	1.350,00	Pagamento de agente público municipal em exercício no período de 01/10/2015 a 01/01/2017, com recursos do convênio (proibição contida no art. 8º, inciso II da IN 01/1997 STN).
I	Hugo Vilaça Freire D'Aguiar Neto	1.900,00	Pagamento de agente público municipal em exercício no período de 18/03/2016 a 02/01/2017,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS

			com recursos do convênio (proibição contida no art. 8º, inciso II da IN 01/1997 STN).
J	Carlos E. de Freitas Nascimento	410,67	Pagamento de agente público municipal em exercício no período de 05/05/2014 a 11/07/2016, com recursos do convênio (proibição contida no art. 8º, inciso II da IN 01/1997 STN).
		<b>TOTAL</b>	<b>43.245,68</b>

**Comissão de Tomada de Contas Especial:**

A presente Tomada de Contas Especial, após análise minuciosa, chegou às seguintes conclusões sobre os achados da Controladoria Geral do Município, quais sejam:

**A) Cheque nominal ao Instituto Primeiro Quilombo – Valor R\$ 14.000,00 – pagamento a Ângelo José Satyro de Souza:**

De acordo com a Controladoria Geral do Município a mesma considerou irregular a despesa referente ao pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a título de elaboração e proposição do projeto ao Sr. Ângelo José Satyro de Souza, quitados através de cheque nominal ao próprio Instituto conveniado.

Consultando o processo, esta Comissão, após análise da documentação apresentada pela Subsecretaria de Projetos Estratégicos, verificou que quando da celebração do convênio 016/2016, o referido projeto já estava pronto, conforme se verifica pelo documento intitulado “Proposta de parceria para realização do primeiro diagnóstico sobre a situação socioeconômica e demográfica das populações negra e indígena de Barbacena – Minas Gerais”, datado de 15/09/2015, constante às fls 454 a 560. Corroborando com a afirmação o depoimento do Presidente do Instituto conveniado, vejamos:

*“QUE a elaboração do projeto demorou em média sete meses, tendo que ir em Belo Horizonte por diversas vezes tendo gastos com o mesmo; QUE a elaboração do*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

*projeto foi anterior à assinatura do convênio;*

(...)

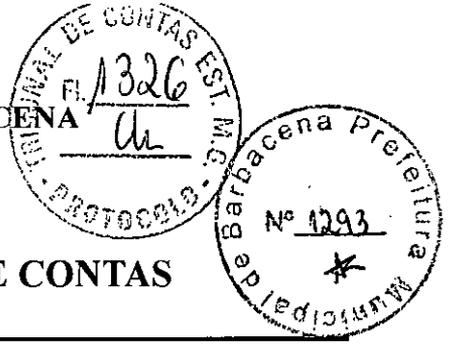
*“QUE foi necessária a apresentação do projeto antes do convênio ser aprovado”.*

Assim, consideramos que a referida despesa é irregular, uma vez que fere a própria natureza do objeto celebrado. Conforme ensinamento de Hely Lopes de Meirelles, convênios são *"acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes"*. Logo, a despesa não apresenta característica de mútua colaboração entre as partes, mas sim aquisição de um projeto. Ainda que previsto no Convênio, é vedado o pagamento de despesas realizadas anteriormente à liberação dos recursos, conforme prevê o artigo 8º, inciso V da Instrução Normativa nº 01/97, devendo o valor correspondente ser restituído, devidamente corrigido na forma do artigo 7º, XII, “c” da referida Instrução Normativa.

Da análise da documentação ainda verificamos que o pagamento foi realizado somente ao final do convênio, ou seja, no dia 18/11/2016, conforme cheque nº 850096 (fls 900). Tal circunstância decorre do receio ou insegurança da própria administração em autorizar o pagamento a este título, conforme se verifica no depoimento do Presidente do Instituto conveniado, Sr. Ângelo José Satyro de Souza, que diz: *“QUE a questão com relação ao repasse de R\$ 14.000,00 referente à elaboração do projeto, foi discutido junto à servidora Cassandra, responsável pelo acompanhamento do mesmo, e também com os servidores da Subsecretaria de Projetos Estratégicos, não sabendo informar os nomes desses servidores, sendo que a discussão sobre este tema ocorreu tanto antes de firmar o convênio quanto depois, sendo aprovado por estes servidores ; QUE fez o saque dos R\$ 14.000,00 somente depois de superadas as discussões com relação à legalidade ou não do pagamento e que após o setor de tesouraria da SESAPS informar que ele deveria sacar até o dia 31/12/2016 ele realmente o sacou”*; bem como no depoimento da contadora da Secretaria gestora do convênio, Sra. Polyana Resende Monteiro, que disse *“QUE conversou com a Sra. Cassandra sobre sua dívida acerca da legalidade do pagamento de R\$ 14.000,00 ao Sr. Ângelo Satyro referente a elaboração do projeto,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

*mas a mesma se manifestou pela legalidade do pagamento”.*

Enfatizamos ainda a Súmula 473 do STF que dispõe que a “*Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial*”. Logo, uma vez existindo dúvida em relação à legalidade daquele pagamento, conforme relatado acima, à época a administração poderia ter revisto seus atos de forma a sanar esta irregularidade presente no convênio, conforme o princípio da autotutela.

Contudo, o pagamento foi efetivado e a prestação de contas aprovada após a Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza, gestora do convênio, definir pela sua legalidade. Deste modo, entendemos que a mesma responde solidariamente por esta despesa irregular, juntamente com o Instituto Cultural Primeiro Quilombo, pois seu ato foi determinante para a ocorrência do pagamento.

**B) Pagamento de serviços não especificados no RPA - R\$ 4.800,00 – pagamento à Ângelo José Satyro de Souza:**

Concluiu a Controladoria- Geral do Município que este valor não foi especificado no Recibo de Pagamento Autônomo – RPA, ensejando despesa irregular.

Contudo, após análise dos documentos da prestação de contas e plano de trabalho, constatou esta Comissão tratar-se de falha formal, pois ele figura como coordenador com pagamento compatível com os valores e número de parcelas pactuados no plano de trabalho.

**C) Pagamento em duplicidade referente a serviços prestados de Coordenador Geral referente à competência agosto de 2016 - R\$ 4.800,00 – pagamento à Ângelo José Satyro de Souza:**

Concluiu a Controladoria Geral do Município que este valor foi pago em duplicidade referente aos serviços prestados de Coordenador Geral referente à competência de agosto de 2016.

Após análise dos documentos da prestação de contas e plano de trabalho,

*Coordenador*  
*[Signature]* \*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



## RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS

identificamos que foram realizados oito pagamentos ao Sr. Ângelo José Satyro de Souza, quais sejam:

ITEM	DATA	VALOR BRUTO	VALOR PAGO	CHEQUE	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO NO RECIBO	OBSERVAÇÃO
I	14/06/16	R\$ 4.800,00	R\$ 3.821,36	850001	SEM INFORMAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO NO RPA	X
II	01/07/16	R\$ 2.343,30	R\$ 2.343,30	850013	ADIANTAMENTO	X
III	08/07/16	R\$ 3.129,80	R\$ 3.129,80	850014	ADIANTAMENTO	X
IV	20/07/16	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	850015	ADIANTAMENTO	X
V	29/08/16	R\$ 1.532,37	R\$ 1.532,37	850036 E 850028	SERVIÇOS	X
VI	11/10/16	R\$ 4.800,00	R\$ 2.414,56	850065	COORDENADOR GERAL MES AGOSTO/2016	RECIBO EMITIDO COM VALOR LIQUIDO DE R\$ 3.946,93. PORTANTO DIVERGENTE DO CHEQUE
VII	11/10/16	R\$ 4.800,00	R\$ 3.946,93	850083	COORDENADOR GERAL MES SETEMBRO/2016	X
VIII	11/10/16	R\$ 4.800,00	R\$ 3.943,93	850084	COORDENADOR GERAL MES AGOSTO/2016	X

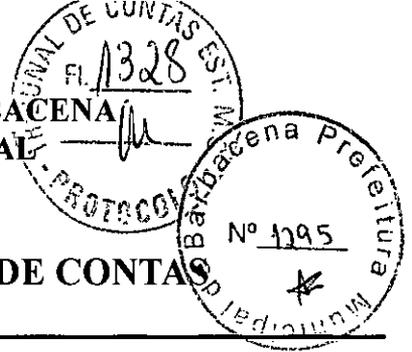
O extrato bancário do mês 10/2016 (fl. 887) comprova a devolução dos pagamentos efetuados a título de adiantamento citados nos itens II, III e IV, conforme depósitos em dinheiro efetuados no dia 07/10/2016.

O somatório dos itens V e VI (R\$ 1.532,37 + R\$ 2.414,56 = R\$ 3.946,93) corresponde exatamente ao valor líquido de uma parcela, conforme demonstrado abaixo:

**Valor Bruto:** R\$ 4.800,00  
**(-) INSS:** R\$ 528,00  
**(-) IRRF:** R\$ 325,07  
**(=) Valor líquido:** R\$ 3.946,93



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS

Logo, conclui-se equívocos na emissão dos recibos e fracionamento equivocado dos pagamentos, contudo, os valores pagos correspondem àqueles estabelecidos no plano de trabalho do convênio a título de pagamento ao Coordenador Geral do projeto, ou seja, quatro parcelas no valor bruto de R\$ 4.800,00, não tendo ocorrido pagamento em duplicidade, tampouco dano ao erário.

**D) Despesas a título de adiantamento - R\$ 7.473,10 – pagamento a Ângelo José Satyro:**

Constatou a Controladoria Geral do Município tratar-se de despesa irregular pois contraria os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Conforme esclarecido no item anterior estes adiantamentos foram devolvidos no dia 07/10/16 através de depósitos em dinheiro. Contudo, cabe aplicar os índices de remuneração do capital nos mesmos índices da aplicação a que estava sujeito se mantido na conta bancária aberta especificamente para movimentações dos recursos do convênio.

Assim, concluímos que houve dano ao erário na importância de R\$ 141,85 (cento e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos) uma vez que a ação do conveniado impediu o rendimento do capital, conforme demonstrado abaixo.

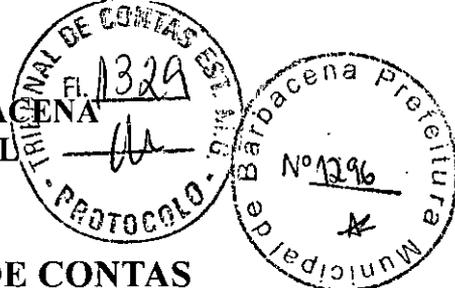
Saques	jul/16	R\$ 7.473,10
Devolução	out/16	R\$ 7.473,10

Agosto	0,87%	R\$ 64,94	R\$ 7.538,04
Setembro	0,79%	R\$ 59,73	R\$ 7.597,77
Outubro	0,23%	R\$ 17,18	R\$ 7.614,95
Rentabilidade		R\$ 141,85	
IPCA		6,8199%	
<b>Rentabilidade atualizada</b>		<b>151,5253546</b>	

Entendemos que não incide responsabilidade solidária uma vez que o erro foi identificado pela contadora Polyana Resende Monteiro que solicitou a devolução do valor, conforme fl. 756.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

**E) Pagamento efetuado sem apresentação de nota fiscal à Rocha Artes Gráficas – R\$ 4.732,00:**

Constatou a Controladoria Geral do Município irregularidade no pagamento efetuado sem apresentação de nota fiscal do valor de R\$ 4.732,00, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, referente a serviços gráficos para impressão de revistas constando o resultado do objeto do convênio.

Esta Comissão, após as devidas análises, segue o entendimento da Controladoria Geral do Município uma vez que o conveniente não apresentou documento comprobatório da referida despesa, tampouco apresentação da referida revista, contrariando o artigo 63, §2º, III da Lei 4.320/64.

**F) Pagamento de despesa não contemplada no plano de trabalho à Padaria e Confeitaria Jardim – R\$ 850,00:**

Entende a Controladoria Geral do Município que há irregularidade no pagamento de despesa junto à Padaria e Confeitaria Jardim, contrariando o art. 2º, V, e art. 21 da Instrução Normativa STN 01/97, uma vez que tal despesa não estava contemplada no plano de trabalho.

Contudo, entende esta Comissão que tal despesa não é irregular uma vez que dispõe no plano de trabalho despesas para realização de seminário, sem maior detalhamento do que efetivamente seria realizado ou necessário para realização do evento. Considerando que a referida despesa trata-se de gastos com *cofee-break* utilizado na realização do seminário, entendemos não se tratar de despesa irregular.

**G) ISSQN devido – R\$ 2.929,91:**

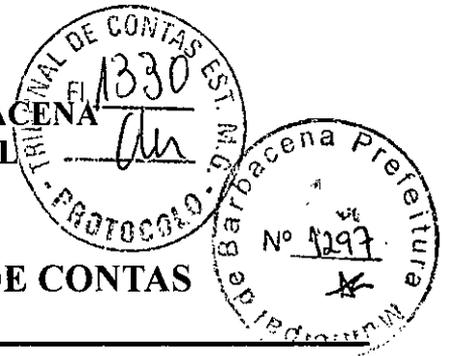
Este achado foi tratado no item 3.2.3.1- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**H) Pagamento Sérgio Luiz B. C. Cardoso Ayres – R\$ 1.350,00:**

Entendeu a Controladoria Geral do Município ser irregular o pagamento a Sérgio Luiz B.C. Cardoso Ayres para prestação de serviços para realização do convênio pelo fato de o mesmo ser, à época, agente público municipal, em exercício de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

01/10/2015 a 01/01/2017, devido à proibição contida no art. 8º, inciso II da Instrução Normativa STN 01/97.

Após análises, entendemos correta o exame da Controladoria uma vez que o referido servidor prestava à época serviços ao município de Barbacena, de acordo com o memorando nº 129/2018/SUBRH (fls. 250/251) no período de 01/10/15 a 01/01/17, bem como prestou serviços ao Instituto Primeiro Quilombo para realização do convênio 016/2016, objeto desta Tomada de Contas, no mês de junho de 2016, sendo remunerado pelo valor de R\$ 1.350,00. Portanto, ocorreu despesa irregular contrariando a Instrução Normativa STN 01/17, em seu art. 8º, inciso II.

**I) Pagamento Hugo Vilaça Freire D'Aguiar Neto – R\$ 1.900,00:**

Entendeu a Controladoria Geral do Município ser irregular o pagamento a Hugo Vilaça Freire D'Aguiar Neto para prestação de serviços para realização do convênio pelo fato de o mesmo ser, à época, agente público municipal, em exercício de 18/03/2016 a 02/01/2017, devido à proibição contida no art. 8º, inciso II da Instrução Normativa STN 01/97.

Após análises, entendemos correta a análise da Controladoria uma vez que o referido servidor prestava à época serviços ao município de Barbacena, de acordo com as Portarias 17.548 e 18.151 (fls 252/253) no período citado acima, bem como prestou serviços ao Instituto Primeiro Quilombo para realização do convênio 016/2016, objeto desta Tomada de Contas, no mês de junho de 2016, sendo remunerado pelo valor de R\$ 1.900,00 pela prestação de serviços contábeis. Portanto, ocorreu despesa irregular contrariando a Instrução Normativa STN 01/17, em seu art. 8º, inciso II.

**J) Pagamento a Carlos E. de Freitas Nascimento – R\$ 410,67:**

Entendeu a Controladoria Geral do Município ser irregular o pagamento a Carlos E. de Freitas Nascimento para prestação de serviços para realização do convênio pelo fato de o mesmo ser, à época, agente público municipal, em exercício de 05/05/2014 a 11/07/2016, devido à proibição contida no art. 8º, inciso II da Instrução Normativa STN 01/97.

Contudo, apurou esta Comissão que tal despesa não é irregular uma vez que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

referido servidor desligou-se da Prefeitura Municipal de Barbacena em 11/07/2016, conforme consta no memorando nº 129/2018/SUBRH (fls. 250/251), e prestou serviços ao Instituto Primeiro Quilombo para realização do convênio nos meses de julho e agosto de 2016, sendo o seu pagamento de julho proporcional à aproximadamente 14 dias trabalhados, ou seja, R\$ 410,67, levando à conclusão de que o mesmo prestou serviços relacionados ao convênio posteriormente ao seu desligamento junto à Prefeitura Municipal de Barbacena.

**L) Não devolução de material permanente – R\$ 7.982,00:**

A Controladoria Geral do Município não apontou irregularidade na não devolução do material permanente adquirido com recursos do presente convênio.

Contudo, esta Comissão apurou que não consta nos autos termo de devolução ou doação do conveniente ao conveniado dos materiais permanentes adquiridos durante a execução do referido convênio. De acordo com as oitivas de Ângelo José Satyro de Souza que disse: *“QUE o material permanente, computadores e impressora, adquiridos estão sendo utilizados no Instituto Cultural Primeiro Quilombo, e que conforme conversa com a Sra. Fátima do departamento jurídico da SESAPS estes seriam doados ao Instituto mas que até o presente momento não foi feito nenhum termo de doação dos equipamentos pelo Município;”*, bem como José Orleans da Costa que disse: *“QUE a Secretaria de Saúde e Programas Sociais notificou recentemente o Instituto Primeiro Quilombo a fazer a devolução dos equipamentos de uso permanente;”* constatamos que o material permanente se encontra de posse do Instituto Cultural Primeiro Quilombo, contrariando o item 2.2.14 da cláusula segunda do Convênio 016/2016 que diz: “o bens permanentes adquiridos com recursos do presente convênio são de propriedade do conveniente, podendo ser objeto de doação ou outra avença para a própria conveniada, mediante termo aditivo.”

Logo, os materiais permanentes deveriam ter sido devolvidos no término do convênio. Assim, não ocorrendo, o Instituto conveniado deve fazer tal devolução ou ressarcimento do valor gasto com o material com as devidas correções ao Município de Barbacena.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

3.2.3.3. Obrigações do Convenente/atuação da Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza:

**Controladoria Geral do Município – CGEM:**

Segundo o relatório de auditoria (fls.65/66), a Sra. Cassandra, ex-agente pública comissionada do município a quem foi confiada a prerrogativa de gestora do convênio, praticou os seguintes atos:

- *“Apontou que o Sr. Ângelo recebeu a título de adiantamento o valor de R\$ 7.473,10 (sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos) e que solicitou a sua devolução. No entanto, não foi apresentado comprovante de devolução do referido valor.*
- *Informou que o ISSQN não foi recolhido e orientou que os agentes deveriam ser contratados pela CLT. De fato, não há comprovação de recolhimento do ISSQN. Ao nosso ver, entretanto, a contratação deveria ter se efetivado mediante prestadores de serviços autônomos, tendo em vista a eventualidade (não habitualidade) dos serviços, sendo que o ISSQN deveria ter sido destacado e recolhido na emissão da nota fiscal avulsa de prestadores de serviços autônomos.*
- *Afirmou que as irregularidades foram sanadas, entretanto, não consta dos autos a comprovação de que todas as irregularidades foram realmente sanadas, como a ausência das comprovações acima apontadas.*
- *Por fim, declara que realizou o pagamento de todos os contratados que estavam pendentes, referente ao mês de setembro de 2016. Não entanto, não cabe à gestora do contrato, designada para acompanhar, orientar e fiscalizar o convênio, a realização de pagamentos ao pessoal contratado pela entidade conveniada, contrariando as suas atribuições, enquanto gestora.”*

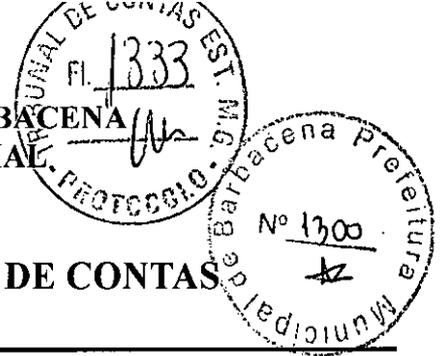
Concluiu que diante dos equívocos na sua atuação ou falta de conhecimento técnico, suas atribuições ficaram prejudicadas, deixando de sanar falhas na execução do convênio.

**Comissão de Tomada de Contas Especial:**

A Sra. Cassandra foi nomeada Gestora do Convênio em 29 de setembro de 2016 (fls. 354).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



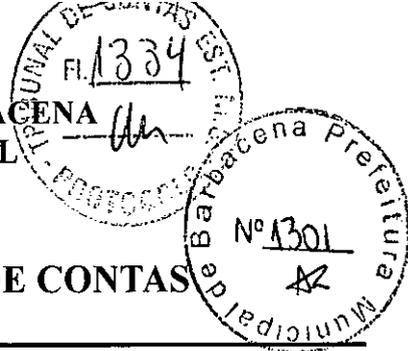
**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

ficando responsável por acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar a execução do convênio. Conforme consta em seu próprio relatório, foi nomeada logo que foi constatada a irregularidade com relação ao adiantamento de recursos por parte do presidente do Instituto conveniado. A análise probatória da presente TCE constata que as atitudes comissivas e omissivas da ex-gestora do convênio foram preponderantes para a ocorrência de algumas das irregularidades constatadas na execução do convênio, vejamos:

- **ISSQN devido – R\$ 2.929,91** – A Sra. Cassandra se omitiu por não indicar as irregularidades quanto ao não pagamento de ISS antes dos repasses da terceira e quarta parcelas, realizadas em outubro de 2016, sendo que era de seu conhecimento, conforme se infere da comunicação feita ao Sr. Ângelo (fls. 18/19). Além disso, o Relatório Final de sua autoria (fls. 24/26), apresentado ao Sr. José Orleans da Costa no dia 28 de dezembro de 2016, não aponta claramente essa irregularidade, apenas alerta sobre sua possível ocorrência futura que deveria ser observada na última prestação de contas, embora já houvesse ocorrido.
- **Cheque nominal ao Instituto Primeiro Quilombo – Valor R\$ 14.000,00 – pagamento a Ângelo José Satyro de Souza:** conforme já esclarecido neste relatório no item 3.2.3.2, “A”, pelos depoimentos prestados verificou-se que existia receio ou insegurança da administração em autorizar o pagamento a este título, contudo, o pagamento foi efetivado e a prestação de contas aprovada após a Sra. Cassandra definir pela sua legalidade.
- **Pagamento dos servidores Sérgio Luiz B. C. Cardoso Ayres – R\$ 1.350,00 e Hugo Vilaça Freire D'Aguiar Neto – R\$ 1.900,00:** Conforme apontado nos itens 3.2.3.2, “H” e “I”, houve pagamentos a servidores públicos municipais que prestaram serviços ao conveniado, contrariando a Instrução Normativa STN 01/97. Contudo, não houve por parte da gestora do convênio uso de mecanismos de controle para prevenir ou corrigir esta situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

- **Não devolução de material permanente – R\$ R\$ 7.982,00:** Conforme esclarecido no item 3.2.3.2, “L”, está expresso na cláusula segunda do Convênio 016/2016, item 2.2.14, a necessidade da doação do material permanente por meio de termo aditivo ou sua devolução ao Município, que deveria ter ocorrido até o término do convênio. Contudo, o material permaneceu em posse do conveniado sem ter ocorrida a doação ou qualquer manifestação por parte da gestora com relação a destinação destes bens.

Diante do exposto, esta Comissão Especial considera que a ex-gestora do convênio é responsável solidária pelos danos acima expostos, excetuando as irregularidades quanto ao não recolhimento de ISSQN, pois esta comissão não pode atribuir responsabilidade dentro do âmbito da Legislação Tributária. Neste caso em específico, a ocorrência deverá ser encaminhada ao setor de Fiscalização Tributária da Prefeitura Municipal para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

3.2.3.4. Obrigações do Conveniente/manifestações assinadas pela responsável pelo setor de Prestação de Contas do Convênio, GEICOM/SESAPS, bem como pelo Coordenador Administrativo e Financeiro do FMS/SESAPS e pelo Secretário Municipal de Saúde e Programas Sociais:

**Controladoria Geral do Município – CGEM:**

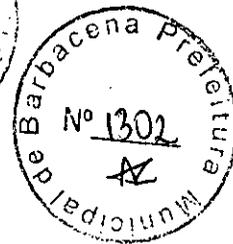
Conforme consta do relatório de auditoria (fls. 66/68), o setor de Prestação de Contas de Convênio – GEICOM/SESAPS, o Coordenador Administrativo e Financeiro do FMS/SESAPS e o Secretário Municipal de Saúde e Programas Sociais manifestaram o seguinte:

- através do memorando FMS/PC nº 910/2016, datado de 14/09/2016 (fls.756), assinado pela Sra. Polyana Resende Monteiro e pelo Sr. Sérgio Ricardo da Cruz Machado Pereira, Coordenador Administrativo e Financeiro FMS/SESAPS, afirmou-se que o Presidente do instituto conveniado recebeu, a título de adiantamento, a quantia de R\$ 7.473,10 (sete mil quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos), ocasionando dano ao erário, fato este impeditivo à

*Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

liberação das demais parcelas ajustadas no convênio. Contudo, mesmo não havendo a comprovação da devolução deste valor nas prestações de contas, houve a transferência regular das demais parcelas.

- Através da declaração datada de 22/11/2016, assinada pela Sra. Polyana Resende Monteiro, pelo Sr. Sérgio Ricardo da Cruz Machado Pereira, Coordenador Administrativo e Financeiro FMS/SESAPS e pelo Sr. José Orleans da Costa, Secretário Municipal de Saúde e Programas Sociais (fls. 859), afirmou-se que as prestações de contas parciais não apresentaram pendências. Contudo, a análise técnica da Controladoria Geral do Município vai em sentido oposto, afirmando a ocorrência de irregularidades que seriam objeto de rejeição das prestações de contas parciais e impeditivas à liberação de parcelas subsequentes do convênio. Tais irregularidades não foram observadas pela equipe da SESAPS e as parcelas subsequentes do convênio foram liberadas.
- Em 13/06/2017, através de parecer técnico conclusivo da análise da prestação de contas assinado pela Sra. Polyana Resende Monteiro e o Sr. José Orleans da Costa (fl. 989) foi indicada a “regularidade com ressalvas” da prestação de contas final apresentada, sendo ressalvada apenas a falta de devolução do valor de R\$ 4.732,00 (quatro mil setecentos e trinta e dois reais) e a falta de impressão dos 200 (duzentos) exemplares da revista com resultado do diagnóstico proposto.

**Comissão de Tomada de Contas Especial:**

- **Sr. José Orleans da Costa, Secretário Municipal de Saúde e Programas Sociais:**  
Não há que se falar em responsabilidade do Sr. Orleans, pois devido a complexidade exigida de seu cargo não pode acompanhar de forma detalhada todos os procedimentos sob sua responsabilidade. Assim, servidores são nomeados e designados para acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar a execução do convênio, bem como para instruir todo o processo de prestação de contas, produzir e apresentar as informações suficientes e necessárias para a tomada de decisão. Contudo, neste ponto, esta comissão constatou que tanto a ex-gestora do convênio quanto a Sra. Polyana Resende Monteiro foram responsáveis por gerar informações

\*

*Sergio*  
*Polyana*

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

equivocadas, incompletas e insuficientes que interferiram em suas decisões.

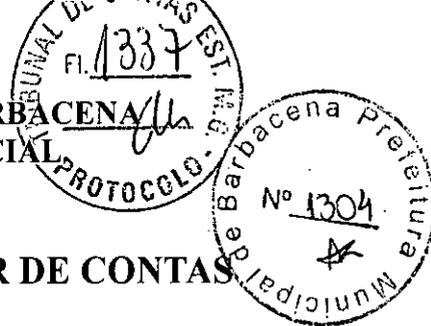
- **Sr. Sérgio Ricardo da Cruz Machado Pereira, Coordenador Administrativo e Financeiro FMS/SESAPS:** No momento de sua exoneração, dia 23/05/17(fl. 996), ocorrida antes da última prestação de contas, apresentada no dia 09/06/17 (fls.895), a irregularidade conhecida já havia sido sanada, qual seja, o pagamento realizado a título de adiantamento, esclarecido no item 3.2.3.2, "D". Com relação às irregularidades sobre o repasse do ISSQN, estas somente foram trazidas à lume depois do último repasse, conforme apontado no item 3.2.3.3, cabendo ao responsável pela última prestação de contas tomar as medidas administrativas necessárias. Deste modo, não pode ser imputada responsabilidade ao servidor.
- **Sra. Polyana Resende Monteiro:** Considerando que a Sra. Polyana, foi nomeada para o cargo de Coordenadora Administrativo-Financeiro do Fundo Municipal de Saúde no dia 23/05/17(fl. 996), ficando responsável pela última prestação de contas do convênio e que a Sr. Cassandra em seu Relatório Final (fls. 24/26) apontou apenas as irregularidades com relação ao ISSQN e se omitiu nas demais, esta comissão entende que a Sra. Polyana foi negligente na elaboração do parecer final da prestação de contas, assumindo responsabilidade solidaria quanto a não devolução do material permanente. Embora seja da responsabilidade da gestora do convênio a destinação do material permanente, conforme apurado no item 3.2.3.3, cabia a Sra. Polyana verificar, na última prestação de contas, se as medidas relativas a esse item foram cumpridas, já que a ex-gestora naquele momento já havia sido exonerada.

Quanto ao não recolhimento do ISSQN, constava nos autos do processo o relatório final da Sr. Cassandra e sua comunicação ao Sr. Ângelo que apontavam irregularidades quanto ao não recolhimento do ISSQN, fornecendo meios suficientes para conhecimento da Sr. Polyana de tal irregularidade, que não foi apontada em seu relatório final. Contudo, esta comissão não pode atribuir responsabilidade dentro do âmbito da Legislação Tributária, ficando o setor de fiscalização tributária responsável tomar as medidas cabíveis.

*[Handwritten signatures and initials]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

**4. DAS CONCLUSÕES**

**4.1. Conclusões finais da Controladoria Geral do Município – CGEM:**

A Controladoria Geral do Município conclui:

- Que o montante aplicado de forma irregular atinge 30% do valor total do convênio, correspondendo em R\$ 43.245,68 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme valores detalhados acima, cujas falhas se deram pelo concurso de diversos agentes públicos envolvidos na execução do referido convênio, além do próprio conveniado.
- Que resultado final do objeto do convênio, que consistia na divulgação da pesquisa realizada por meio da impressão das revistas, não foi apresentado.
- Que constatou a falta de controles internos eficientes dentro da Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais, capazes de detectar falhas, irregularidades, inconformidades, dentre outros, a fim de saná-las oportunamente e evitar informações equivocadas, beneficiando a entidade conveniada por tomada de decisão não amparada pelos elementos e fatos apresentados.

**4.2. Conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial:**

**4.2.1. Recursos aplicados irregularmente:**

Após os trabalhos esta comissão concluiu pela aplicação irregular do montante de R\$ 30.105,85, correspondente a aproximadamente 21% do total do convênio, conforme demonstrado abaixo:

IRREGULARIDADE	VALOR
Pagamento de despesa anterior ao convênio	R\$ 14.000,00
Rendimento dos pagamentos realizados como adiantamentos.	R\$ 141,85
Pagamento efetuado sem apresentação de nota fiscal	R\$ 4.732,00
Pagamento Sérgio Luiz B. C. Cardoso Ayres, servidor	R\$ 1.350,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

Pagamento Hugo Vilaça Freire D'Aguiar Neto, servidor	R\$ 1.900,00
Não devolução de material permanente	R\$ 7.982,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 30.105,85</b>

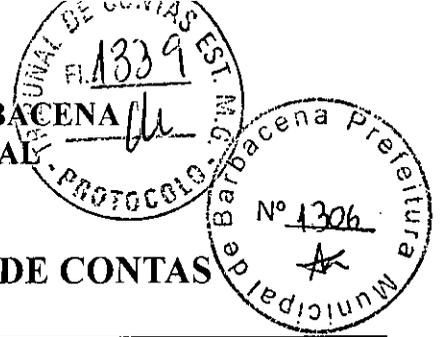
4.2.1.1 Atualização do débito:

IRREGULARIDADE	VALOR R\$	DATA	SELIC %	VALOR ATUALIZADO R\$
Pagamento de despesa anterior ao convênio	14.000,00	18/11/16	15,25	16.135,00
Rendimento dos pagamentos realizados como adiantamentos.	141,85	07/10/16	16,37	165,07
Pagamento efetuado sem apresentação de nota fiscal	4.732,00	29/12/16	14,16	5.402,05
Pagamento Sérgio Luiz B. C. Cardoso Ayres (servidor)	1.350,00	20/06/16	20,79	1.630,66
Pagamento Hugo Vilaça Freire D'Aguiar Neto (servidor)	1.900,00	28/06/16	20,79	2.295,01
Não devolução de materiais permanentes	7.982,00	31/12/16	14,16	9.112,25
<b>TOTAL</b>	<b>30.105,85</b>			<b>34.740,04</b>

Os valores foram atualizados pelos índices aplicados aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do art. 25 da instrução Normativa TCE/MG nº 03, de 27 de fevereiro de 2013, combinado com o art. 7º, inciso XII, da Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

**4.2.2. Responsabilidades:**

Diante de todo o exposto e com base nos documentos citados e constantes deste processo, entende esta Comissão Especial de Tomada de Contas que o dano ao erário apurado foi de R\$ 30.105,85 (trinta mil cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos), cujo valor atualizado até 31/10/2018 é de R\$ 34.740,04 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta reais e quatro centavos), sob a responsabilidade do **Instituto Cultural Primeiro Quilombo**. Respondem solidariamente a Sra. **Cassandra Rúbia Mayrink de Souza** pelas despesas referentes ao pagamento de despesa anterior ao convênio, pagamentos de servidores e pela não devolução do material permanente, no valor total atualizado de **R\$ 29.172,92** (vinte e nove mil, cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), bem como a Sra. **Polyana Resende Monteiro** pela não devolução dos materiais permanentes, no valor atualizado de **R\$ 9.112,25** (nove mil cento e doze reais e vinte e cinco centavos).

Os responsáveis foram notificados a ressarcir ao erário ou apresentar defesa quanto ao relatório preliminar no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento, conforme documentos constantes às fls. 1001 a 1024.

Houve dificuldade na entrega do relatório à Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza, conforme fls. 1004 e 1175 a 1177, tendo sido entregue somente no dia 22/11/2018, através de e-mail, conforme consta às fls. 1175 a 1177. A Sra. Cassandra requereu acesso à integralidade dos autos, a qual foi concedida através de mídia digital entregue ao Sr. Ademir Vieira Morais, conforme declaração de fls. 1178, que na mesma oportunidade entregou a defesa da Sra. Cassandra. Por este motivo, esta Comissão permaneceu na fase interna.

Após a análise das defesas apresentadas, esta Comissão concluiu pelo indeferimento das alegações apresentadas, conforme fundamentos constantes às fls. 1179 a 1197.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



**RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS**

4.2.2.1. Da reanálise do relatório final da Tomada de Contas sob o prisma do princípio da autotutela:

Esta comissão, utilizando-se do princípio da autotutela reconhece a responsabilidade solidaria do Sr. **Ângelo José Satyro de Souza**, presidente do Instituto Cultural Primeiro Quilombo e Coordenador Geral do Convênio, no valor total dos danos apurados, ou seja, **R\$ 30.105,85** (trinta mil cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos), cujo valor atualizado até 31/10/2018 é de R\$ 34.740,04 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e quatro centavos), de acordo com a Reanálise do Relatório Final da Tomada de Contas, fls. 1254 e 1255.

O Sr. Ângelo foi notificado a apresentar defesa (fls. 1256 e 1262), mas, findo o prazo, não foi entregue nenhum documento a esta comissão, que mantém o relatório em sua integralidade.

4.2.2.2. Dados dos responsáveis:

**RAZÃO SOCIAL:** Instituto Cultural Primeiro Quilombo

**CNPJ:** 08.018.181/0001-95

**ENDEREÇO:** Rua Professor Agenor Soares, 170 – Valentim Prenassi – Barbacena/MG –

**CEP:** 36.201-566

**NOME:** Cassandra Rúbia Mayrink de Souza

**CPF:** 917.644.916-53

**ENDEREÇO:** Rua dos Expedicionários, 1331 – Santa Amélia – Belo Horizonte/MG – CEP

**31.555-200.**

**NOME:** Polyana Resende Monteiro

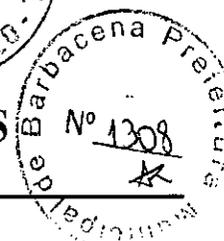
**CPF:** 773.134.966-72

**ENDEREÇO:** Rua Saldanha Marinho, 121, apartamento 102 – Carmo – Barbacena/MG –

**CEP:** 36.200-476



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA Nº 19.323/2018



RELATÓRIO FINAL DO TOMADOR DE CONTAS

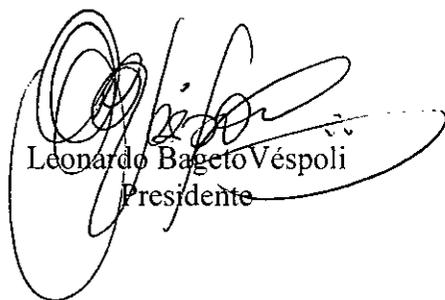
**NOME:** Ângelo José Satyro de Souza

**CPF:** 521.024.246-34

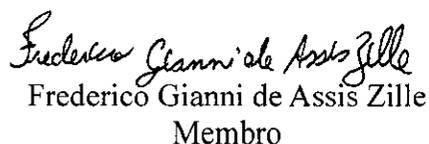
**ENDEREÇO:** Rua Professor Agenor Soares, 170 – Valentim Prenassi – Barbacena/MG –

**CEP:** 36.201-566

Barbacena, 10 de junho de 2019.

  
Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente

  
Ariane Cristina da Costa  
Secretária

  
Frederico Gianni de Assis Zille  
Membro

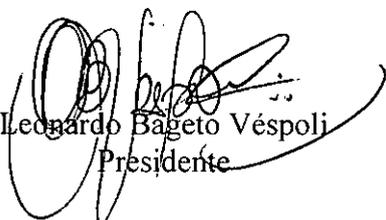
  
Adna Paula Severino Rosa  
Membro



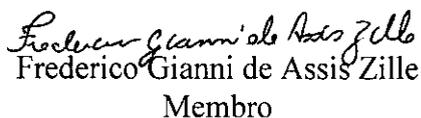
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**

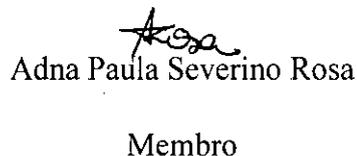
**Ata da quadragésima terceira reunião dos trabalhos da Comissão de TCE  
instituída pela Portaria nº 19.323/2018.**

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às dez horas reuniu-se na sala de reunião da Controladoria Geral do Município, na sede da Prefeitura Municipal de Barbacena, situado na Rua Silva Jardim, número trezentos e quarenta, Bairro Boa Morte, a Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria número dezenove mil trezentos e vinte e três, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Barbacena – e-DOB, no dia oito de fevereiro de dois mil e dezoito, com a presença de Leonardo Bageto Véspoli, presidente, Ariane Cristina da Costa, secretária, e dos membros Frederico Gianni de Assis Zille e Adna Paula Severino Rosa. A reunião prosseguiu com a conclusão da reanálise do relatório da presente Tomada de Contas, após esgotado o prazo concedido à Ângelo José Satyro para apresentação de defesa. Barbacena-MG, dez de junho de dois mil e dezenove.

  
Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente

  
Ariane Cristina da Costa  
Secretária

  
Frederico Gianni de Assis Zille  
Membro

  
Adna Paula Severino Rosa  
Membro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PORTARIA Nº 19.323/2018**



Ofício TCE nº 05/2019

Barbacena-MG, 10 de junho de 2019

**Assunto:** Tomada de Contas Especial – Relatório Final

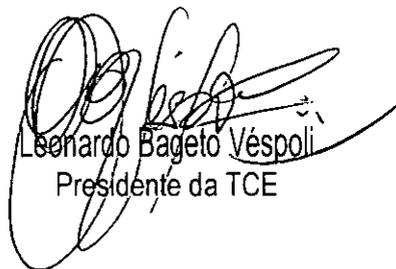
Prezado Senhor Controlador-Geral,

Vimos por meio deste apresentar a Vossa Senhoria o relatório final da Tomada de Contas Especial, referente a Portaria nº 19.323, de 08 de fevereiro de 2018, constando 07 (sete) volumes, com suas páginas devidamente numeradas e rubricadas.

Cabe esclarecer que, após reanálise, a Comissão reconheceu a responsabilidade solidária do Sr. Ângelo José Satyro de Souza, presidente do Instituto Cultural Primeiro Quilombo.

Solicitamos que, após as análises necessárias, o expediente relacionado à falta de recolhimento do Imposto Sobre Qualquer Natureza – ISSQN seja enviado ao setor de Fiscalização Tributária para as devidas providências.

Respeitosamente,

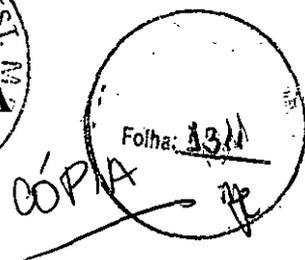


Leonardo Bageto Véspoli  
Presidente da TCE

**Ilmo. Senhor**  
**Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado**  
**Controlador Geral do Município**



**MUNICÍPIO DE BARBACENA**  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ofício n.º 26/2019 – CGEM

Barbacena, 13 de junho de 2019.

**Assunto: Solicita o lançamento do débito dos responsáveis apurados na Tomada de Contas Especial nº 001/2018.**

Ilmo. Sr. Secretário,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente informar que esta Controladoria Geral, após apuração pela Comissão Especial da Tomada de Contas Especial designada pela Portaria nº 19.323/2018, que apurou dano ao erário, no montante total de **R\$ 34.740,04 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta reais e quatro centavos)**, em virtude de pagamentos realizados irregularmente, em desacordo com os termos do Convênio nº 016/2016 e com a legislação que rege a matéria, conforme relatório conclusivo da citada comissão (fls. 1269 a 1308 dos autos).

Tal solicitação se faz, tendo em vista que, apesar do lançamento realizado pela Coordenadoria de Contabilidade em 08/03/2019, a Comissão da TCE solicitou o retorno dos autos para inclusão do presidente da instituição, **Ângelo José Satyro de Souza**, como responsável pelo dano ao erário apurado, em consideração ao princípio da autotutela administrativa.

Desta forma, solicitamos o cancelamento do lançamento realizado, a fim de realizar novo lançamento para adequação ao novo relatório final da Comissão da TCE acima identificada, onde foram apontados os responsáveis abaixo relacionados:

**Instituto Cultural Primeiro Quilombo**, convenente, inscrita no CNPJ sob o nº 08.018.181/0001-95, com sede na Rua Professor Agenor Soares, nº 170, Bairro Valentim Prenassi, CEP 36.201-566, na cidade de Barbacena/MG, conjuntamente com o Sr. **Ângelo José Satyro de Souza**, portador do CPF nº 521.054.246-34, residente na Rua Professor Agenor Soares, nº 170, Bairro Valentim Prenassi, CEP 36.201-566, na cidade de Barbacena/MG, no valor total do dano apurado, qual seja, **R\$ 34.740,04 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta reais e quatro centavos)**, e, solidariamente **Cassandra Rubia**

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Rua Silva Jardim, 340, Bairro Boa Morte, CEP 36.201-900, Barbacena/MG. Tel.: (32) 3339-2107  
E-mail: controladoria.geral@barbacena.mg.gov.br

*Lucimar*  
13/06



**MUNICÍPIO DE BARBACENA**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**Mayrink de Souza**, ex-servidora pública municipal, ocupante de cargo em comissão, portadora do CPF nº 917.644.916-53, residente na Rua dos Expedicionários, nº 1331, Santa Amélia, CEP 31.555-200, na cidade de Belo Horizonte/MG, no limite de R\$ 29.172,92 (vinte e nove mil cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) e **Polyana Resende Monteiro**, servidora pública municipal, ocupante do cargo em comissão, portadora do CPF nº 773.134.966-72, residente na Rua Saldanha Marinho, nº 121, apto 102, Bairro do Carmo, CEP 36.200-476, na cidade de Barbacena/MG, no limite de R\$ 9.112,25 (nove mil cento e doze reais e vinte e cinco centavos).

Sugerimos, outrossim que seja realizado um único lançamento, visto que o débito é único e de responsabilidade da entidade conveniente e de seu presidente, mas que conste do histórico o débito solidário, conforme demonstrado nos autos do processo da Tomada de Contas Especial em comento.

Desta forma, encaminhamos o presente expediente para as providências de estilo e visando o ressarcimento dos danos causados ao erário pelos responsáveis acima elencados, observando que os recursos devem ser ressarcidos à mesma fonte de origem, por serem recursos vinculados da União.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

**Mirian de Paiva Damasceno Ladeira**  
Coordenadora Executiva

**Fernando Antônio M. do Prado**  
Controlador Geral do Município

Ilmo. Sr.  
**José Francisco Milagres Primo**  
Secretário Municipal de Fazenda  
Nesta

Fluxo...

Empenho  
Credor

**B Lançamentos Contábeis**

Código: 2466 k << >> >|

Data: 14/06/2019

Evento contábil: 99.1.001 Lançamentos Contábeis Livres Lanç. Principat

Tipo do lançamento: 02 - Registro diário - Normal

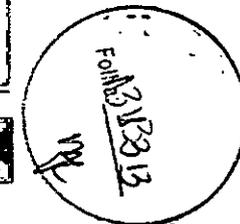
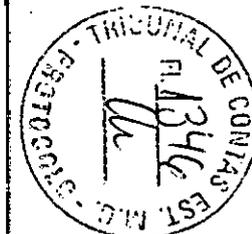
Descrição: INSCRIÇÃO DE VALOR EM FACE A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 19.323/2018, QUE APONTOU COMO RESPONSÁVEIS O INSTITUTO PRIMEIRO QUILOMBO INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 08.018.181/0001-95, CONJUNTAMENTE COM O SR. ÂNGELO JOSÉ SATYRO DE SOUZA, PORTADOR DO CPF Nº 521.054.246-34, NO VALOR TOTAL DO DANO APURADO DE R\$ 34.740,04 (TRINTA E QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS), E SOLIDARIAMENTE CASSANDRA RUBIA MAYRINK DE SOUZA PORTADORA DO CPF Nº 917.644.916-53, NO LIMITE DE R\$ 29.172,92 (VINTE E NOVE MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) E POLYANA RESENDE MONTEIRO PORTADORA DO CPF Nº 773.134.966-72 NO LIMITE DE R\$ 9.112,25 (NOVE MIL CENTO E DOZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), CONFORME SOLICITAÇÃO DO OFÍCIO Nº 26/2019-CGEM.

Conta	Descrição	Subsist.	Ind. Sup.	D/C	Recurso	Det. Espec.	Valor	Documento	CC DFR
40696	1.2.1.2.1.05.03.00.00.000000 - CREDITOS A RECEBER DECORRENTES	P	P	D			34.740,04		
44081	4.9.9.6.1.01.00.00.00.000000 - INDENIZ. POR DANOS CAUSADOS AD P.	P		C			34.740,04		

Débito : 34.740,04      Crédito : 34.740,04      Diferença : 0,00

Adicionar    Excluir      Inserir    Selecionar    Gravar    Excluir    Copiar

*Barbara M. Assis R. Grossi*  
 Contadora  
 CRC-MG 53106/0-2



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA**

Relatório de Lançamentos Contábeis

Betha Sistemas

Página: 1/1

Data : 25/06/2019

Lançamento Contábil: 2452

Data: 14/06/2019

Evento Contábil: 99.1.001 - Lançamentos Contábeis Livres

Tipo de Lançamento: 02 - Registro diário - Normal

Transferência Tesouraria:

Movimento Tesouraria:

Descrição: ESTORNO DO LANÇAMENTO CONTÁBIL Nº 806 DE 2019, CONFORME SOLICITAÇÃO DO OFÍCIO Nº 26/2019 DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGEM.

Conta	Máscara	Descrição	Subsist.	Ind.	Sup.	D/C	Recurso	Det.	Espec.	Valor
40696	1.2.1.2.1.05.03.00.00.000000	CREDITOS A RECEBER DECORRENTES DE DESFALQUES OU DESVIOS - TOMADA DE CONTAS ESPEI	P		P	C				9.112,25
44081	4.9.9.6.1.01.00.00.00.000000	INDENIZ. POR DANOS CAUSADOS AO PATR. PUBLICO	P		-	D				9.112,25
Total débito:							9.112,25	Total crédito:		9.112,25

Lançamento Contábil: 2453

Data: 14/06/2019

Evento Contábil: 99.1.001 - Lançamentos Contábeis Livres

Tipo de Lançamento: 02 - Registro diário - Normal

Transferência Tesouraria:

Movimento Tesouraria:

Descrição: ESTORNO DO LANÇAMENTO CONTÁBIL Nº 807 DE 2019, CONFORME SOLICITAÇÃO DO OFÍCIO Nº 26/2019 DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGEM.

Conta	Máscara	Descrição	Subsist.	Ind.	Sup.	D/C	Recurso	Det.	Espec.	Valor
40696	1.2.1.2.1.05.03.00.00.000000	CREDITOS A RECEBER DECORRENTES DE DESFALQUES OU DESVIOS - TOMADA DE CONTAS ESPEI	P		P	C				20.060,67
44081	4.9.9.6.1.01.00.00.00.000000	INDENIZ. POR DANOS CAUSADOS AO PATR. PUBLICO	P		-	D				20.060,67
Total débito:							20.060,67	Total crédito:		20.060,67

Lançamento Contábil: 2454

Data: 14/06/2019

Evento Contábil: 99.1.001 - Lançamentos Contábeis Livres

Tipo de Lançamento: 02 - Registro diário - Normal

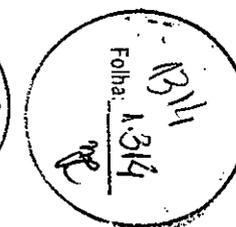
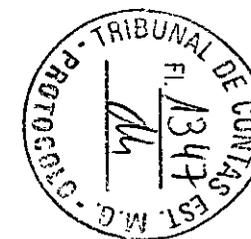
Transferência Tesouraria:

Movimento Tesouraria:

Descrição: ESTORNO DO LANÇAMENTO CONTÁBIL Nº 808 DE 2019, CONFORME SOLICITAÇÃO DO OFÍCIO Nº 26/2019 DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGEM.

Conta	Máscara	Descrição	Subsist.	Ind.	Sup.	D/C	Recurso	Det.	Espec.	Valor
40696	1.2.1.2.1.05.03.00.00.000000	CREDITOS A RECEBER DECORRENTES DE DESFALQUES OU DESVIOS - TOMADA DE CONTAS ESPEI	P		P	C				5.567,12
44081	4.9.9.6.1.01.00.00.00.000000	INDENIZ. POR DANOS CAUSADOS AO PATR. PUBLICO	P		-	D				5.567,12
Total débito:							5.567,12	Total crédito:		5.567,12
Total débito:							34.740,04	Total crédito:		34.740,04

*Barbara M. Assis B. Grossi*  
Contadora  
CRC-MG 53106/0-2





**MUNICÍPIO DE BARBACENA**  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**Memorando n.º 60/2019 - CGEM**

Barbacena, 12 de abril de 2019



**Assunto: Informa a necessidade de aplicar penalidade ao Instituto Cultural Primeiro Quilombo.**

Ilmo. Sr. Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente informar que, após trâmite regular do Processo de Tomada de Contas Especial, em face do Instituto Cultural Primeiro Quilombo, foi apurado dano ao erário por parte do Instituto, e o mesmo se encontra em débito com o município.

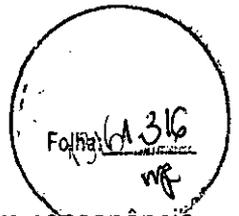
Tal processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado através de portaria baixada pelo chefe do executivo municipal (Portaria nº 19.323, de 31 de janeiro de 2018, publicada em 08 de fevereiro 2018), no qual já foi dado o direito ao contraditório e ampla defesa aos devedores.

Destaca-se que os valores foram lançados a comprovação da Inscrição em "Diversos Responsáveis em Apuração" foi efetuada pelas Notas de Lançamentos Contábeis nº 806, 807 e nº 808, emitidas pela Contadora do Município de Barbacena, Bárbara Marfisia de Assis Renault Grossi, CRC/MG 53.106, Coordenadora de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, em data de 08 de Março de 2019, sendo registradas com a descrição "inscrição de valor em face da Tomada de Contas Especial nº 19323/2018, realizada para apuração de irregularidades indicadas no relatório de inspeção e fiscalização "in Loco" do convenio nº 016/2016, Instituto Cultural Primeiro Quilombo, com a SESAPS, e aponta como responsável o próprio Instituto conforme Ofício nº 06/2019-CGEM" (Lançamento nº 808), a "inscrição de valor em face da Tomada de Contas Especial nº 19323/2018, realizada para apuração de irregularidades indicadas no relatório de inspeção e fiscalização "in Loco" do convenio nº 016/2016, Instituto Cultural Primeiro Quilombo, com a SESAPS, e aponta como responsável solidário a Sra. Polyana Resende Monteiro, conforme Ofício nº 06/2019-CGEM" (Lançamento nº 806) e "inscrição de valor em face da Tomada de Contas Especial nº 19323/2018, realizada para apuração de irregularidades indicadas no relatório de inspeção e fiscalização "in Loco" do convenio nº 016/2016, Instituto Cultural Primeiro Quilombo, com a SESAPS, e aponta como responsável solidário a Sra. Polyana Resende Monteiro e a Sra. Cassandra Rubia Mayrink,

*Recebi em 22/04/19*  
*Outina*



**MUNICÍPIO DE BARBACENA**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



conforme Ofício nº 06/2019-CGEM" (Lançamento nº 807), em consonância a decisão tomada pela comissão exarada no relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Por outro lado é requisito para envio ao tribunal de contas a inscrição do devedor, conforme se extrai do disposto na IN nº 03/2013 – TCEM, e seus anexos em especial o "checklist".

Por outro lado o Ofício nº 13/2019 – CGEM, não teve objetivo coercitivo, podendo o responsável adotar as medidas/providencias necessárias ou que entender cabíveis a fim de que o devedor, seja incluído no cadastro de impedidos de licitar/contratar, inclusive instaurar procedimento para tal, numerando-o, obter as autorizações necessárias e determinar os prazos.

Portanto face ao descumprimento dos termos do convenio, já provado em Tomada de Contas especial, conforme relatório anexo, faz-se necessário o lançamento de impedimento para contratar com o Município, sendo observando-se as formalidades legais para tal.

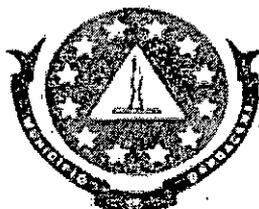
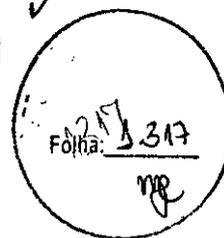
Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição e agradecemos.



**Fernando Antônio M. do Prado**  
*Controlador Geral do Município*

Elaborado por: José Victor S. Avelar  
Agente Administrativo

Ilmo. Sr.  
**Silver Wagner de Souza**  
Gerente de Apoio Administrativo – SEPLAN  
Nesta



**MUNICÍPIO DE BARBACENA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO**

Barbacena, 05 de abril de 2019.

Ofício nº 0156/2019 – SEPLAN

Assunto: Resposta ao Ofício nº 013/2019-CGEM – Portal da Transparência – Aplicação de penalidade – Instituto Cultural Primeiro Quilombo

Senhor Controlador Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, reportando-me ao expediente em destaque, e, escusando-me pelo atraso, fruto de outras demandas da administração, permita-me informar a V. Sa. que para dúvidas a este titular quanto à inserção do(s) responsável(eis) na condição de impedimento de contratar com o Poder Público Municipal, esteado nas seguintes razões:

Como sabido os processos administrativos que ensejam penalidade, mormente no caso vertente, implica em garantir ao processado, constitucionalmente, ampla defesa e contraditório.

À vista do relatório final do processo de TCE instaurado, não encontrei, s.m.j., menção de manifestação do Instituto Conveniado quanto às questões apuradas e, ainda que tenha ocorrido, resta ainda o julgamento final por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o feito, o que, no meu modesto entendimento, não é pertinente para o lançamento objetivado por essa CGEM. Ademais, não encontrei também, autorização do Chefe do Executivo para tanto, assim, como não observei a informação de que os valores apurados encontram-se lançados na conta contábil “diversos em apuração”, determinante nos casos desta natureza.

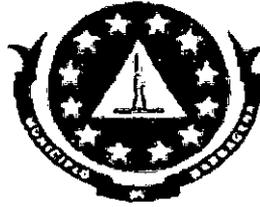
Portanto, considerando que a imposição da penalidade recomendada, deve decorrer de prévio processo administrativo próprio, permita-me volver a matéria à manifestação de V. Sa. quanto aos apontamentos supramencionados, indagando ao final, se superado o

ENTRADA: 33/04/19

*Marcia Gondí*  
Controladoria Geral do Município

SILVER  
WAGNER  
DE SOUZA  
43764452668

Assessoria Especializada em TCE  
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
Rua: 1908, Contorno, 30130-901  
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil  
Fone: (51) 3344-1111  
Site: www.tce.mg.gov.br



**MUNICÍPIO DE BARBACENA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO**

entendimento externado, qual número processual deve ser lançado no Portal da Transparência e qual o prazo estipulado para duração da mesma com seu termo inicial.

Atenciosamente,

**SILVER WAGNER  
DE SOUZA:**  
**43764452668**  
**Gerente de Apoio Administrativo**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitações**

Assinado eletronicamente por SILVER WAGNER DE SOUZA  
43764452668  
De: Dadas (2018)0426114513 - Subsecretaria de Planejamento e Gestão  
Para: Dadas (2018)0426114513 - Gerente de Apoio Administrativo  
Data: 2018/04/26 14:45:13  
Ass: 20180426114513

Ilmo. Senhor  
**FERNANDO ANTÔNIO MONT'ALVÃO DO PRADO**  
DD, Controlador Geral do Município – CGEM  
BARBACENA/MG  
SWS/sws



# MUNICÍPIO DE BARBACENA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## RELATÓRIO DO CONTROLADOR INTERNO SOBRE A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 001/2018

APURAÇÃO DOS FATOS E RESPONSABILIDADES APONTADAS NOS AUTOS DAS  
MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS Nº 002/2017 – CGEM – IRREGULARIDADES  
INDICADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA REFERENTE EXECUÇÃO DO  
CONVENIO Nº 16/2016 FIRMADO COM O INSTITUTO CULTURAL PRIMEIRO  
QUILOMBO

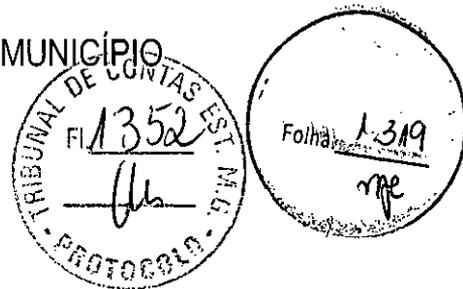
BARBACENA

JULHO DE 2019



# MUNICÍPIO DE BARBACENA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



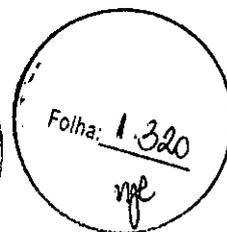
## ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO .....	3
1.1 DOS PRAZOS .....	3
2. OBJETIVO .....	4
3. MANIFESTAÇÃO SOBRE AS APURAÇÕES REALIZADAS .....	4
3.1 APURAÇÃO DOS FATOS .....	5
3.2 IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS .....	8
3.3 QUANTIFICAÇÃO DO DANO .....	11
3.4. INSCRIÇÃO NA CONTA CONTÁBIL "DIVERSOS RESPONSÁVEIS" .....	11
3.5 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS .....	12
4. CONCLUSÃO .....	13
5. ANEXO ÚNICO – NOTA DE CONFERÊNCIA .....	15



# MUNICÍPIO DE BARBACENA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## 1. INTRODUÇÃO

Em atendimento à determinação do art. 12, da Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, procedeu-se a análise nos autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Barbacena, por meio da Portaria nº 19.323, de 31 de janeiro de 2018, publicada em 08 de fevereiro 2018 no Diário Eletrônico do Município de Barbacena (e-DOB), disponível no site oficial do Município no endereço [www.barbacena.mg.gov.br/edob](http://www.barbacena.mg.gov.br/edob), com a finalidade de apurar os fatos e responsabilidades apontadas nos autos das Medidas Administrativas Internas nº 002/2017-CGEM, da Controladoria Geral do Município, relativas às irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria referente à execução do Convênio nº 16/2016 firmado entre esta Municipalidade e o Instituto Cultural Primeiro Quilombo.

A presente Tomada de Contas Especial foi instruída pela Comissão de Tomada de Contas Especial, composta por: Leonardo Bageto Véspoli – Presidente, Ariane Cristina Costa – Secretária, Adna Paula Severino Rosa – membro e Frederico Gianni de Assis Zille – membro, designados no mesmo ato da Portaria supra indicada.

O relatório encontra-se elaborado e estruturado em tópicos com as exigências previstas no art. 12 da Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

### 1.1 DOS PRAZOS

A presente TCE foi instaurada em 31/01/2018, através da Portaria nº 19.323, publicada em 08/02/2018, quando se iniciaram os trabalhos da comissão de Tomada de Contas Especial, que recebeu o número 001/2018. No dia 02/03/2018 foi enviado à presidência do Tribunal de Contas o ofício nº 024/2018 – GPB, comunicando a instauração da TCE, já no dia 08/06/2018, foi enviado ofício nº 068/2018 – GPB, solicitando a dilação do prazo para conclusão da TCE, que foi deferido, prorrogando o prazo de conclusão por mais 120

3



# MUNICÍPIO DE BARBACENA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(cento e vinte) dias, conforme publicado no diário do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 15/06/2018.

Sendo assim a Tomada de Contas teria o prazo de 120 (cento e vinte) dias iniciais (art. 17 IN-03), acrescidos de mais 120 (cento e vinte) dias a contar de 15/06/2018, tendo seu prazo se esgotado em 15/10/2018.

Consta nos autos pedido, do presidente da Comissão da Tomada de Contas, direcionado ao Prefeito, de prorrogação do prazo em 20/12/2018, tendo sido encaminhado ao Presidente do Tribunal, através do Ofício nº 002/2019 - GPB, datado de 11 de Janeiro de 2019, assinado pelo Prefeito Municipal, ainda sem posicionamento do R. Órgão a respeito da dilação do prazo.

## 2. OBJETIVO

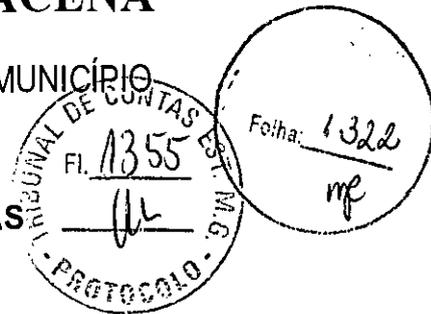
O objetivo do presente é a apresentação, através do órgão central de controle interno do Município e Barbacena, de manifestação no bojo da presente Tomada de Contas Especial, conforme dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 03/2013 do TCE/MG, quanto à:

- Apuração dos fatos, indicando as normas e regulamentos infringidos pelo responsável;
- Identificação dos responsáveis, indicando nome, CPF, endereço e matrícula, se for o caso;
- Quantificação do dano com a indicação das parcelas eventualmente recolhidas;
- Inscrição na conta contábil "Diversos responsáveis" ou correspondente, das responsabilidades em apuração;
- Providências adotadas para prevenir situações semelhantes;
- Regularidade da instrução processual da TCE.



# MUNICÍPIO DE BARBACENA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## 3. MANIFESTAÇÃO SOBRE AS APURAÇÕES REALIZADAS

Procedemos às análises do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como a verificação da documentação autuada, verificando que os responsáveis identificados pela Comissão de Tomada de Contas Especial são os informados a seguir, sendo os a primeira organização social sem fins lucrativos, conveniada ao Município de Barbacena, o segundo, seu presidente e as demais, uma ex-funcionária comissionada do município e uma funcionária efetiva, ocupante de cargo comissionado no município.

Identificamos o nexa de causalidade apurado pelo tomador de contas o qual foi amplamente comprovado por documentos constantes nos autos.

### 3.1 APURAÇÃO DOS FATOS

Da análise dos fatos e da documentação carreada aos autos, foi possível denotar que a apuração dos fatos realizada pelos tomadores de contas e a infração das normas jurídicas a seguir expendidas, culminaram com a ocorrência de dano ao erário.

Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que se trata de uma apuração dos atos de gestão praticados no âmbito da Secretaria de Saúde e Programas Sociais insurgidas na execução do Convênio nº 016/2016, celebrado entre o Município de Barbacena e o Instituto Cultural Primeiro Quilombo, com o objetivo de conjugar esforços entre as partes, para fins de realização do primeiro diagnóstico demográfico e socioeconômico da população negra e indígena do Município de Barbacena- MG.

No entanto, verificou-se na prestação de contas do conveniado que não foram cumpridas as exigências legais e contratuais, constatando-se, através de auditoria interna, a existência das seguintes irregularidades:

1) Falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município, na ordem de R\$ R\$ 4.732,00 (quatro mil setecentos e trinta e dois reais), referente ao pagamento realizado à gráfica Rocha Artes Gráficas;



# MUNICÍPIO DE BARBACENA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2) Ocorrência do desvio de bens, decorrente da não devolução dos materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio no valor de R\$ 7.982,00 (sete mil novecentos e oitenta e dois reais), vez que eles não foram doados à conveniente nas condições previstas no item 2.2.14 do Convênio; da cláusula segunda do convênio;

3) Prática de ato ilegal decorrente do pagamento de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) ao Presidente do Instituto conveniado, como forma de remuneração pela elaboração do projeto apresentado para execução do objeto do convênio, conforme art. 8º, V da IN 01/97 do STN;

4) Prática de ato ilegal decorrente da falta de recolhimento do valor de R\$ 2.929,91 (dois mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), devidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente aos serviços prestados por terceiros ao Instituto conveniado, conforme art. 32, II da Lei Municipal 3.246/95, com modificações dadas pela Lei nº 3.878/2005;

5) Prática de ato ilegal decorrente de pagamento de agentes públicos municipais, no valor total de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), contrariando o artigo 8º, II da IN 01/97 do STN;

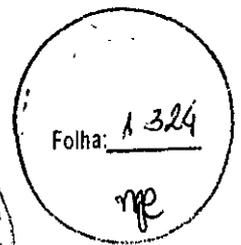
6) Prática de ato ilegal decorrente de pagamento a título de adiantamento, no valor total de R\$ 7.473,10 (sete mil quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, devolvidos, mas deixando de auferir rendimentos no valor de R\$ 141,85 (cento e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Assim o relatório elaborado nos autos das medidas administrativas internas produzido pela Controladoria Geral do Município identificou os responsáveis pelos atos irregulares praticados e obteve a quantificação do dano sofrido pelo erário, originários de tais atos irregulares, restando conclusivo quanto às apurações determinadas pela Instrução Normativa nº 03/2013 da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais.



# MUNICÍPIO DE BARBACENA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ademais, em virtude da universalidade de atos praticados na execução do convênio, cujos registros constam do Relatório acima informado, observa-se que foram apontadas diversas irregularidades, das quais constam também, do relatório conclusivo da Comissão da Tomada de Contas Especial, indicando os fatos específicos em que ficou comprovada a lesão ao erário, bem como foram identificados os responsáveis, ao qual iremos nos ater a seguir.

Cumpre-nos ressaltar que, foi emitido Parecer Técnico Conclusivo da Análise da Prestação de Contas referente ao Convênio 016/2016 (fl. 988) assinado por Polyana Resende Monteiro, que naquela data atuava como Coordenadora Administrativa e Financeira do Fundo Municipal de Saúde, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais, bem como pelo Secretário da Pasta, José Orleans da Costa, onde foi indicada regularidade com ressalvas, na referida prestação de contas, conforme ofício 050/2017CAF/FMS/SESAPS ( fl. 987).

A Constituição Federal Brasileira determina a obrigatoriedade da observância do princípio da economicidade na Administração Pública, devendo prestar contas qualquer pessoa, quer seja física ou jurídica, quer seja pública ou privada que manuseie dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Poder Público responda, *in verbis*:

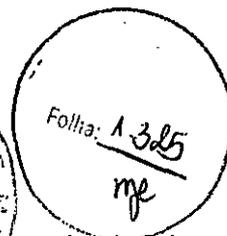
*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*



# MUNICÍPIO DE BARBACENA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Não houve por parte dos responsáveis indicados neste relatório, a observância do mandamento constitucional, quando do gerenciamento da coisa pública, verificando-se a ausência de cautela, tanto na prestação dos serviços por parte dos particulares conveniados pelo Município, quanto na fiscalização por parte dos agentes públicos, responsáveis pela gestão do convênio.

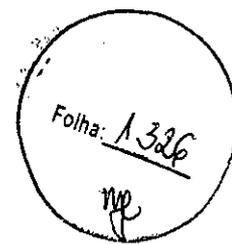
O fato que restou comprovada lesão ao erário, foram os descritos acima e também amplamente demonstrado no decorrer da TCE, ocorridos no âmbito do Convênio nº 016/2016, e apurados pela r. comissão como sendo:

- a) Cheque nominal ao Instituto Primeiro Quilombo, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), relativo ao pagamento de Ângelo José Satyro de Souza, a título de elaboração e proposição do projeto, quitados através de cheque nominal ao próprio Instituto conveniado. No entanto, quando da celebração do Convênio nº 016/2016, o referido projeto já estava pronto, conforme se verifica pelo documento intitulado "Proposta de parceria para realização do primeiro diagnóstico sobre a situação socioeconômica e demográfica das populações negra e indígena de Barbacena – Minas Gerais", datado de 15/09/2015, constante às fls. 453 a 559. Assim se considerou a referida despesa como irregular, por ferir a própria natureza do objeto celebrado, uma vez que não apresenta característica de mútua colaboração e pelo fato de que o pagamento se deu somente ao final do convênio, ou seja, em 18/11/2016;
- b) Dano ao erário na importância de R\$ 141,85 (cento e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), pelo não rendimento do capital no valor de R\$ 7.473,10 (sete mil quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos), entre a data do saque, em julho de 2016 e a data da devolução, em outubro de 2016;
- c) Pagamento irregular efetuado sem apresentação de nota fiscal à Rocha Artes Gráficas — R\$ 4.732,00 (quatro mil setecentos e trinta e dois reais), nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, referente a serviços gráficos para impressão de revistas constando o resultado do objeto do convênio, uma vez que a conveniente não apresentou documento comprobatório da referida despesa, tampouco entregou a revista, contrariando o artigo 63, § 2º, III da Lei 4.320/64;
- d) Pagamento a Sérgio Luiz B. C. Cardoso Ayres, no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerado irregular, por tratar-se de agente público do Município de Barbacena em época concomitante à prestação dos serviços ao Instituto conveniado (exercício de 01/10/2015 a 01/01/2017), baseado na proibição contida no art. 8º, inciso II da Instrução Normativa STN 01/97;
- e) Pagamento a Hugo Vilaça Freire D' Aguiar Neto, no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), considerado irregular, por tratar-se de agente público do Município de Barbacena em época concomitante à prestação dos serviços ao Instituto conveniado (exercício de



# MUNICÍPIO DE BARBACENA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



01/10/2015 a 01/01/2017), baseado na proibição contida no art. 8º, inciso II da Instrução Normativa STN 01/97;

- f) Não devolução de material permanente adquirido com recursos do convênio em comento, no valor de R\$ 7.982,00 (sete mil novecentos e oitenta e dois reais), cujo termo de devolução ou doação do conveniente ao conveniado dos materiais permanentes adquiridos durante a execução do referido convênio não consta dos autos, constatando-se que o mesmo se encontra na posse do Instituto Cultural Primeiro Quilombo, contrariando o item 2.2.14 da cláusula 2ª do Convênio 016/2016. Logo, os materiais permanentes deveriam ter sido devolvidos no término do convênio. Assim, não ocorrendo, o Instituto conveniado deve fazer tal devolução ou ressarcimento do valor gasto com o material com as devidas correções ao Município de Barbacena.

Salienta-se ainda ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, com relação à execução do convênio, especificamente quanto à gestão e fiscalização dos contratos (arts. 66 a 76). Verifica-se ainda ofensa à Lei nº 4.320/64, especialmente no que tange ao art. 62 e 63 (liquidação de despesas sem o devido direito do credor).

Infere-se, portanto, que há irregularidades na execução do convênio em tela, fato irregular enquadrável no disposto nos incisos II, III e IV do Art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008, bem como nos incisos II e IV do Art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2013 – TCEMG, vale dizer, recebimento de valores públicos e aplicação em despesas irregulares, relativamente ao pagamento de serviços anteriores à celebração do convênio, despesas com a prestação de serviços por parte de servidores públicos do Município de Barbacena, da posse de bens públicos e da prestação de serviços gráficos não executados.

Posto isso, passamos à manifestação quanto aos procedimentos adotados pela Comissão da Tomada de Contas Especial.

Após a correta identificação dos responsáveis pelas práticas irregulares, o tomador de contas encaminhou aos mesmos as Notificações de fls. 192 (05/04/2018), 260 e 261 (16/04/2018), 281 (17/04/2018), 345 (08/05/2018), 1001 a 1005 e 1024 e 1025 em 18 de outubro 2018, informando sobre a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, disponibilizando os autos para eventual consulta ou esclarecimento e oportunizando direito de defesa.



# MUNICÍPIO DE BARBACENA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Foram realizadas oitivas dos responsáveis, cujos depoimentos foram reduzidos a termo, constantes às fls. 284/285, 662 e 664/665 dos autos da TCE.

Desta forma, verifica-se que os fatos foram apurados pelo tomador de contas e foi concedido o direito de defesa aos responsáveis pelo dano ao erário, conforme consta dos termos de depoimento afixados aos autos.

## 3.2. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Ratificamos a identificação dos responsáveis apontados no Relatório Final da Comissão da Tomada de Contas Especial, de fls. 1270 a 1308, quais sejam:

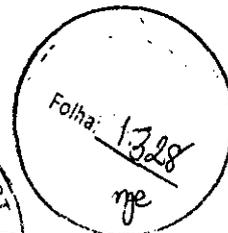
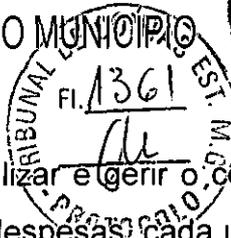
- 1) **Instituto Cultural Primeiro Quilombo**, conveniente, por meio do Convênio nº 016/2016, inscrita no CNPJ sob o nº 08.018.181/0001-95, com sede na Rua Professor Agenor Soares, nº 170, Bairro Valentim Prenassi, CEP 36.201-566, na cidade de Barbacena/MG.
- 2) **Ângelo José de Satyro de Souza**, presidente do Instituto Cultural Primeiro Quilombo e Coordenador Geral do Convênio, portador do CPF nº 521.024.246-34, residente na Rua Professor Agenor Soares, nº 170, Bairro Valentim Prenassi, CEP 36.201-566, na cidade de Barbacena/MG.
- 3) **Cassandra Rúbia Mayrink de Souza**, ex-servidora pública municipal, ocupante de cargo em comissão, portadora do CPF nº 917.644.916-53, residente na Rua dos Expedicionários, nº 1331, Bairro Santa Amélia, CEP 31.555-200, na cidade de Belo Horizonte/MG,
- 4) **Polyana Resende Monteiro**, servidora pública municipal, ocupante do cargo em comissão, portadora do CPF nº 773.134.966-72, residente na Rua Saldanha Marinho, nº 121, apto 102, Bairro do Carmo, CEP 36.200-476, na cidade de Barbacena/MG.

Os agentes públicos acima indicados, foram no período auditado, responsáveis, respectivamente por executar o objeto do convênio, representar a instituição conveniente,



# MUNICÍPIO DE BARBACENA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



inclusive no que tange aos pagamentos realizados, fiscalizar e gerir o convênio e a sua execução, avaliar as prestações de contas, e liquidar as despesas, cada um no âmbito de suas competências.

Não se vislumbrou outros potenciais responsáveis pelas irregularidades apontadas nos autos da TCE e das Medidas Administrativas Internas nº 002/2017 – CGEM, que pudessem acarretar responsabilidade solidária de outros agentes públicos.

Identificamos o nexos de causalidade apurado pela comissão tomadora de contas o qual foi comprovado por documentos constantes nos autos.

### 3.3. QUANTIFICAÇÃO DO DANO

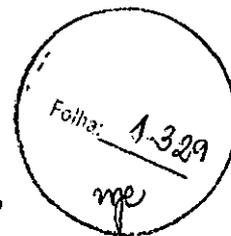
Avaliamos a quantificação do dano ao erário quanto aos aspectos de composição do valor original e critérios de atualização, conforme a legislação específica.

Verificamos que a quantificação do dano foi realizada aplicando-se os devidos critérios, quais sejam, a aplicação da taxa de juros SELIC, acumulada mensalmente sobre o período auditado, calculados sobre os valores irregulares, tendo sido apurado o dano total atualizado de **R\$ 34.740,04 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e quatro centavos)**, ocasionado pelos responsáveis acima indicados, sendo de responsabilidade do **Instituto Cultural Primeiro Quilombo** e de seu representante legal **Ângelo José Satyro de Souza** a totalidade do dano apurado, respondendo solidariamente a Sra. **Cassandra Rúbia Mayrink** pelas despesas referentes ao pagamento de despesa anterior ao convênio, pagamentos de servidores e pela não devolução do material permanente, no valor total atualizado de **R\$ 29.172,92 (vinte e nove mil, cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos)**, bem como a Sra. **Polyana Resende Monteiro** pela não devolução dos materiais permanentes, no valor atualizado de **R\$ 9.112,25 (nove mil, cento e doze reais e vinte e cinco centavos)**, conforme levantado e demonstrado nos autos da TCE.



# MUNICÍPIO DE BARBACENA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## 3.4. INSCRIÇÃO NA CONTA CONTÁBIL “DIVERSOS RESPONSÁVEIS”

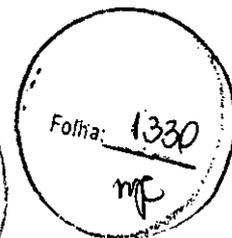
A comprovação da Inscrição em “Diversos Responsáveis em Apuração” foi efetuada pela **Nota de Lançamentos Contábeis nº 2466**, emitidas pela Contadora do Município de Barbacena, Bárbara Marfisia de Assis Renault Grossi, CRC/MG 53.106, Coordenadora de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, em data de 25 de Junho de 2019, sendo registradas com a descrição *“inscrição de valor em face da Tomada de Contas Especial nº 19323/2018, que apontou como responsáveis o Instituto Cultural Primeiro Quilombo, inscrito no CNPJ sob o nº 08.018.181/0001-95, conjuntamente com o Sr. Ângelo José Satyro de Souza, portador do CPF nº 521.054.246-34, no valor total do dano apurado de R\$ 34.740,04 (trinta e quatro mil e setecentos e quarenta reais e quatro centavos) e solidariamente a Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza, portadora do CPF nº 917.644.916-53, no limite de R\$ 29.172,92 (vinte e nove mil e cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), e a Sra. Polyana Resende Monteiro, portadora do CPF nº 773.134.966-72, no limite de R\$ 9.112,25 (nove mil e cento e doze reais e vinte e cinco centavos), conforme solicitação do Ofício nº 29/2019-CGEM”*.

Os responsáveis devem ressarcir o valor inscrito de **R\$ 34.740,04 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e quatro centavos)**, sendo de responsabilidade do **Instituto Cultural Primeiro Quilombo** conjuntamente com o seu Presidente **Ângelo José Satyro de Souza**, a totalidade do valor apurado. Responde solidariamente a Sra. **Cassandra Rúbia Mayrink**, no limite de suas responsabilidades, pelo valor total atualizado de **R\$ 29.172,92 (vinte e nove mil, cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos)**, pelos débitos referentes ao pagamento de despesas anterior ao convênio, pelo pagamento de servidores e pela não devolução do material permanente. A Sra. **Polyana Resende Monteiro** responde pela não devolução dos materiais permanentes, no valor atualizado de **R\$ 9.112,25 (nove mil, cento e doze reais e vinte e cinco centavos)**, cujos comprovantes encontram-se anexo ao presente.



# MUNICÍPIO DE BARBACENA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## 3.5. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

A Controladoria Geral do Município, a época, a fim de prevenir a ocorrência de situações semelhantes, encaminhou à Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais o Relatório de Auditoria, através do Ofício nº 195/2017 – CGEM, datado de 13 de setembro de 2017, identificando os achados e com orientações e recomendações de medidas a serem tomadas, após a Secretária notificou o Conveniado a fim de sanar as irregularidades e ainda foi enviado ao Prefeito o Ofício nº 19/2018 - CGEM, datado de 16 de janeiro de 2018, cujo assunto é o "exaurimento das medidas administrativas internas nº 02/2017 – CGEM, no tocante às irregularidades constatadas em auditoria realizada na execução e avaliação da prestação de contas do convênio nº 16/2016. Recomendação pela Abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos....".

Após as recomendações exaradas pela Controladoria Geral do Município, foi instaurada a presente TCE a fim de apurar os fatos e responsabilidades dos agentes públicos envolvidos, visando o ressarcimento dos danos ao erário.

Além das medidas acima citadas, o convênio foi encerrado e não foi repassado mais nenhum valor ao Instituto.

Foram também realizadas várias reuniões com gestores de contratos e ordenadores de despesas com foco no aconselhamento, instrução e qualificação visando a prevenção de casos semelhantes.

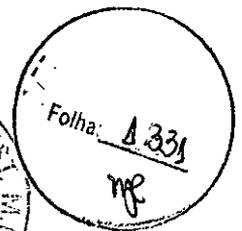
## 4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluímos pela existência de dano a erário, no valor de **R\$ 34.740,04 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e quatro centavos)**, tendo como responsáveis as pessoas mencionadas acima, assim, as conclusões do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, designada por intermédio da Portaria nº 19.323/2018.



# MUNICÍPIO DE BARBACENA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

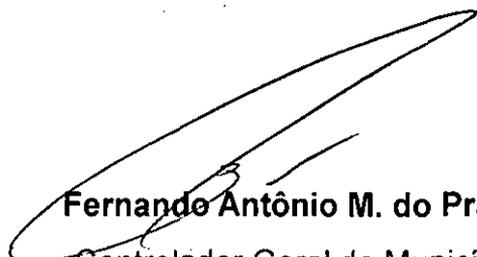


Verificamos, também, que o processo se encontra devidamente autuado nos termos da Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e que o mesmo está em condições de ser encaminhado ao Gabinete da Exma. Sra. Prefeita em exercício, Ângela Maria Kilson, para atestar haver tomado conhecimento dos fatos de acordo com o art. 13 da mencionada Instrução Normativa do TCE/MG, devendo em seguida ser remetido à Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, com a máxima brevidade.

Recomendamos, outrossim, a notificação dos responsáveis e responsáveis solidários, já qualificados alhures, ao ressarcimento do débito apurado, atualizado na forma da lei, de acordo com recomendação da Comissão desta TCE no Relatório de Tomada de Contas Especial, anexo ao presente.

Diante das diversas irregularidades esta controladoria ratifica os termos do relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Tomadas de Contas Especial devendo os prestadores e demais envolvidos, reparar o comprovado dano ao erário.

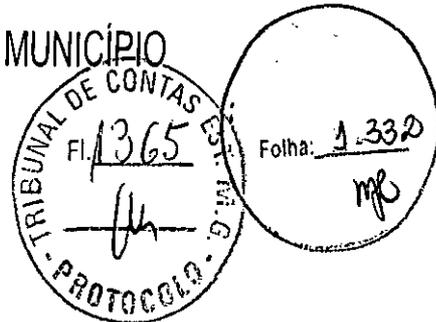
Barbacena, 11 de Julho de 2019.

  
**Fernando Antônio M. do Prado**  
Controlador Geral do Município



# MUNICÍPIO DE BARBACENA

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



### 5. ANEXO ÚNICO – NOTA DE CONFERÊNCIA

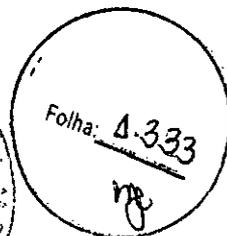
Consta como Anexo deste Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial nº 001/2018, a NOTA DE CONFERÊNCIA constante do Anexo 1 da Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

ANEXO ÚNICO		
NOTA DE CONFERÊNCIA		
ÓRGÃO OU ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA		
ITEM		FOLHAS
I	Ofício de encaminhamento, assinado pelo titular do órgão ou dirigente da entidade;	
II	Ato de instauração da tomada de contas especial, devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos e a expressa menção à data e à forma pela qual deles tomou conhecimento;	112 a 118
III	Ato de designação de servidor efetivo ou de comissão de tomada de contas especial, acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento;	112 – 159 a 162
IV	Cópia da comunicação ao Tribunal de Contas da instauração da tomada de contas especial;	158
V	Relatório circunstanciado do servidor efetivo designado ou da comissão de tomada de contas especial com os seguintes elementos:	1270/1309
A	descrição cronológica dos fatos apurados, especificando o motivo determinante da instauração, a origem e a data da ocorrência do fato ou do seu conhecimento;	1274/1276
B	descrição das medidas administrativas internas adotadas nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência do fato ou da sua ciência;	1273/1274
C	descrição dos trabalhos de investigação, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram a conclusão da comissão ou do servidor efetivo;	1277/1303
D	demonstrativo financeiro do débito, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valor(es) da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s), com os respectivos acréscimos legais;	1304/1305
E	recomendação de providências a serem adotadas pela autoridade administrativa competente, de modo a evitar a ocorrência de outros fatos ensejadores de tomada de contas especial;	N/A
F	manifestação, quando da omissão de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, ou de falta de comprovação da aplicação de recursos recebidos, acompanhada da documentação pertinente, sobre os seguintes elementos:	101/110, 1274/1279, 1289/1305
	cadastramento do termo de contrato, convênio ou instrumento congênere pela unidade executora responsável;	04
	retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, se for o caso;	N/A



# MUNICÍPIO DE BARBACENA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

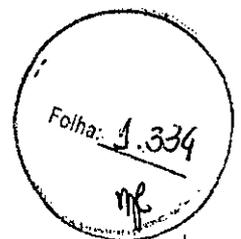


	bloqueio do beneficiário por parte do concedente;	1315/1316
	inclusão do beneficiário em cadastro próprio de inadimplentes ou em situação irregular, se for o caso;	Não houve
	devolução do valor devidamente corrigido, destacando-se as receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas;	Não houve
	compatibilidade física e financeira da obra com os recursos repassados, se for o caso;	N/A
	aplicação dos recursos no objeto pactuado, incluídos os rendimentos auferidos em aplicações financeiras;	N/A
	devolução integral de recursos não utilizados na execução do objeto da avença, com indicação da origem dos recursos.	Não houve
G	relação dos responsáveis, contendo nome, CPF, endereço e, se servidor público, cargo e matrícula, período de exercício, se for o caso, e elementos que permitam caracterizar o nexos de causalidade entre a conduta e o dano, bem como a culpa ou o dolo.	1307/1308
VI	Cópias dos comprovantes de despesas;	93/94, 98, 100/102
	Comunicações;	163, 165, 169, 174, 192, 260, 261, 263, 264, 281, 342, 345, 661, 662
	Pareceres;	482/485
	Depoimentos colhidos;	254/255, 284/285, 649, 663, 665
	Outros elementos necessários à apreciação do fato;	N/A
VII	Cópias das notificações expedidas, relativas a cobranças;	76/87, 1001
	Aviso de recebimento ou qualquer outra forma que assegure a ciência do notificado;	76, 82, 1002
	Manifestações do notificado, quando houver;	88/102
VIII	Relatórios conclusivos de comissão de inquérito, de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;	N/A
	Relatório final de inquérito policial, caso o fato tenha sido comunicado à autoridade policial;	N/A
	Decisões tomadas em processos administrativos ou em ações judiciais, com indicação da fase processual em que se encontram.	N/A
IX	Relatório do órgão de controle interno, contendo manifestação conclusiva quanto a:	1318
A	adequada apuração dos fatos, com indicação das normas ou dos regulamentos infringidos;	1322/1326
B	correta identificação dos responsáveis;	1327
C	correta quantificação do dano;	1328
D	parcelas eventualmente recolhidas aos cofres públicos;	Não houve
E	inscrição, na conta contábil "Diversos Responsáveis" ou correspondente, das	



# MUNICÍPIO DE BARBACENA

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



	responsabilidades em apuração;	1332
F	providências adotadas para se prevenir a ocorrência de situações semelhantes;	1333
X	Certificado do órgão de controle interno sobre a regularidade ou irregularidade das contas tomadas;	1339
XI	Pronunciamento do titular do órgão, do dirigente máximo da entidade ou de autoridade de nível hierárquico equivalente, no qual atestará haver tomado conhecimento dos fatos apurados e indicará as medidas adotadas para o saneamento das deficiências ou irregularidades;	
XII	Outros documentos que possam subsidiar o julgamento do Tribunal de Contas.	N/A
Quando se tratar de tomada de contas especial instaurada por omissão no dever de prestar contas, falta de comprovação dos recursos repassados ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário, relativas a convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, será instruída, além dos documentos acima referenciados, com os seguintes:		
A	cópia das notificações feitas à entidade beneficiária;	174, 183, 192
	respectivos comprovantes de recebimento das notificações;	183v, 188, 190v, 192
B	termo que formaliza a avença;	04/12
	aditamentos, se houver;	14/16, 39/55
	comprovantes de repasse de recursos;	146, 149, 152, 155
	comprovantes de recebimento dos recursos;	143, 147, 150, 153
	notas de empenho;	141
	ordens de pagamento;	143, 147, 150, 153
C	ordens bancárias;	143, 147, 150, 153
	processos licitatórios, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, em conformidade com os dispositivos da legislação de regência, se for o caso.	N/A
O relatório do órgão de controle interno conterá, além das manifestações previstas no Item VIII desta nota de conferência:		
A	manifestação sobre a observância das normas legais e regulamentares pertinentes, por parte do concedente, com relação à celebração do termo, à avaliação do plano de trabalho, à fiscalização do cumprimento do objeto e à instauração tempestiva da tomada de contas especial;	114/118
B	comprovação de bloqueio e de inclusão, em cadastro de devedores, do beneficiado inadimplente ou em situação irregular, com vistas a impedir o recebimento de novas liberações financeiras.	Não houve
Quando se tratar de desfalque, desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, bem como de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em prejuízo ao erário, a tomada de contas especial será instruída com os seguintes documentos, além dos estabelecidos nos itens I a XI desta nota de conferência:		
A	comunicação formal do setor responsável pelo bem, dinheiro ou valores públicos;	N/A
B	cópia da nota fiscal de aquisição do bem ou termo de doação;	N/A



# MUNICÍPIO DE BARBACENA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha: J.335  
me

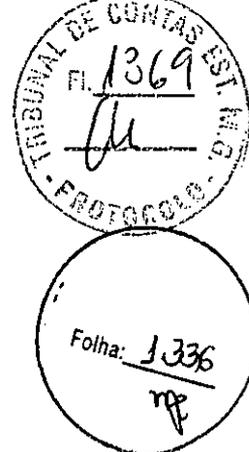
TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG  
Fl. 1368  
Gdh  
PROTÓCOLO

C	ficha individual de bem patrimonial ou ficha de movimento do material, contendo a descrição do bem, o número patrimonial, a data e o valor da aquisição e a sua localização;	N/A
D	cópia do contrato, convênio ou termo de cessão, quando se tratar de bens de terceiros;	N/A
E	orçamentos com valores atuais do bem ou similar;	N/A
F	cópia do boletim de ocorrência policial;	N/A
G	comprovação dos registros contábeis de baixa do bem e inscrição na conta de responsabilidade;	N/A
H	parecer conclusivo do órgão de correição administrativa competente, se for o caso.	N/A
PARA USO DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE		
PARA USO DO TCEMG		

\* NA = Não se aplica.



**MUNICÍPIO DE BARBACENA**  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**CERTIFICADO DO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO SOBRE A  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 001/2018**

Considerando o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) e no artigo 12 da Instrução Normativa nº 03/2013 do TCEMG e a partir do exame da Tomada de Contas Especial nº 001/2018, instaurada pela Portaria nº 19.323, de 31 de janeiro de 2018, publicada em 08 de fevereiro de 2018 no Diário Eletrônico do Município de Barbacena (e-DOB), disponível no site oficial do Município no endereço [www.barbacena.mg.gov.br/edob](http://www.barbacena.mg.gov.br/edob), CERTIFICAMOS A REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Barbacena, 11 de julho de 2019.

  
**Fernando Antônio M. do Prado**  
Controlador Geral do Município



# MUNICÍPIO DE BARBACENA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ofício n.º 30/2019-CGEM

Barbacena, 12 de julho de 2019

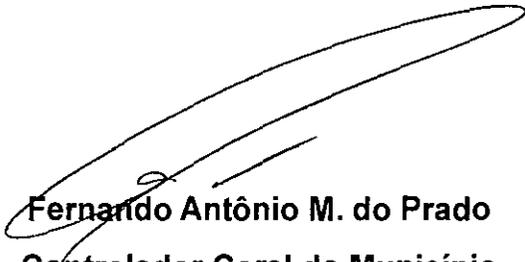
**Assunto:** Encaminha os autos da Tomada de Contas Especial nº 001/2018 para emissão de atestado de conhecimento dos fatos e posterior encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2013 do TCE/MG.

Exma. Sra. Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste encaminhar a V. Exa. os autos da Tomada de Contas Especial nº 001/2018, cujo objeto é a apuração de irregularidades indicadas no relatório de auditoria referente à execução do Convênio nº 016/2016, celebrado entre o Município de Barbacena e o Instituto Cultural Primeiro Quilombo.

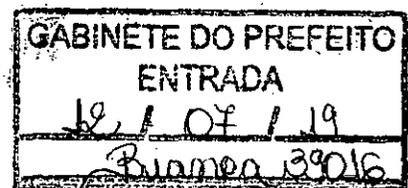
Tal remessa se faz pela necessidade da emissão, por V. Exa. do atestado de conhecimento dos fatos apurados, bem como a notificação dos responsáveis apurados, qualificados nos presentes autos (fls. 1307/1308), para ressarcimento ao erário municipal nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e posterior encaminhamento àquela Corte de Contas para julgamento.

Respeitosamente,

  
**Fernando Antônio M. do Prado**  
**Controlador Geral do Município**

*De acordo.*  
*Angela Maria Kilson*  
30.07.19  
Prefeita Municipal em exercício.  
**Angela Maria Kilson**

Exma. Sra.,  
**Ângela Maria Kilson**  
Prefeita Municipal em exercício





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

RELATÓRIO Nº 072/2019

**REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013, alterada pela Instrução Normativa TCEMG nº 03/2018.

**INFORMAÇÕES GERAIS**

Unidade TCEMG:	Coordenadoria de Protocolo e Triagem
Protocolo TCEMG nº:	5434811/2019
Órgão ou Entidade:	Prefeitura Municipal de Barbacena
Ato de instauração:	Portaria nº 19.323 de 31/01/2018
Convênio, Termo de Compromisso, Termo de Fomento, Projeto, Outros:	Convênio nº 016/2016
Conveniente, Proponente, Responsável, Outros:	Instituto Cultural Primeiro Quilombo
Fato ensejador da TCE ou Motivo da Instauração da TCE:	Apuração dos fatos e responsabilidades apontadas nos autos das medidas administrativas internas nº 002/2017 – CGEM, da Controladoria Geral do Município - Irregularidades indicadas no relatório de auditoria referente à execução do Convênio nº 016/2016, celebrado entre o município de Barbacena e o Instituto Cultural Primeiro Quilombo.
Origem dos recursos, bens ou valores:	<input checked="" type="checkbox"/> Municipal <input type="checkbox"/> Estadual <input type="checkbox"/> Federal

**ANÁLISE**

**1) Valor do dano apurado conforme Decisão Normativa TCEMG nº 01/2016:**

ITEM	SIM	NÃO	VALOR DO DANO	OBSERVAÇÃO
Foi apurado dano ao erário estadual e/ou municipal pela Comissão ou Servidor designado que conduziu o procedimento de tomada de contas especial?	X		R\$ 34.740,04	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Foi apurado dano ao erário pelo Auditor Setorial ou Controlador Interno?	X		R\$ 34.740,04	
--	---	--	---------------	--

2) Responsáveis:

ITEM	SIM	NÃO	Agente Público	Particular com dever de prestar contas	OBSERVAÇÃO
2.1 O Relatório da Comissão ou do Servidor designado e/ou o Relatório do Auditor Setorial ou Controlador Interno identifica os responsáveis pelo possível dano?	X			X	

3) Medidas administrativas internas:

ITEM	SIM	NÃO	Não há informações	OBSERVAÇÃO
Foram adotadas Medidas Administrativas Internas com vistas ao ressarcimento ao erário?	X			

4) Instrução do procedimento:

ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÃO
4.1 A tomada de contas especial está instruída com a Nota de Conferência conforme Instrução Normativa do TCEMG nº 03/2013, alterada pela INTCEMG nº 03/2018?	X		
4.2 O Relatório da Comissão ou do Servidor designado é conclusivo, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013, alterada pela INTCEMG 03/2018?	X		
4.3 O Relatório do Auditor Setorial ou Controlador Interno é conclusivo, nos termos do art. 12 da	X		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Geral da Presidência

Coordenadoria de Protocolo e Triagem



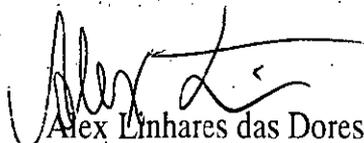
Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013, alterada pela INTCEMG 03/2018?			
--	--	--	--

5) Proposta de encaminhamento:

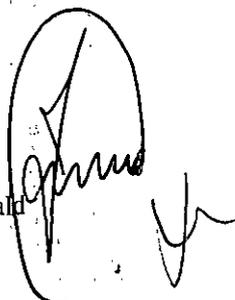
5.1	Autuação como tomada de contas especial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno do TCEMG e na Instrução Normativa aplicável.
-----	--

À consideração superior.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.

  
Alex Linhares das Dores  
TC 2981-2

  
Reginaldo de Pádua Ribeiro  
Coordenador  
TC-1464-5

alt 



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Presidência*



**Exp.:** 2522/2019

**Da:** Presidência

**Para:** Coordenadoria de Protocolo e Triagem

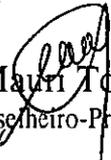
**Ref.:** Ofício nº 092/2019-GPB, protocolizado sob o nº 5434811/2019, por meio do qual a Senhora Ângela Maria Kilson, Prefeita, em exercício, do Município de Barbacena, encaminha a tomada de contas especial instaurada pela Portaria nº 19323/2018, relativa ao Convênio nº 016/2016, celebrado com o Instituto Cultural Primeiro Quilombo.

**Data:** 19/08/19

Senhor Coordenador,

Preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 03/2013, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2018, nos termos das informações prestadas pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem no Relatório de TCE nº 072/2019, determino a autuação da documentação acima referida como TOMADA DE CONTAS ESPECIAL e sua distribuição.

Atenciosamente,

  
Mauri Torres  
Conselheiro-Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

**Processo nº.:** 1072611  
**Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Relator:** CONS. SUBST. VICTOR MEYER  
**Competência:** SEGUNDA CÂMARA  
**Motivo:** DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR  
**Data/Hora:** 26/08/2019 10:32:15



**Processo nº:** 1072611  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barbacena  
**Responsáveis:** Instituto Cultural Primeiro Quilombo; Ângelo José de Satyro de Souza;  
Cassandra Rúbia Mayrink de Souza e Polyana Resende Monteiro.

Com a finalidade de instrução do presente feito, encaminho os autos à **2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios** para elaboração de exame técnico inicial, observando-se, caso seja necessária a requisição de documentação e esclarecimentos complementares, os termos da Portaria GCSVM nº 01/2018.

Ato contínuo, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2019.

  
Victor Meyer  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**EXAME INICIAL**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**PROCESSO:** 1072611

**PROCEDÊNCIA:** Prefeitura Municipal de Barbacena/MG

**OBJETO:** Tomada de Contas Especial – TCE para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário decorrente de possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 16/2016 celebrado entre o Município de Barbacena e o Instituto Cultural Primeiro Quilombo.

**Ano Ref.:** 2019.

**1. INFORMAÇÕES DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE**

**1.1 Da instauração da Tomada de Contas Especial**

- Ato de instauração: Portaria n. 19.323/2018 (fl. 03)
- Ato de designação de servidor ou de comissão: Portaria n. 19.323/2018 (fl. 03)
- Data da instauração: 31/01/2018
- Autoridade instauradora: Luís Álvaro Abrantes Campos – Prefeito Municipal
- Fato ensejador da instauração da Tomada de Contas Especial: Falta de comprovação da aplicação de recursos municipais repassados ao Instituto Cultural Primeiro Quilombo (**Artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa n. 03/2013, alterada pela IN 03/2018**), bem como, prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, que resultaram dano ao erário (**Artigo 2º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 03/2013, alterada pela IN 03/2018**)
- Data da conclusão do relatório da comissão de TCE: 10/06/2019 (fls. 1303/1341)

**1.2 Do Convênio ou instrumento congênere (fls. 23/31)**

- Instrumento: Convênio 16/2016 (fls. 23/31)
- Data da assinatura: 31/05/2016
- Primeiro termo aditivo: 27/10/2016 (fls. 33/35)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Segundo termo aditivo: 02/12/2016 (fls. 58/58v)
- Valor original:

<b>Valor total</b>	R\$ 140.000,00
<b>Quantidade de parcelas constante no convênio</b>	Quatro parcelas mensais no valor de R\$ 35.000,00

- Vigência do instrumento: 31/05/2016 a 31/12/2016
- Data prevista para prestação de contas: Prazo máximo de 60 dias a contar da data de encerramento da vigência do convênio

### 1.3 Medidas administrativas internas adotadas

A título de medidas administrativas que antecedem o processo de Tomada de Contas Especial, verificamos que a Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais – SESAPS encaminhou ao Instituto Cultural Primeiro Quilombo “notificação extrajudicial”, com a finalidade de restituição do valor de R\$ 43.245,68, acrescido de juros de mora e atualização monetária, bem como que o referido Instituto procedesse à divulgação da pesquisa realizada por meio da impressão de revista (fls. 95/98).

(...). Portanto, concluímos que a entidade conveniada, Instituto Cultural Primeiro Quilombo, deverá:

1. Restituir ao erário público a quantia de R\$ 43.245,68 (quarenta e três mil reais, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) acrescido de juros de mora e atualização monetária;
2. Proceder pela divulgação da pesquisa realizada, por meio da impressão de revista em um prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta.

Verificamos ainda, que no dia 09/05/2018, a mesma secretaria expediu nova “notificação extrajudicial” ao instituto, com a finalidade de cobrar a devolução de dois computadores, no valor de R\$ 3.500,00 cada, e uma impressora, no valor de R\$ 1.800,00 (fls. 1078/1080).

(...). Portanto, concluímos que a entidade convencionada, Instituto Cultural Primeiro Quilombo, deverá proceder pela entrega dos bens adquiridos com recursos do convênio n. 16/2016, quais sejam, 02 (dois) computadores – no valor de R\$ 3.500,00 cada, e 01 (uma) impressora – no valor de R\$ 1.800,00, bens estes constantes com despesas na prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Entretanto, a entidade conveniada não atendeu as determinações constantes nas notificações extrajudiciais supracitadas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais, o que acarretou a instauração da referida Tomada de Contas.

#### 1.4 Do relatório circunstanciado da Comissão

- Data do relatório: 10/06/2019.
- Fatos apurados: Os fatos ora analisados referem-se a pagamentos efetuados pelo Instituto Cultural Primeiro Quilombo com recursos do convênio n. 16/2016 no montante histórico de R\$ 30.105,85, sem observância à legislação municipal vigente. Referem-se também à devolução ao município de dois computadores e uma impressora adquiridos com recursos do convênio supracitado, que monta no valor total de R\$ 8.800,00.
- Demonstrativo financeiro do débito: O débito apurado no relatório final da Comissão monta em um valor histórico de R\$ 30.105,85. Não há indícios de restituição total ou parcial do valor apurado.
- Responsáveis: A Comissão de Tomada de Contas apresenta como responsáveis pelas irregularidades apontadas - O Sr. **Ângelo José Satyro de Souza**, Presidente do Instituto Cultural Primeiro Quilombo; A Sra. **Cassandra Rúbia Mayrink de Souza**, Gestora do convênio 16/2016 à época e a Sra. **Polyana Resende Monteiro**, Contadora contratada da Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais (fls.1340/1341).

#### 1.5 Da conclusão do órgão de controle interno sobre as contas especiais

- Conclusão: A Controladoria Geral do Município concluiu pela **irregularidade** das contas tomadas (fls. 1351/1364).
- Responsável pelo Controle Interno: Fernando Antônio Montalvão do Prado.
- Qualificação: Controlador Geral do Município.

#### 1.6 Divergência entre os relatórios da CTCE e do órgão de Controle Interno

Não existem divergências entre o relatório elaborado pela Comissão de Tomadas de Contas Especial e o relatório elaborado pelo Controle Interno. O relatório final da CTCE conclui pela ocorrência dos fatos, quantifica o valor do dano ao erário e aponta os responsáveis (fls.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



1303/1341). No mesmo sentido, o relatório final do Controle Interno vai de encontro aos apontamentos, quantificação do dano e responsabilização evidenciados pela Comissão, certificando a irregularidade das contas tomadas (fls.1351/1364).

### 2. Relatório da Tramitação da TCE neste Tribunal

A referida Tomada de Contas Especial – TCE foi instaurada pelo município de Barbacena em 31/01/2018 (fl. 03), em razão de irregularidades detectadas na execução do convênio 06/2016 firmado entre a Prefeitura Municipal de Barbacena e o Instituto Cultural Primeiro Quilombo, notadamente no que se refere a pagamentos efetuados sem observância à legislação municipal vigente, bem como ausência de devolução de materiais permanentes adquiridos com recursos do referido convênio.

A documentação foi autuada como Tomada de Contas Especial por determinação do Conselheiro Presidente em 19/08/2019, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n. 03/2013, alterada pela Instrução Normativa 03/2018 (fl. 1373).

Após sua autuação, o processo foi distribuído ao Conselheiro Substituto Victor Meyer no dia 26/08/2019 (fl. 1374), que o encaminhou a esta Coordenadoria para análise técnica inicial no dia 27/08/2019 (fl. 1375).

### 3. Análise Técnica

Inicialmente, cumpre mencionar que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como todos os pressupostos de instauração e remessa de uma Tomada de Contas Especial, quais sejam, a existência e quantificação do dano, a apuração e a indicação dos responsáveis e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado, conforme Instrução Normativa 03/2013, alterada pela Instrução Normativa 03/2018 – TCE/MG.

Em se tratando de auxílios, contribuições, **convênio** ou subvenções sociais cujo objeto prevê a aplicação de recursos públicos, o gestor tem o dever de prestar as contas e está sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, ao qual compete fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas prestadas e, sendo o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que se resulte prejuízo ao erário público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Essas são as determinações extraídas do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, dos incisos I e II do §2º do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais e dos arts. 2º, incisos I, III e V; e 3º, incisos III, V e XIII, da Lei Complementar n. 102, de 2008.

No caso em análise, a Comissão de Tomada de Contas concluiu pelas seguintes irregularidades:

- Pagamentos de despesas anteriores à vigência do convênio no valor de R\$ 14.000,00.
- Pagamento efetuado sem apresentação de nota fiscal no valor de R\$ 4.732,00.
- Rendimento dos pagamentos realizados como adiantamentos no valor de R\$ 141,85.
- Pagamentos realizados a servidores no valor total de R\$ 3.250,00.
- Não devolução de materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio no valor de R\$ 7.982,00.

A documentação às fls. 160 a 174 comprova a transferência da quantia de R\$ 140.000,00 à entidade conveniada, correspondente ao montante do convênio, em quatro parcelas de R\$ 35.000,00, nas datas de 10/6/2016, 19/8/2016, 10/10/2016 e 19/10/2016, conforme nota de empenho global, notas de subempenho e comprovantes de transferência.

Em relação ao pagamento realizado no valor de R\$ 14.000,00 ao Sr. Ângelo José Sayoto de Souza, verificamos que o referido dispêndio se refere à remuneração pela elaboração e proposição do projeto objeto do convênio em análise, conforme "termo de inquirição de testemunha" (fls. 275/276).

Entretanto, o referido projeto já se encontrava pronto desde o ano de 2015, conforme se verifica às folhas 275/276 e folha 560. Importante frisar que o convênio 06/2016 teve sua vigência entre 31/05/2016 a 31/12/2016, ou seja, o aludido pagamento originou-se de despesa realizada anterior à vigência do convênio.

Não nos parece razoável a quitação de despesas de períodos anteriores à vigência do convênio com recursos deste, tendo em vista que essas despesas nem mesmo podem compor o plano de trabalho a ser apresentado pelo conveniado. As referidas despesas devem ser custeadas com recursos de dotações próprias, seja pelo ente Municipal, seja pelo Instituto conveniado, a depender da situação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa 01/97 STN dispõe que nos convênios são vedadas cláusulas ou condições que prevejam ou permitam o pagamento de despesas de períodos anteriores a sua vigência.

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência.

Com o exposto, entendemos como irregular o pagamento no valor de R\$ 14.000,00 realizado ao Sr. Ângelo José Sayoto de Souza, tendo em vista que o fato gerador da respectiva despesa se originou antes da vigência do convênio.

Em relação ao pagamento efetuado sem apresentação de nota fiscal no valor de R\$ 4.732,00, verificamos que o respectivo dispêndio se deu em favor da empresa ROCHA ARTES GRÁFICAS, consoante anexo II do relatório de auditoria realizada pela Controladoria Geral do Município (fls. 76/94).

Ao analisarmos a documentação apresentada, não encontramos a nota fiscal, nem documento auxiliar de nota fiscal eletrônica que comprovaria a transação e a prestação do serviço, o que certamente daria validade à despesa realizada. Importante ressaltar que a nota fiscal é um documento de emissão obrigatória nas operações de vendas ou prestações de serviços.

Frisa-se que pela falta de emissão de nota fiscal, a Comissão de Tomada de Contas concluiu que o Instituto descumpriu os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a saber:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Entretanto, as etapas de despesas relacionadas ao empenho, **liquidação** e pagamento se aplicam, de forma obrigatória, aos órgãos da administração pública direta e indireta, e de forma facultativa às empresas estatais independentes. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 6ª edição, com validade no ano de 2015 e 2016 dispõe da seguinte forma sobre aplicação da contabilidade pública:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



As normas estabelecidas no MCASP são obrigatórias para todos os órgãos e entidades da administração direta e da administração indireta dos entes da Federação, incluindo seus fundos, autarquias, fundações, e empresas estatais dependentes e facultativas para as empresas estatais independentes.

(MCASP - 6ª Edição - Pág. 25)

Verifica-se, dessa forma, que o Instituto conveniado não precisa observar as etapas das despesas previstas nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, tendo em vista que não está obrigado a utilizar a contabilidade que se aplica aos entes públicos.

Porém, a contratação de serviços sem apresentação de nota fiscal, além de infringir a legislação tributária, infringe também a cláusula 2.2 do convênio 16/2016, que trata das obrigações do conveniado.

Com o exposto, entendemos como irregular o pagamento realizado no valor de R\$ 4.732,00 sem apresentação de nota fiscal correspondente, acarretando descumprimento ao disposto no convênio 16/2016, em especial à cláusula 2.2.

Em relação ao rendimento dos pagamentos realizados como adiantamentos no valor de R\$ 141,85, verificamos que o Instituto pagou, a título de adiantamento, o valor de R\$ 7.473,10 ao Sr. Ângelo José Satyro em Julho de 2016, conforme relatório de auditoria realizada pela Controladoria Geral do Município (fls. 75/94), assim como extrato de conta corrente referente ao mês de julho de 2016 (fls. 765).

Ocorre que o referido valor foi devolvido no mês de outubro de 2016 com depósitos no valor de R\$ 2.000,00, R\$ 2.343,30 e R\$ 3.129,80, totalizando o montante de R\$ 7.473,10, conforme extrato de conta corrente do mês de outubro de 2016 (fls. 914/915)

O valor de R\$ 141,85 considerado como lesivo ao erário municipal refere-se ao lapso temporal do mês de julho/2016, em que ocorreu o saque, até outubro/2016, em que ocorreu a devolução do dinheiro.

- Valor histórico - R\$ 7.473,10
- Valor corrigido - R\$ 7.614,95

Da situação descrita, é razoável concluir que a devolução do valor histórico de R\$ 7.473,10 deveria ter ocorrido com o valor corrigido monetariamente, tendo em vista que, se o saque não tivesse ocorrido, o rendimento se daria de forma automática.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Em relação ao pagamento no valor total de R\$ 3.250,00 realizado a servidores com recursos do convênio, verificamos que o servidor Sérgio Luiz Barreto Campello Cardozo recebeu do Instituto montante de R\$ 1.350,00 por serviços prestados ao mesmo.

Ocorre que o referido servidor estava em exercício na Prefeitura Municipal de Barbacena no período de 01/10/2015 a 01/01/2017, conforme "relatório de vínculos" apresentado pela Subsecretaria de Recursos Humanos (fls. 271/272), ou seja, na vigência do convênio.

No mesmo sentido, verificamos que o servidor Hugo Vilaça Freire D' Aguiar Neto recebeu do Instituto Cultural Primeiro Quilombo montante de R\$ 1.900,00 por serviços prestados ao mesmo.

Ocorre que, de forma semelhante ao servidor Sérgio Luiz Barreto Campello Cardozo, o Sr. Hugo Vilaça também estava em exercício na Prefeitura Municipal de Barbacena no período de 18/03/2016 a 02/01/2017, conforme portarias n. 17.548 e n. 18151 (fls. 273/274).

Frisa-se que dentre as despesas vedadas com recursos de convênio, encontram-se aqueles referentes a pagamento de servidores. Em relação a temática, a Instrução Normativa 01/97 - STN dispõe sobre a referida vedação, a saber:

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica.

Do exposto, entendemos como irregular o pagamento no montante de R\$ 3.250,00 efetuados aos servidores Sérgio Luiz Barreto Campello Cardozo e Hugo Vilaça Freire D' Aguiar Neto com recursos do convênio 16/2016.

Em relação à falta de devolução de materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio, verificamos que se trata de aquisição de dois computadores no valor de R\$ 3.500,00 cada, e uma impressora, no valor de R\$ 1.800,00, conforme "notificação extrajudicial" emitida pela Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais ao Instituto Cultural Primeiro Quilombo (fls. 1078/1080).

Ao analisarmos a documentação do processo de Tomada de Contas instaurada pelo Município, não encontramos documentação que demonstre a devolução desses materiais à municipalidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



E mais, em resposta à "notificação extrajudicial" constante nas fls. 1082/1083, fica evidente que os bens em análise se encontram em posse do Instituto conveniado.

A matéria referente à devolução de bens permanentes adquirido com recurso do convênio está normatizada no próprio instrumento que o formalizou (fls. 23/26). Na cláusula segunda, item 2.2.14, consta que os bens de natureza permanente adquiridos com recursos do convênio são de propriedade do conveniente, podendo ser objeto de doação.

Os bens permanentes adquiridos com recursos do presente convênio são de propriedade do conveniente, podendo ser objeto de doação ou outra avença para própria conveniada, mediante termo aditivo.

(Termo de Convênio 16/2016 - Cláusula segunda - Item 2.2.14)

Importante ressaltar que não há termo de doação formalizando a transferência de propriedade dos bens ao Instituto Cultural Primeiro Quilombo, o que acarreta posse irregular dos referidos bens pelo conveniado, bem como inobservância ao item 2.2.14 do convênio 16/2016.

Ademais, em relação às conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial, verificamos que esta responsabilizou de forma solidária o Sr. Ângelo José Satyro de Souza, a Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza e a Sra. Polyana Resende Monteiro pelas irregularidades apontadas no processo de contas.

No entanto, em consonância com a Súmula n. 286 do TCU<sup>1</sup>, entendemos que devem responder pelas irregularidades apuradas, solidariamente, o Instituto Cultural Primeiro Quilombo e o Sr. Ângelo José Satyro de Souza, Presidente do Instituto e signatário e responsável pela execução física e financeira do objeto do convênio.

A Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza e a Sra. Polyana Resende Monteiro, por eventuais impropriedades cometidas, podem responder em procedimento administrativo próprio, na esfera municipal.

#### 4. Conclusão

Após analisarmos os apontamentos suscitados pela Comissão de Tomada de Contas, bem como a documentação constante nos autos, concluímos como irregular os seguintes atos: (I) Pagamentos de despesas anteriores à vigência do convênio no valor de R\$ 14.000,00; (II)

<sup>1</sup> Súmula n. 286 do TCU: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Pagamento efetuado sem apresentação de nota fiscal no valor de R\$ 4.732,00; (III) Rendimento dos pagamentos realizados como adiantamentos no valor de R\$ 141,85; (IV) Pagamentos realizados a servidores no valor total de R\$ 3.250,00; (V) Não devolução de materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio no valor de R\$ 8.800,00.

Por fim, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sugerimos a citação do Instituto Cultural Primeiro Quilombo, na figura de seu representante legal, e do Sr. Ângelo José Satiro (CPF - 521.024.246-34), Presidente da referida entidade à época dos fatos e signatário e responsável pela execução física e financeira do objeto do Convênio n. 16/2016, para, querendo, apresentarem alegações e documentos que entenderem pertinentes.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2020.

*Thiago de Souza Brito - TC-2738-1*  
P/ Thiago de Souza Brito

Analista de Controle Externo

TC - 3228-7



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**PROCESSO N.: 1.072.611**

**NATUREZA:** Tomada de Contas Especial

Manifestando concordância com a análise técnica de fls. 1376 a 1380/v, remeto os autos ao Exmo. Conselheiro Relator, em cumprimento ao despacho de fl. 1375.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2020.

Daniel Uchôa Costa Couto

TC 2738-1

Coordenador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



**Processo:** 1072611  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Jurisdicionado:** Município de Barbacena  
**Responsável:** Instituto Cultural Primeiro Quilombo e Ângelo José Satiro

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que se promova a citação do Instituto Cultural Primeiro Quilombo, na figura de seu representante legal, e do Sr. Ângelo José Satiro, presidente da referida entidade à época dos fatos e signatário e responsável pela execução física e financeira do objeto do convênio 16/2016, para que, caso queiram, apresentem defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, em face dos apontamentos feitos pela comissão de tomada de contas especial e pela unidade técnica.

Cientifiquem-se os responsáveis de que o despacho citatório e demais documentos produzidos no Tribunal estão disponíveis no Portal do TCEMG.

Cientifiquem-se, ainda, de que, em razão das medidas adotadas pelo Tribunal para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo Coronavírus, as petições e demais documentos referentes a este processo deverão ser protocolizados exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria 46/Pres./2020.

Manifestando-se os responsáveis, encaminhem-se os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame. Ato contínuo, ou transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2020.

Victor Meyer  
Relator  
(Assinado eletronicamente)

LAP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Ofício n. 11458/2020

Processo n.: 1072611 - Tomada de Contas Especial

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2020.

Ao Instituto Cultural Primeiro Quilombo - Para Promoção da Inclusão Social de Negros e Índios Brasileiros  
Representado pelo Sr. Ângelo José Sátiro  
Rua Agenor Soares, 170- B. Valetim Prenassi  
BARBACENA/MG- 36.201-566

Senhor Representante Legal,

Comunico a empresa na pessoa de V. Sa. que o(a) Conselheiro Subst. Victor Meyer, Relator(a) do processo em referência, determinou a citação do Instituto Cultural Primeiro Quilombo, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8810573731**.

Informo a V. Sa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas pessoalmente ou por procurador regularmente constituído.

Comunico, por fim, que em cumprimento à Portaria n.º 41/PRES./2020, que dispõe sobre a ampliação das medidas temporárias de prevenção ao contágio da Covid-19, no âmbito desta Corte de Contas, enquanto perdurar a emergência de saúde pública, as petições e demais documentos referentes a processos físicos e eletrônicos, bem como os respectivos recursos, serão protocolizados exclusivamente via E-TCE. Caso o envio por meio do E-TCE previsto na referida Portaria, não puder ser realizado em razão de ausência de TOKEN, as petições e documentos poderão ser protocolizados também por meio do endereço eletrônico [protocolo@tce.mg.gov.br](mailto:protocolo@tce.mg.gov.br)

Atenciosamente,

Renata Machado da Silveira  
Diretora  
(assinado eletronicamente)

**COMUNICADO IMPORTANTE**

Nos termos da Portaria PRES. n.º 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30380-435 - Tel.: (31) 3348-2111

R.D.O.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1072611  
Data: 14/01/2021

### TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 11458/2020, devolvido pelos correios com a anotação NAO PROCURADO.

*Rodrigo Diniz Ornelas*  
Rodrigo Diniz Ornelas

*Aviso de Recebimento 1092 16/09/2020*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Num. Ofício: 11458/2020

Proc./Doc.: 1072611

Destinatário:

INSTITUTO CULTURAL PRIMEIRO QUILOMBO - PARA  
PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL DE NEGROS E INDIOS BRASILEIROS

Endereço:

RUA AGENOR SOARES - 170  
VALETIM PRENASSI  
36201566 - BARBACENA - MG



202011458

**NAO REMETENTE**

Mat: 12987 F



Correios  
R\$ 14,75  
20.08.20 - 10:10  
CARTA  
AGF RAJA GABAGLIA/MG

*Aviso*

*Aviso*

Correios		<b>REGISTRADO URGENTE</b> registered priority	PESO (kg) weight 0,050
Recebedor	Assinatura		Doc. AR MP
FC0910			

JU 70525658 5 BR



Executor: R.D.O.



TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Oficio:11458/2020

Proc./Doc.: 1072611

Destinatario:

INSTITUTO CULTURAL PRIMEIRO QUILOMBO - PARA  
PROMOCAO DA INCLUSAO SOCIAL DE NEGROS E INDIOS BRASILEIROS

Endereco:

RUA AGENOR SOARES - 170 -  
VALETIM PRENASSI  
36201566 - BARBACENA - MG



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

FAIRE

FAIRE

PAIS / PAYS

Mat.: 12987 F

RADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO</b>			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Ofício n. 259/2021

Processo n.: 1072611 - Tomada de Contas Especial

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2021.

Ao

Instituto Cultural Primeiro Quilombo - Para Promoção da Inclusão Social de Negros e Índios Brasileiros

Rua Professor Agenor Soares, 107 B. Santa Cecília - Barbacena/MG - 36.201-566

Senhor Representante Legal,

Comunico a empresa na pessoa de V. Sa. que o(a) Conselheiro Subst. Telmo Passareli, Relator(a) do processo em referência, determinou a vossa citação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), na aba "Informações e Serviços", seção "Secretaria Virtual", item "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 70273782.

Informo a V. Sa. que os processos físicos estarão à disposição para consulta mediante agendamento prévio, entre 10h e 16hs, e que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas pessoalmente, ou por procurador regularmente constituído, devendo ser protocolizadas exclusivamente via e-TCE, constando sua identificação completa, conforme estabelecido no §2º do art. 105, da Resolução 12/2008, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,

Arabella Marcatti Leônico

Gestor(a) (em exercício)

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380.435 - Tel.: (31) 3348-2111

R.D.O.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1072611

Data: 01/02/2021

## TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 259/2021.

Silvana Lima Barreto de Oliveira

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num. Ofício: 259/2021		TAIRE	
Proc./Doc.: 1072611		AIRE	
Destinatário: INSTITUTO CULTURAL PRIMEIRO QUILOMBO - PARA PROMOCAO DA INCLUSAO SOCIAL DE NEGROS E INDIOS BRASILEIROS			
Endereço: RUA PROFESSOR AGENOR SOARES - 107 - SANTA CECILIA 36201566 - BARBACENA - MG		PAIS / PAYS	
Mat.: 12987		GRADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <b>ANGELO SATYRO</b>	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRACION <b>25/01/2021</b>	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR <b>MG 4801944</b>	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <b>26 8644 2087</b>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



Executor: S.L.B.O.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1072611

Data: 20/05/2021

## CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que, conforme pesquisa efetuada nesta data, não houve manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), embora regularmente citada(s):

INSTITUTO CULTURAL PRIMEIRO QUILOMBO - PARA PROMOÇÃO DA  
INCLUSÃO SOCIAL DE NEGROS E ÍNDIOS BRASILEIROS

---

Renata Machado da Silveira  
Diretora  
(assinado eletronicamente)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1072611

Data: 20/05/2021

## TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em cumprimento à determinação de fl(s). 1382.

---

Rerata Machado da Silveira  
Diretora  
(assinado eletronicamente)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



## CERTIDÃO

### CADASTRO JÁ ESTAVA ATUALIZADO

Certifico que, no Processo SGAP n. 1072611, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em 20/05/2021.

---

Rodrigo Diniz Ornelas – TC: 1298-7  
(assinado eletronicamente)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**PARECER**

**Tomada de Contas Especial n. 1.072.611**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**I RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial enviada para julgamento a este Tribunal pela Prefeitura Municipal de Barbacena.

Os documentos referentes à fase interna da tomada de contas especial constam às f. 01/1.370.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 1.376/1.381.

Citado (f. 1.382 e f. 1.385/1.386), o responsável não se manifestou (f. 1.387).

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

**1 Considerações sobre condições da ação nas tomadas de contas especiais**

É preciso ter em consideração que, com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), no qual não consta a expressão “condições da ação”, a doutrina pátria passou a discutir sobre a persistência ou não desse instituto em nosso ordenamento jurídico. Sobre esse debate, Daniel Amorim Assumpção Neves assim se manifesta:

Certamente é tema que ainda suscitará muitos questionamentos e dúvidas, mas em minha primeira visão sobre o assunto não creio que o Novo CPC tenha adotado a teoria do direito abstrato de ação. Prova maior é que nas hipóteses já mencionadas, de vedação à propositura da ação e do cabimento da ação rescisória, o Novo Código de Processo Civil deixa claro que não estará havendo julgamento de mérito. Como a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

legitimidade e o interesse de agir dificilmente podem ser enquadrados no conceito de pressupostos processuais, por demandarem análise da relação jurídica de direito material alegada pelo autor, concluo que continuamos a ter no sistema processual as condições de ação. E vou ainda mais longe. Apesar do respaldo doutrinário significativo e de inúmeras decisões judiciais acolhendo-a, o novo diploma não consagrou a teoria da asserção, mantendo-se nesse ponto adepto da teoria eclética. Ainda que não caiba ao Código de Processo Civil adotar essa ou aquela teoria, ao prever como causa da extinção do processo sem resolução do mérito a sentença que reconhece a ausência de legitimidade e/ou interesse de agir, o Novo Código de Processo Civil permite a conclusão de que continua a consagrar a teoria eclética. Entendo, portanto, que tanto o CPC/1973 como o Novo Código de Processo Civil consagram a distinção entre pressupostos processuais, condições da ação e mérito [...].<sup>1</sup>

Tendo por base então a posição adotada pelo autor, constata-se que o Código de Processo Civil, em seu art. 17, previu, nos seguintes termos, a existência de duas condições da ação: "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Especificamente sobre a verificação do atendimento ou não da condição da ação atinente ao interesse de agir "o juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo."<sup>2</sup>

Vale ainda notar que, segundo Alexandre Freitas Câmara, a condição da ação referente à condição de agir "[...] não se confunde com o interesse de direito material, ou interesse primário, que o demandante pretende fazer valer em juízo."<sup>3</sup> Isso porque é preciso entender o interesse de agir "[...] como a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante,"<sup>4</sup> o que, por sua vez, deve ser verificado por meio da análise da presença do interesse-necessidade e do interesse-adequação<sup>5</sup>:

Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Assim, por exemplo, o credor terá de demandar o devedor inadimplente para ver seu crédito

<sup>1</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – volume único*. 8ª ed.. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 71-72.

<sup>2</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – volume único*. 8ª ed.. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 74.

<sup>3</sup> Idem, p. 118.

<sup>4</sup> Idem, p. 118.

<sup>5</sup> Idem, p. 118.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

satisfeito, da mesma forma que o locador terá de demandar o locatário para ter restituída a posse do bem locado.

[...]

É mister, ainda, que haja o *interesse-adequação*, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada.

Por sua vez, é preciso ter em conta que o interesse processual se desdobra em duas dimensões, quais sejam, utilidade e necessidade.

Para o deslinde desta manifestação, revela-se necessário então analisar o interesse-utilidade. Segundo essa condição, somente há interesse de agir se a demanda puder propiciar algum tipo de proveito. Por esse motivo, quando, por algum fato superveniente, a demanda passa a ser inútil, opera-se a chamada perda de objeto do processo.

Assim sendo, merece especial atenção a verificação do atendimento dessa condição no processo de tomada de contas especial, já que é evidente a inexistência de proveito na cobrança de uma dívida cujo montante não pague sequer o custo do processo instaurado para esse fim.

A verificação dessa condição no processo de tomada de contas especial deve ser feita observando-se a racionalização administrativa, aqui incluído o valor de alçada, bem como não tenham sido constatadas irregularidades graves.

#### 1.1 Interesse-utilidade da tomada de contas especial

Por meio de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, é possível reconhecer situações em que o interesse-utilidade não é atendido nas tomadas de contas especiais.

Para tanto, é preciso ter em conta que, como decorrência dos princípios da eficiência e do custo-benefício do controle, tanto a Lei Complementar estadual n. 102/2008, em seus art. 71, §3º, e 117, quanto a Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno desta Corte), em seu art. 177, preveem a extinção do processo e seu arquivamento “a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido”.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Lei Complementar estadual n. 102/2008:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Além disso, o próprio Tribunal de Contas reconheceu a falta de interesse-utilidade das tomadas de contas especiais caso o dano ao erário nela constatado seja inferior ao de alçada, conforme exposto no *caput* e §1º do art. 248 do Regimento Interno desta Corte (Res. n. 12/2008)<sup>7</sup> c/c Decisão Normativa n. 01/2020.

Convém destacar que o Estado de Minas Gerais, observando os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, vem adotando *meios alternativos para a recuperação de créditos do Estado*<sup>8</sup>.

---

Art. 71. As decisões do Tribunal poderão ser interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual.

Art. 117. A título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, o qual não implicará o cancelamento do débito, ficando o devedor obrigado a pagá-lo para que lhe seja dada a quitação.

Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCE/MG):

Art. 177. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do valor respectivo, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

§ 1º O valor devido será inscrito em cadastro de inadimplentes, mantido pelo Tribunal, dando-se ciência da inscrição ao devedor.

§ 2º O custo da cobrança a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá ao valor de alçada estabelecido pela Advocacia Geral do Estado para fins de execução.

<sup>7</sup> Resolução n. 12/2008:

Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o *caput* deste artigo, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

[...]

<sup>8</sup> Cf., nesse sentido, Lei estadual n. 19.971/2011:

Art. 1º. Os arts. 13 e 19 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando a lei acrescida do seguinte art. 12-A:

Art. 12-A [...] § 2º Constituem documentos de dívida pública para os fins desta lei as certidões de dívida ativa inscritas na forma da lei, as certidões de dívida previdenciária expedidas pela Justiça do Trabalho, os acordãos dos Tribunais de Contas e as sentenças cíveis condenatórias.[...]

Art. 2º Fica a Advocacia-Geral do Estado – AGE – autorizada a não ajuizar ação de *cobrança judicial de crédito do Estado* e de suas autarquias e fundações cujo valor seja inferior a 17.500 Ufemgs (dezesete mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), **observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança** previstos em regulamento.

§ 1º A AGE deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos de que trata este artigo, podendo inscrever o nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG – ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, bem como promover o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

§ 2º O pagamento do título apresentado para protesto deverá ser comunicado, no prazo de quarenta e oito horas, à Advocacia-Geral do Estado, para que se promova, em até quinze dias, a exclusão do nome do devedor do cadastro de dívida ativa do Estado.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Tanto que, nesse sentido, autorizou-se o não ajuizamento de ações de cobrança quando o valor atualizado de multas de quaisquer espécies, inscritas em dívida ativa, seja inferior a R\$5.000,00, sendo certo que, nesses casos, a Advocacia Geral do Estado deverá utilizar meios alternativos para efetuar a cobrança dos créditos<sup>9</sup>, podendo proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA) e inscrever o nome do devedor em cadastros informativos de inadimplência.

É preciso ter em conta também que o elevado número de entidades, órgãos e matérias sujeitas ao controle externo desautoriza esta Corte a exercer atividades que não se consubstanciem em necessárias ao bom cumprimento de seu mister constitucional, sob pena de ações de controle inúteis acabarem sendo realizadas "em prejuízo daqueles que realmente precisam da atuação estatal", resultando, por exemplo, em "acúmulo de processos desnecessários em um juízo ou tribunal"<sup>10</sup>.

Atenta a esse cenário, esta Corte de Contas, com base principalmente nos citados princípios e regras, já determinou o arquivamento de feitos, sem resolução de mérito. Nesse sentido, por oportuno e adequado, cita-se o voto proferido pelo Conselheiro Sebastião Helvecio no julgamento do processo administrativo - inspeção/licitação n. 738208, o qual foi aprovado unanimemente pela Primeira Câmara

§ 3º O previsto neste artigo não impede o ajuizamento de ação de cobrança determinado por ato do Advogado-Geral do Estado.

<sup>9</sup> Decreto estadual n. 45.989/2012:

Art. 2º Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar ações quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior aos seguintes limites:

I- Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS: R\$15.000,00 (quinze mil reais);

II- Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores -IPVA: R\$10.000,00 (dez mil reais);

III- Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD: R\$10.000,00 (dez mil reais);

IV- taxas de quaisquer espécies: R\$5.000,00 (cinco mil reais);

V- multas de quaisquer espécies: R\$5.000,00 (cinco mil reais);

VI- quaisquer outros créditos: R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 3º Exercida a autorização prevista no art. 2º, a AGE deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA - e inscrever o nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN/MG, ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito.

<sup>10</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 17 ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 119.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

deste Tribunal em sessão realizada em 12/03/2013, publicado no D.O.C. em 16/03/2013.<sup>11</sup>

Forçoso reconhecer então que o ordenamento jurídico pátrio dispõe de diversas regras e princípios que não permitiriam a este Tribunal desenvolver ações de controle externo cujo custo seja superior aos benefícios a serem auferidos.

Ocorre que, historicamente, uma boa parcela da responsabilidade pela falta de efetividade do controle exercido pelo Tribunal de Contas pode ser atribuída justamente ao desenvolvimento de inúmeros processos que versam sobre matérias, muitas vezes, não tão relevantes.

Soma-se a isso o fato de a anterior Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar estadual n. 33/94 – prever multa em valor bastante inferior ao atualmente estipulado como limite pela Lei Complementar estadual n. 102/2008, diante da norma *tempus regit actum*.

Assim, o custo a ser despendido pelo Estado em dada ação de controle deve ser confrontado com os possíveis benefícios de seu deslinde, notadamente para a coletividade, não havendo interesse-utilidade nas demandas em que, além de o valor de eventual cobrança do dano ao erário superar o montante a ser ressarcido, não tenham sido constatadas irregularidades graves o suficiente a ponto de tornar imprescindível a aplicação de multa, o julgamento pela irregularidade das contas ou outras sanções legais cabíveis.

Para tanto, deve o Tribunal realizar um exame de proporcionalidade, o qual surge como valiosa ferramenta hermenêutica para socorrer os agentes encarregados das funções de controle. Sobre o tema, enriquecedora é a reflexão realizada por Germana Moraes:

Como deve o juiz constitucional proceder com consciência, diante de tão discutida fragilidade dos métodos ou técnicas de interpretação constitucional?  
O caminho que melhor conduz a vivificação do texto constitucional em consonância com a dignidade da pessoa humana é o metro da proporcionalidade.  
A proporcionalidade – “princípio dos princípios” ou a “regra das regras” nada mais é do que a atual vestimenta jurídica da razão humana.  
Para dar vida à Constituição, para que os princípios ganhem corpo e alma, deve lembrar-se o juiz constitucional – seja no exercício, no mais das vezes, solitário do

<sup>11</sup> Nesse sentido, também, diversos outros precedentes, inclusive em processos de tomadas de contas.



✓  
Ministério  
Público  
Folha n.  
1.392  
18

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

controle difuso, seja no exercício colegiado do controle concentrado, de valer-se, com consciência, da *razão*, de saber usar, com sabedoria, a *razão*, sem contudo, jamais perder a ternura e a sensibilidade tão determinantes do que seja *ser humano*...<sup>12</sup>

Segundo lição de Humberto Ávila, o exame de proporcionalidade deve ser entendido como uma:

relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa preceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentro os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamentais afetados?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?).<sup>13</sup>

Nesse sentido, é preciso verificar se a rejeição das contas pelo Tribunal, com aplicação da sanção de multa, seria um meio adequado para o alcance da finalidade almejada, e, ademais, evitar, por meio do exemplo, que as condutas tidas como ilegais sejam repetidas. Além disso, é preciso considerar se o custo da cobrança do dano ao erário supera os valores a serem ressarcidos.

Por outro lado, revela-se necessário também verificar se, perante o caso concreto, as sanções cabíveis são razoáveis.

Segundo lição de Humberto Ávila<sup>14</sup>, o postulado da razoabilidade pode ser utilizado em muitos sentidos, sendo que seu emprego como equivalência exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que o dimensiona. Assim, para o autor, a punição deve ser equivalente ao ato delituoso, caso contrário, não será razoável. Do mesmo modo, o custo a ser despendido para a cobrança deve ser equivalente ao valor do dano a ser ressarcido, sob pena de não ser razoável.

Vale notar que, com relação ao interesse-utilidade da aplicação de sanções em face da gravidade das irregularidades constatadas, imperioso se faz analisar o caso concreto.

No entanto, com relação ao dano ao erário, é possível apontar, desde logo, a partir de qual valor seria razoável e proporcional afirmar haver interesse-

<sup>12</sup> MORAES, Germana de Oliveira. Controle jurisdicional da Administração Pública. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 188.

<sup>13</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 161-162.

<sup>14</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

utilidade. Isso porque, conforme já exposto, consta de nosso ordenamento jurídico regras que reconhecem o não atendimento dessa condição da ação em tomadas de contas especiais cujo valor do dano ao erário seja inferior ao de alçada fixado por este Tribunal de Contas. Assim, até mesmo por uma questão de isonomia, deve esta Corte, no tocante ao dano ao erário, reconhecer a falta de interesse-utilidade em todas as tomadas de contas especiais que se amoldem a essa hipótese.

Portanto, em síntese, tem-se racionalização administrativa, por falta de interesse-utilidade, nas tomadas de contas especiais em que, cumulativamente, o valor do dano ao erário for inferior ao de alçada e as demais sanções passíveis de serem aplicadas não forem proporcionais e razoáveis às irregularidades constatadas, ou seja, não tenham sido constatadas irregularidades graves o suficiente a ponto de tornar imprescindível a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas.

O tratamento a ser dispensado para as tomadas de contas especiais cujo ingresso neste Tribunal se deu em momento anterior ao advento da citada norma, Decisão Normativa n. 01/2020, deve ser isonômico. Tal solução se dá ainda em consonância com uma das facetas do princípio constitucional da economicidade, qual seja, o princípio do custo-benefício do controle, o qual determina que o Tribunal de Contas não desenvolva ações de controle cujo custo seja superior aos benefícios a serem auferidos. Nesse sentido, valiosa é a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

**Princípio da relação custo-benefício**

Consiste na minimização da probabilidade de falha/desvios, quanto ao atingimento dos objetivos e metas.

Significa isso que o custo de um controle não pode exceder os benefícios que dele decorrem, ou o custo que haveria com o descontrole. Trata-se da aplicação de antiga regra de controle, inserida no Direito positivo pátrio, assim redigida: "o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco".

O princípio, que já teve o nome de racionalização de meios, na atualidade se confirma com o nome de economicidade, cujo guardião constitucional é o controle, notadamente o controle externo.

Desse modo, tanto pode justificar a expansão de determinada atividade de controle, como sua redução. De fato, sendo atividade meio, o controle não pode se sobrepor, em custos, aos órgãos que se dedicam à atividade fim, seja em estrutura material, seja no procedimento imposto. Aí reside, por exemplo, a diferença entre luxo e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

conforto de prédios públicos, beleza e funcionalidade, custo-benefício ou custo-efetividade.<sup>15</sup>

Assim, a verificação dessa condição no processo de tomada de contas especial deve ser feito observando-se a racionalização administrativa, aqui incluído o valor de alçada, bem como não tenham sido constatadas irregularidades graves o suficiente a ponto de tornar imprescindível a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas.

### 1.2 Consequências do não preenchimento das condições da ação

Configurada a falta de interesse-utilidade do provimento a ser exarado pelo Tribunal, opera-se carência de ação, por falta de interesse processual. Tal "reconhecimento da inexistência de condição da ação conduz ao julgamento que se denomina *carência de ação* e que, por não dizer respeito ao mérito, não produz a eficácia de coisa julgada material."<sup>16</sup>

No âmbito deste Tribunal, em face da aplicação do art. 71, §3º, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, tem-se que decisão terminativa é aquela pela qual o Tribunal determina o arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual.

Essa proclamação, com base no disposto no art. 203, §1º, do Código de Processo Civil, pode ocorrer de ofício e ser examinada a qualquer tempo enquanto não houver sentença de mérito.<sup>17</sup>

Portanto, a constatação da ausência de interesse-utilidade enseja a extinção, sem julgamento de mérito, da tomada de contas especial.

<sup>15</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Princípios do Controle. Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 2, n. 17, jul. 2002. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=2143>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

<sup>16</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Volume I. 48 ed. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 361-362.

<sup>17</sup> Nesse sentido: THEODORO JUNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Volume I. 48 ed. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 361.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

Vale ressaltar que este Tribunal, em hipóteses semelhantes, decidiu pelo arquivamento de tomadas de contas especiais, sem resolução de mérito e sem inscrição de débito em cadastro do Tribunal.<sup>18</sup>

Por sua vez, é preciso considerar que, nas tomadas de contas especiais não submetidas a julgamento deste Tribunal em virtude do valor do dano ser inferior ao de alçada, **incumbe aos jurisdicionados tomar as medidas necessárias ao ressarcimento do dano e apuração das responsabilidades**. É isso que se depreende da interpretação conjunta do art. 17, parágrafo único c/c art. 18, §2º, ambos dispositivos da Instrução Normativa n. 03/2013 desta Corte.

Além disso, convém ressaltar que o art. 19 do referido diploma normativo prevê que "quando o somatório atualizado dos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade for igual ou superior ao valor estabelecido pelo Tribunal, a autoridade administrativa competente deve consolidá-los em um único processo de tomada de contas especial e encaminhá-lo ao Tribunal." **Assim sendo, devem os jurisdicionados manter formas de controle que permitam dar cumprimento a essa norma.**

## **2 Análise das contas em questão**

A unidade técnica, em seu estudo de f. 1.376/1.381, assim concluiu pela ocorrência de dano ao erário cujo valor é inferior ao de alçada:

Após analisarmos os apontamentos suscitados pela Comissão de Tomada de Contas, bem como a documentação constante nos autos, concluímos como irregular os seguintes atos: (I) Pagamentos de despesas anteriores à vigência do convênio no valor de R\$ 14.000,00; (II) Pagamento efetuado sem apresentação de nota fiscal no valor de R\$ 4.732,00; (III) Rendimento dos pagamentos realizados como adiantamentos no valor de R\$ 141,85; (IV) Pagamentos realizados a servidores no valor total de R\$ 3.250,00; (V) Não devolução de materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio no valor de R\$ 8.800,00.

Por fim, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sugerimos a citação do Instituto Cultural Primeiro Quilombo, na figura de seu representante legal, e do Sr. Ângelo José Satiro (CPF - 521.024.246-34), Presidente da referida entidade à época dos fatos e signatário e responsável pela execução física e financeira do objeto do Convênio n. 16/2016, para, querendo, apresentarem alegações e documentos que entenderem pertinentes.

<sup>18</sup> Cf. TCE-MG, Primeira Câmara, tomada de contas especial n. 744042. Rel. Auditor Hamilton Coelho, j. em 09/04/13, publicado no Diário Oficial de Contas em 15/04/2013. TCE-MG, Primeira Câmara, tomada de contas especial n. 751547. Rel. Auditor Hamilton Coelho, j. em 09/04/13, publicado no Diário Oficial de Contas em 15/04/2013.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Importa também considerar que as demais sanções passíveis de serem aplicadas não são proporcionais e razoáveis às irregularidades constatadas, não tendo havido a constatação de irregularidades graves.

Portanto, o presente feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, devendo ainda este Tribunal intimar a entidade jurisdicionada, a fim de que esta possa tomar as medidas necessárias ao ressarcimento do dano e apuração das responsabilidades, bem como possa manter formas de controle que lhe permita dar cumprimento ao disposto no art. 19 da Instrução Normativa n. 03/2013 desta Corte, isto é, proceder à consolidação, em um único processo de tomada de contas especial, do somatório de eventuais débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade, cujo total seja igual ou superior ao valor de alçada estabelecido pelo Tribunal e, neste caso, encaminhar os autos a esta Corte. Por fim, deve este Tribunal de Contas proceder ao acompanhamento das medidas determinadas e das providências tomadas pela entidade jurisdicionada.

### III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela extinção do presente feito, sem julgamento de mérito.

Este órgão ministerial ainda **OPINA** pela intimação da autoridade administrativa/entidade jurisdicionada, a fim de que esta possa tomar as medidas necessárias ao ressarcimento do dano e apuração das responsabilidades, bem como possa manter formas de controle que lhe permita proceder à consolidação, em um único processo de tomada de contas especial, do somatório de eventuais débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade, cujo total seja igual ou superior ao valor de alçada estabelecido pelo Tribunal e, neste caso, encaminhar os autos a esta Corte. Por fim, pelo acompanhamento deste Tribunal de Contas das medidas determinadas e das providências tomadas pela entidade jurisdicionada.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2021.

*(assinado digitalmente)*

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli



**Processo:** 1072611  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Jurisdicionados:** Prefeitura Municipal de Barbacena

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Barbacena, mediante a Portaria 19.232/2018 (f. 03/04), em 08/02/2018, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário decorrente de possíveis irregularidades na execução do Convênio 16/2016, celebrado com o Instituto Cultural Primeiro Quilombo (f. 23/26).

Inicialmente, verifico que, por meio do despacho de f. 1.382, exarado em 21/07/2020, o relator à época determinou a citação do Instituto Cultural Primeiro Quilombo, na pessoa de seu representante legal, assim como do Sr. Ângelo José Satyro de Souza, presidente da entidade à época dos fatos e signatário do convênio, para que apresentassem defesa. Todavia, em análise dos autos, observo que somente a pessoa jurídica foi citada, não havendo ofício citatório referente ao Sr. Ângelo José Satyro de Souza.

Ademais, analisando o relatório final do tomador de contas de f. 1.303/1.308, evidencio que as Sras. Polyana Resende Monteiro e Cassandra Rúbia Mayrink de Souza, respectivamente, contadora contratada da Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais – SESAPS e gestora do convênio, foram apontadas como responsáveis solidárias por parte do dano ao erário apurado.

Diante disso, chamo o processo à ordem e, afim de promover o seu saneamento, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** para que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fundamento nos arts. 307 e 311 do Regimento Interno, promova a citação do Sr. Ângelo José Satyro de Souza, da Sra. Polyana Resende Monteiro e da Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza, para que, caso queiram, apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, defesa em face dos apontamentos feitos pela comissão de tomada de contas especial e pela unidade técnica ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado, nos termos do art. 249 do Regimento Interno.

Cientifique-se os responsáveis de que o despacho citatório e os demais documentos do processo estão disponíveis no Portal TCEMG e que, em razão das medidas adotadas pelo Tribunal para enfrentamento da emergência de saúde pública causada por coronavírus, as suas manifestações e demais documentos deverão ser protocolizados exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º, da Portaria 46/Pres./2020.

Manifestando-se os responsáveis, encaminhem-se os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2021

TELMO PASSARELI  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 16259/2021 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2021.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Telmo Passareli, Relator dos autos de nº **1072611 – Tomada de Contas Especial**, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa em face dos apontamentos feitos pela comissão de tomada de contas especial e pela unidade técnica ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado, nos termos do art. 249 do Regimento Interno.

Informo-lhe ainda que o referido processo é **FÍSICO**, e que o despacho e demais documentos produzidos no âmbito deste Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br) - "Secretaria Virtual" - "Vista Eletrônica de Processos", devendo ser informada a chave de acesso nº 8970273783; e ainda, que as manifestações deverão ser protocolizadas **exclusivamente via e-TCE**, dispensado o envio por correio, e-mail ou outros meios conforme Portaria nº 17/PRES./2021, contendo sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da Resolução nº 12/2008, citando-se os números deste ofício e o do processo.

Comunico-lhe que a ausência de manifestação no prazo fixado, configurará revelia para todos os efeitos previstos na legislação processual civil, conforme disposto no § 7º do art. 166 e o parágrafo único do art. 183, do Regimento Interno deste Tribunal

Atenciosamente,

Alexandre Pires de Lima  
Diretor  
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Ao Senhor  
Ângelo José Satyro de Souza  
Presidente do Instituto Cultural Primeiro Quilombo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 16260/2021 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2021.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Telmo Passareli, Relator dos autos de nº 1072611 – Tomada de Contas Especial, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa em face dos apontamentos feitos pela comissão de tomada de contas especial e pela unidade técnica ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado, nos termos do art. 249 do Regimento Interno.

Informo-lhe ainda que o referido processo é **FÍSICO**, e que o despacho e demais documentos produzidos no âmbito deste Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br) - "Secretaria Virtual" - "Vista Eletrônica de Processos", devendo ser informada a chave de acesso nº 8979373786; e ainda, que as manifestações deverão ser protocolizadas exclusivamente via e-TCE, dispensado o envio por correio, e-mail ou outros meios conforme Portaria nº 17/PRES./2021, contendo sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da Resolução nº 12/2008, citando-se os números deste ofício e o do processo.

Comunico-lhe que a ausência de manifestação no prazo fixado, configurará revelia para todos os efeitos previstos na legislação processual civil, conforme disposto no § 7º do art. 166 e o parágrafo único do art. 183, do Regimento Interno deste Tribunal

Atenciosamente,

Alexandre Pires de Lima  
Diretor  
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

A Senhora  
Polyana Resende Monteiro  
Contadora da Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 16261/2021 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2021.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Telmo Passareli, Relator dos autos de nº 1072611 – Tomada de Contas Especial, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Sa., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa em face dos apontamentos feitos pela comissão de tomada de contas especial e pela unidade técnica ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado, nos termos do art. 249 do Regimento Interno.

Informo-lhe ainda que o referido processo é FÍSICO, e que o despacho e demais documentos produzidos no âmbito deste Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br) - "Secretaria Virtual" - "Vista Eletrônica de Processos", devendo ser informada a chave de acesso nº 8979873785; e ainda, que as manifestações deverão ser protocolizadas exclusivamente via e-TCE, dispensado o envio por correio, e-mail ou outros meios conforme Portaria nº 17/PRES./2021, contendo sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da Resolução nº 12/2008, citando-se os números deste ofício e o do processo.

Comunico-lhe que a ausência de manifestação no prazo fixado, configurará revelia para todos os efeitos previstos na legislação processual civil, conforme disposto no § 7º do art. 166 e o parágrafo único do art. 183, do Regimento Interno deste Tribunal

Atenciosamente,

Alexandre Pires de Lima  
Diretor  
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

A Senhora  
Cassandra Rúbia Mayrink de Souza  
Gestora do Convênio



*mudou-se inf.  
matéria  
atrasado*

23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

TC/EMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Num. Ofício: 16260/2021

Proc./Doc.: 1072611

Destinatário:

POLYANA RESENDE MONTEIRO

Endereço:

RUA GALDANHA MARINHO - 121 - 102

CARMO

36200476 - BARBACENA - MG



282115260

**AO REMETENTE**



PR204540  
SA3E83



Correios  
R\$ 14,04  
14.09.21 - 19:31  
CARTA  
AG: RAJA GABAGLIA/MG

Correios	<b>REGISTRADO URGENTE</b> registered priority	REGO (kg)
Recubridor		OK
Assinatura		AR MP
		Doc.

BR 25835996 8 BR



Mat 66492

**AO REMETENTE**

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

RECEBUEIRO  
2021/09/14 19:31

COMPROMETIDA  
LEGIBILIDADE

Correios  
AVISO DE RECEBIMENTO  
AVIS UNO  
AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)  
BR 25835996 8 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT  
14 SET 2021

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON  
: h : h : h

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT  
BELO HORIZONTE - MG

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO  
RETOUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA  
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS  
Av. Raja Gabaglia, 1315  
CIDADE: CEP: 30380-435 - BELO HORIZONTE - MG UF: BRASIL  
BRÉSIL

□ □ □ □ □ □ □ □

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA

(ETIQUETA DO CAPIMBO NP)

TRIBUNAL DE CONTAS DO  
Estado de Minas Gerais  
Secretaria  
de Contas  
Fl. 1399

*mf.  
maio  
ataido*

EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELEGRAFOS

Mudou-se     Falecido  
 Desconhecido     Ausente  
 Recusado     Não Precizado  
 Endereço Insuficiente  
 Não existe o n.º indicado  
 Informação escrita pelo porteiro  
ou síndico

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL  
EM 17/9/21 *01542258*  
EM \_\_\_\_\_ Responsável \_\_\_\_\_



LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA

AVISO DE RECEBIMENTO

NUM. DE ORIGEM \_\_\_\_\_  
TÍTULO \_\_\_\_\_  
Num. Oficial \_\_\_\_\_  
Proc./Doc. \_\_\_\_\_  
Destinatário:  
POLYANA  
Endereço:  
RUA SALDAN  
CARMO  
36200476

NOME DO RECEBEDOR \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO RECEBEDOR \_\_\_\_\_

ENDEREÇO PARA

75240203-9





**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**  
 NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO - NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

SECRETARIA DA 2ª CAMARA

Num Ofício: 16259/2021

Proc./Doc.: 1072611

Destinatário:  
**ANGELO JOSE SATYRO DE SOUZA**

Endereco:  
 RUA PROFESSOR AGENOR SOARES NOME 107 - 107 - BARBACENA -  
 VALENTIN PRENASS -  
 36201566 - BARBACENA - MG

PAIS / PAYS

VALOR / VALEUR DÉCLARÉ

DATA DE EMISSÃO / DATE DE DÉCLARATION

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION

LOCAL DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION

ASSINATURA DO AGENTE / SIGNATURE DE L'AGENT

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CAMARA

Num. Ofício: 16259/2021

Proc./Doc.: 1072611

Destinatário:

**ANGELO JOSE SATYRO DE SOUZA**

Endereco:

RUA PROFESSOR AGENOR SOARES NOME 107 - 107 - BARBACENA -

VALENTIN PRENASS -

36201566 - BARBACENA - MG



**AO REMETENTE**

**Correios REGISTRADO URGENTE**  
 registered priority

Recebedor: **AR**

Assinatura: \_\_\_\_\_ Doc.: \_\_\_\_\_

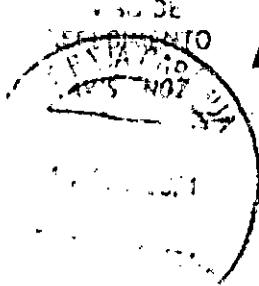
**BR 25835994 5 BR**

*Não existe em...*



**LEGIBILIDADE COMPROMETIDA**

Correios



AR

BR 25835994 5 BR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS

Av. Raja Gabaglia 1315  
CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA



REDA BRANCA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS

Mudou-se  L. Retido

Desobediência  Ausente

Resposta  Não Resposta

Informação insuficiente

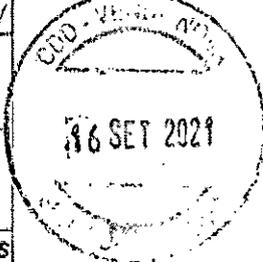
Não existe e s.º informado

Informação escrita pelo portador  
ou síndico

REINTEGRADO AO SERVIÇO?

EM

15/10/21 (assinatura)

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME DO FAZedor SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
TOEMG - SECRETARIA DA 2ª CAMARA	
Núm. Ofício: 16261/2021	
Proc./Doc.: 1072611	
Destinatário:	PAÍS / PAYS
CASSANDRA RUBIA MAYRINK DE SOUZA	
Endereço:	RADO / VALEUR DÉCLARÉ
RUA EXPEDICIONARIO - 1331 - SANTA AMELIA	MENTO ON
31560270 - BELO HORIZONTE - MG	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Mat.: 66468 16 09 2021	
RESPOSTA DO RECEBIDOR / REMPLISSABLE DU RÉCEPTEUR	
BAPIA EL MAYRINK	
ASSINATURA DE IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO / ORGAN. EXPEDIENTE	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
	Edson 84175966
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

104 2756

FC0402 / 16

114 x 185 mm

*[Faint handwritten text]*

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

Correios

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

BR 25835995 4 BR

AVIS EN07

14 SET 2011

TEMPO DE ENTREGA: 7EN 2...



ENTREGA PARA DEVOLUÇÃO REICIBIR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Maria Góndaga, 1315

CEP 30350-435 - BELO HORIZONTE-MG

DATA: 14/09/2011

LEGISLAÇÃO COMPROMETIDA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria da 2ª Câmara



**Ofício nº 17798/2021 – Secretaria da 2ª Câmara**

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2021.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Telmo Passareli, Relator dos autos de nº **1072611 – Tomada de Contas Especial**, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa em face dos apontamentos feitos pela comissão de tomada de contas especial e pela unidade técnica ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado, nos termos do art. 249 do Regimento Interno.

Informo-lhe ainda que o referido processo é **FÍSICO**, e que o despacho e demais documentos produzidos no âmbito deste Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br) - "Secretaria Virtual" - "Vista Eletrônica de Processos", devendo ser informada a chave de acesso nº **8442573789**; e ainda, que as manifestações deverão ser protocolizadas exclusivamente via e-TCE, dispensado o envio por correio, e-mail ou outros meios conforme Portaria nº 17/PRES./2021, contendo sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da Resolução nº 12/2008, citando-se os números deste ofício e o do processo.

Comunico-lhe que a ausência de manifestação no prazo fixado, configurará revelia para todos os efeitos previstos na legislação processual civil, conforme disposto no § 7º do art. 166 e o parágrafo único do art. 183, do Regimento Interno deste Tribunal

Atenciosamente,

Alexandre Pires de Lima  
Diretor  
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Ao Senhor  
Ângelo José Satyro de Souza  
Presidente do Instituto Cultural Primeiro Quilombo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 17795/2021 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2021.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Telmo Passareli, Relator dos autos de nº **1072611 – Tomada de Contas Especial**, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa em face dos apontamentos feitos pela comissão de tomada de contas especial e pela unidade técnica ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado, nos termos do art. 249 do Regimento Interno.

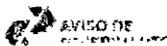
Informo-lhe ainda que o referido processo é **FÍSICO**, e que o despacho e demais documentos produzidos no âmbito deste Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br) - "Secretaria Virtual" - "Vista Eletrônica de Processos", devendo ser informada a chave de acesso nº **8442073787**; e ainda, que as manifestações deverão ser protocolizadas exclusivamente via e-TCE, dispensado o envio por correio, e-mail ou outros meios conforme Portaria nº 17/PRES./2021, contendo sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da Resolução nº 12/2008, citando-se os números deste ofício e o do processo.

Comunico-lhe que a ausência de manifestação no prazo fixado, configurará revelia para todos os efeitos previstos na legislação processual civil, conforme disposto no § 7º do art. 166 e o parágrafo único do art. 183, do Regimento Interno deste Tribunal

Atenciosamente,

Alexandre Pires de Lima  
Diretor  
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

A Senhora  
Polyana Resende Monteiro  
Contadora da Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais



TCE/MG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nº do Ofício: 17798/2021

Proc./Doc.: 1072611

Destinatário:

ANGELO JOSE SATYRO DE SOUZA

Endereço:

RUA PROFESSOR AGENOR SOARES - 102 - BARBACENA/MG

VALENTIN PRENASSI

36201566 - BARBACENA - MG



VATAIRE

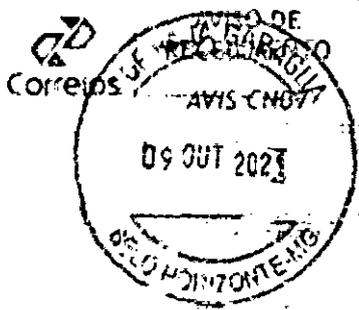
NATAIRE

PAIS / PAYS

Mai: 99498 SEGURADO / VALEUR DECLARÉ

NOME DO REMETENTE / NOM DU DESTINATAIRE		DATA DE R. CESSAÇÃO / DATE DE CESSATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME DO RECEBENTE / NOM DU DESTINATAIRE			
PLANO DE CONTAS / PLAN DE COMPTES	TIPO DE SERVIÇO / N.º DO EMPREGADO / N.º DO CONTRATO / N.º DO AT		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

**LEGIBILIDADE COMPROMETIDA**



AR

BR 38057853 5 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Raja Gabaglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

BRASIL  
BRÉSIL

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



RECIBO DE RECEBIMENTO DE CORRESPONDENCIA DE CUBA E TELEGRAFOS  
 Recebido  
 Ausente  
 Não Procurado  
 Nome do beneficiário  
 Número do endereço  
 1. Endereços para o portador  
 2. PAGAMENTO DE  
 30.10.21

ENTRADA RECEBIDA  
 09/10/2021  
 122379



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 19591/2021 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2021.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Telmo Passareli, Relator dos autos de nº **1072611 – Tomada de Contas Especial**, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa em face dos apontamentos feitos pela comissão de tomada de contas especial e pela unidade técnica ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado, nos termos do art. 249 do Regimento Interno.

Informo-lhe ainda que o referido processo é **FÍSICO**, e que o despacho e demais documentos produzidos no âmbito deste Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br) - "Secretaria Virtual" - "Vista Eletrônica de Processos", devendo ser informada a chave de acesso nº **8202873787**; e ainda, que as manifestações deverão ser protocolizadas exclusivamente via e-TCE, dispensado o envio por correio, e-mail ou outros meios conforme Portaria nº 17/PRES./2021, contendo sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da Resolução nº 12/2008, citando-se os números deste ofício e o do processo.

Comunico-lhe que a ausência de manifestação no prazo fixado, configurará revelia para todos os efeitos previstos na legislação processual civil, conforme disposto no § 7º do art. 166 e o parágrafo único do art. 183, do Regimento Interno deste Tribunal

Atenciosamente,

Alexandre Pires de Lima  
Diretor  
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Ao Senhor  
Ângelo José Satyro de Souza  
Presidente do Instituto Cultural Primeiro Quilombo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1072611  
Data: 16/11/2021

### TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 17795/2021.

Rafael Bruneli Dias Silva  
(assinado eletronicamente)

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		ATAIRE	
Num. Ofício: 17795/2021		ATAIRE	
Proc./Doc.: 1072611			
Destinatário: POLYANA RESENDE MONTEIRO			
Endereço: RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO - 70 - AP 201 SANTA TEREZA 36201010 - BARBACENA - MG		PAIS / PAYS	
Mat.: 99498		QUANTIDADE / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>LUCIANA MARQUES COSTA</i>	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION <i>13/10/2021</i>	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR <i>04330571650</i>	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Rafael Bruneli Dias Silva</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0483 / 16 114 x 188 mm





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1072611  
Data: 16/11/2021

### TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 19591/2021.

Rafael Bruneli Dias Silva  
(assinado eletronicamente)

		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ENDEREÇO / ADRESSE	TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA Num.Ofício:19591/2021 Proc./Doc.: 1072611 Destinatario: <b>ANGELO JOSE SATYRO DE SOUZA</b>		
CEP / CODE POSTAL	Endereço: RUA PROFESSOR AGENOR SOARES - 170 - BARBACENA MG VALENTIN PRENASSI 36201566 - BARBACENA - MG		
NATUREZA DO ENVIO / NATURE	<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA /		RE
ASSINATURA DO RECEBEDOR		E ENTREGA E DESTINO DESIGNATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
ANGELO JOSE SATYRO DE SOUZA		Mat 299498	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
M6-4801944	1784223529		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	

